



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO

**RECONHECIMENTO PESSOAL NO BANCO DOS RÉUS: racismo, prisões  
ilegais e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores**

Recife

2023

HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO

**RECONHECIMENTO PESSOAL NO BANCO DOS RÉUS: racismo, prisões ilegais e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teoria Geral do Direito Contemporâneo.

Orientadora: Manuela Abath Valença.

Recife

2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

A658r Araujo, Higor Alexandre Alves de.  
Reconhecimento pessoal no banco dos réus: racismo, prisões ilegais e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores / Higor Alexandre Alves de Araujo. -- Recife, 2023.  
167 f.: il.

Orientadora: Profa. Dra. Manuela Abath Valença.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.  
Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Inclui referências.

1. Direito Penal – Brasil. 2. Direito Processual Penal – Brasil.  
3. Reconhecimento Pessoal. 4. Racismo. 5. Jurisprudência. I. Valença, Manuela Abath (Orientadora). II. Título.

345.81 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ 2023-43)

HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO

**RECONHECIMENTO PESSOAL NO BANCO DOS RÉUS: racismo, prisões ilegais e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teoria Geral do Direito Contemporâneo.

Aprovado em: 21/08/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Manuela Abath Valença (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Antonella Bruna Machado Torres Galindo (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas (Examinador Externo)  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

---

Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora Externa)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

## **AGRADECIMENTOS**

A jornada não seria nada se não tivesse ao meu lado tantas pessoas maravilhosas a agradecer, cada qual contribuiu de diversas maneiras para a produção desse trabalho. Agradeço a Deus por essa oportunidade, cujos pensamentos, parafraseando as passagens bíblicas, são maiores que os meus (Isaías 55.8), e que me permitiu, após semear com muitas lágrimas, colher com júbilos os louros dessa doce e simbólica vitória (Salmos 126.5).

Agradeço à incrível orientadora Manuela Abath Valença por ter me dado a honra de ser seu orientando. Manu foi meu farol nos momentos de angústia que nós, estudantes, passamos. Diante da busca pela melhor forma de construir o tema, deu a maior contribuição possível para a escrita deste trabalho: falar sobre a Esperança diante de mudanças no cenário. É o que me move. Muito obrigado, professora!

Agradeço a toda minha família, na pessoa da minha mãe Jaciara e meus irmãos e sobrinhos, por todo o apoio e amor com que me nutriram nesses anos. Jogo minhas mãos para os céus e agradeço, tal qual a música, a meu noivo Guilherme pelo amor e paciência que me verteu nesses anos, desde a monografia, inclusive, quando ainda ostentava o título de namorado. O que não mudou foi meu amor por ele - aliás, minto: ele aumentou!

Agradeço aos diamantes que me foram presenteados pelo PPGD, os quais faço questão de nominar: Afonso Freire; Bruna Falcão; Felipe de Brito Alves e Polireda Madaly. A amizade com essas queridas e esses queridos é o que de melhor pude ter nesses dois anos, com tanta ajuda, apoio e encontros lindos!

Agradeço aos meus amores Bruna, João e Luana pelo amor e amizade que tanto me fortaleceu nesses difíceis tempos. Força necessária para escrever cada palavra!

Agradeço também a meus colegas de trabalho na Câmara Municipal do Recife, na pessoa da minha professora Liana Cirne pelo apoio irrestrito que me deu para trilhar e concluir essa jornada.

É-me uma honra e realização pessoal fazer essa dissertação. Sou grato a todos e todas que comigo correram, caminharam ou rastejam. Chegamos ao fim de uma jornada, hora de celebrar com honras e se preparar para os próximos desafios!

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o instituto do reconhecimento pessoal. Tal análise dá-se do ponto de vista dogmático, dos dados da Psicologia, e, especialmente, da teoria racial e estudos sobre o racismo, com o fito de identificar a influência dos elementos de raça, cor e etnia na produção desse meio de prova. São analisadas decisões dos Tribunais Superiores, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, sobre o reconhecimento pessoal, com foco na recente virada jurisprudencial acerca do tema na Corte. A metodologia é pesquisa bibliográfica sobre os temas abordados, e a pesquisa documental das citadas decisões judiciais sobre o reconhecimento pessoal, com análise qualitativa para identificar os motivos da virada jurisprudencial. São abordadas questões sobre teoria racial e racismo, com evolução histórica e traços presentes e influências sobre as áreas do direito. Também são tratadas as escolas criminológicas e seus objetos racialmente discriminatórios, bem como a seletividade do Sistema Penal. O reconhecimento pessoal é tratado em capítulo próprio, nos seus aspectos dogmáticos e em diálogo com a Psicologia, inclusive na sua caracterização como prova urgente e irrepetível. Da mesma forma, analisam-se os elementos do racismo que interferem no reconhecimento pessoal, como os estereótipos raciais de criminalidade e o efeito da raça cruzada, são apontados. Por fim, as decisões judiciais dos Tribunais Superiores que modificaram o entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento pessoal são analisadas, em suas razões e motivos jurídicos e extrajurídicos. O pano de fundo é o fato de o racismo ser parte estruturante, e suas influências na produção dessa prova são aptas a causar inúmeras injustiças - epistêmicas e reais.

**Palavras-chave:** reconhecimento pessoal; racismo; sistema penal; direito probatório; jurisprudência.

## ABSTRACT

The present research paper aims to explore the institute of eyewitness identification. This analysis is approached from a doctrinal standpoint, within the field of Legal Psychology, and particularly, from the perspective of racial theory and studies on racism, with the purpose of identifying the influence of race, color, and ethnicity elements in the production of this means of evidence. Decisions from Courts, mainly from the Brazilian Superior Court of Justice, regarding eyewitness identification, are examined, focusing on the recent decisionary shift on the subject in the Court. The methodology involves bibliographic research on the addressed themes, and documentary research on the mentioned judicial decisions related to eyewitness identification, with a qualitative analysis to identify the reasons for the jurisprudential shift. Issues regarding racial theory and racism are discussed, including their historical evolution, current traits, and influences on legal areas. Criminological schools and their racially discriminatory aspects, as well as the selectivity of Law enforcement agencies, are also addressed. Eyewitness identification is covered in a dedicated chapter, exploring its doctrinal aspects and engaging in dialogue with Legal Psychology, including its characterization as urgent and irreplaceable evidence. Likewise, elements of racism that interfere in eyewitness identification, such as racial stereotypes related to criminality and the effect of cross-racial identification, are highlighted. Finally, judicial decisions from Courts that modified the Court's decisions of eyewitness identification are analyzed, along with their legal and non-legal reasons and motivations. The underlying context is the fact that racism is a structural component, and its influences in the production of this evidence are capable of causing numerous epistemic and real injustices.

**Keywords:** eyewitness identification; racism; Law enforcement agencies; evidentiary rules; Court's decisions.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Policial ajoelhado sobre o pescoço de George Floyd.	19
Figura 2 –	Marcas de alguns dos 111 disparos no veículo em que jovens negros chacinados no RJ estavam.	20
Figura 3 –	Vista aérea da antiga e panóptica Casa de Detenção do Recife.	46
Figura 4 –	Caracterização dos personagens da telenovela A Força do Querer.	108

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CRFB/1988	Constituição da República Federativa de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPERJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DPESC	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
EUA	Estados Unidos da América
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>MATERIALIDADE: RACISMO, INSTRUMENTO DE UMA VISÃO DISTORCIDA</b>	<b>16</b>
2.1	Por que falar de racismo?	17
2.2	Racismo, um conceito	22
2.2.1	<i>O que é preconceito?</i>	24
2.2.2	<i>O que é discriminação?</i>	25
2.2.3	<i>O que é racismo?</i>	29
2.3	Racismo, parte de uma estrutura	34
2.4	Para não concluir	38
<b>3</b>	<b>AUTORIA: O SISTEMA PENAL E SUA VERDADEIRA FACE</b>	<b>40</b>
3.1	Nos labirintos das criminologias	41
3.2	Mulheres, demônios e luzes: as origens da criminologia	42
3.2.1	<i>Delinquência de berço: o positivismo criminológico</i>	47
3.2.2	<i>Um salto para as Criminologias Críticas</i>	50
3.3	Seletividade, estigma e morte: o sistema penal e sua operacionalidade real	56
<b>4</b>	<b>TIPIFICAÇÃO: TEORIAS E ALGUMAS PRÁTICAS SOBRE RECONHECIMENTO PESSOAL</b>	<b>63</b>
4.1	Reconhecimento pessoal: conceito e natureza jurídica	63
4.2	Breve história do reconhecimento pessoal	65
4.3	As fases procedimentais do reconhecimento no CPP	68
a)	<i>Primeira fase: a descrição</i>	69
b)	<i>Segunda fase: o procedimento</i>	70

c)	<i>Terceira fase: o reconhecimento propriamente dito</i>	71
d)	<i>Quarta fase: o auto</i>	72
e)	<i>Comentários sobre os artigos 227 e 228 do CPP</i>	73
4.4	Aspectos problemáticos sobre reconhecimento pessoal	73
4.4.1	<i>Algumas linhas sobre memória e psicologia</i>	74
4.4.2	<i>Um procedimento irrepetível: reconhecimento pessoal e memória</i>	77
4.4.3	<i>Um procedimento urgente: reconhecimento pessoal e tempo</i>	86
4.4.4	<i>Um procedimento padrão: questões sobre organização</i>	89
4.4.5	<i>A problemática do reconhecimento fotográfico e álbum de suspeitos</i>	93
<b>5</b>	<b>FATO TÍPICO: COMO O RACISMO INTERFERE NO RECONHECIMENTO PESSOAL</b>	<b>100</b>
5.1	A imbricação entre racismo e reconhecimento pessoal	102
5.2	Negritude, pobreza e criminalidade: estereótipos raciais na consciência coletiva	107
5.3	Efeito da raça cruzada: a dificuldade de identificar pessoas de outra raça	114
<b>6</b>	<b>REABILITAÇÃO?: A VIRADA JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECONHECIMENTO PESSOAL</b>	<b>122</b>
6.1	Alguns prolegômenos metodológicos	124
6.2	Os caminhos do julgamento do HC 598886/SC: como a insistência de um homem ocasionou um <i>overruling</i>	125
6.3	Antecedentes do julgamento do HC 598886/SC pelo STJ: a mediação do erro judicial e a mobilização da sociedade civil na ADPF das Favelas	130
6.4	O início da virada jurisprudencial: o julgamento do HC 598886/SC	134
6.5	A guinada jurisprudencial em curso: a reação de outras Turmas e do STF à decisão do STJ	142
6.6	O futuro do reconhecimento pessoal: a Resolução nº 484/2022 do CNJ e as barreiras a serem enfrentadas	147

**7 CONCLUSÃO**

**151**

**REFERÊNCIAS**

**156**

## 1 INTRODUÇÃO

A finalidade da introdução de um trabalho científico é explicitar o objeto da pesquisa e apresentar os temas que serão abordados nos capítulos seguintes, informando sobre o que se trata o que tem em mãos. Porém, creio que seja necessário introduzir um pouco o autor do estudo antes de adentrar nela propriamente dita. Permito-me lançar mão da primeira pessoa do singular nesta introdução, sem diminuir o caráter científico da árdua pesquisa que segue.

Nasci e fui criado na Comunidade dos Coelhos, bairro periférico localizado no centro da Cidade de Recife/PE. Uma periferia central - primeiro paradoxo de tantos. Assim, enquanto escrevo este texto, sou um dos tantos jovens negros da periferia recifense - com o detalhe de ter conseguido galgar importantes espaços acadêmicos por meio da Educação. Cada etapa avançada na Escola Municipal Reitor João Alfredo; na Escola Estadual de Referência em Ensino Médio Porto Digital; e na Universidade Federal de Pernambuco foi uma vitória, que atualmente me permite finalizar o mestrado na minha *alma mater* com muita honra.

Essas informações são necessárias para que se entenda a importância desse trabalho, e a impossibilidade de desvinculá-lo das minhas vivências como autor. Não que, no presente, o uso do método científico nas ciências sociais seja menosprezado - longe disso, como espero demonstrar nas seções seguintes -, mas não posso tratar de um tema tão caro à juventude negra brasileira como encarceramento injusto por falso reconhecimento pessoal de forma ascética e séptica. Afinal, trata-se de um medo que cerca cada jovem negro brasileiro, especialmente (mas não somente) os que moram em periferia. É uma espécie de “espada de Dâmocles” que oscila sobre a cabeça de cada um: a possibilidade de, injustamente, ser selecionado pelo sistema penal.

O tema do reconhecimento pessoal está em voga por dois motivos distintos, nesta ordem: noticiário de processos em que reconhecimentos errôneos levaram pessoas a serem presas injustamente, sobretudo jovens negros, e a virada jurisprudencial realizada no STJ acerca do tema, com o posicionamento de que o previsto no art. 226 do CPP tem natureza obrigatória.

Conquanto tenha meros três artigos no CPP, o tema reconhecimento pessoal é objeto de diversos estudos, realizados sobretudo nos EUA em que esse instrumento probatório tem elevado grau de uso pelas polícias. Diversas pesquisas demonstram a

ocorrência de fatores que podem prejudicar a correta indicação do agente responsável por um ato criminoso.

No Brasil, o engatinhar das pesquisas sobre o tema contrasta com o excessivo uso irregular do procedimento, sobretudo na figura do álbum de suspeitos. Sem nenhum critério objetivo e fundamentado, fotos de pessoas são incluídas em um catálogo no qual todos são considerados suspeitos; assim, uma vez selecionada a pessoa, a investigação criminal foca-se nela como se a presunção de inocência fosse invertida pela mera indicação da vítima ou testemunha.

Chega-se, diante da desobediência aos critérios legais e à inexistência de regulamentação dos álbuns, à situação absurda de que fotos de pessoas são incluídas nesses “catálogos criminais” sem nenhuma justificativa, de modo que uma vítima ou testemunha, sob pressão e na delegacia perante agentes e autoridades policiais, ao apontar tal pessoa como suspeita, ocasione sua prisão. Isso ocorreu diversas vezes, geralmente com jovens negros. Eis a angustiante situação: uma foto de rede social estar em um álbum de suspeitos e, pior!, um reconhecimento incorreto ser base para prisão. Foi isso o que ocorreu com diversos jovens negros, como será demonstrado - com um deles, mais de sessenta vezes.

Dessa maneira, o presente trabalho tem por objetivo estudar o reconhecimento pessoal, como instituto probatório de direito processual penal. O enfoque dado pela pesquisa é de duas ordens. O enfoque dogmático conforme a previsão legal do CPP acerca do reconhecimento pessoal, bem como sua conceituação doutrinária e aspectos elementares de organização e realização, inclusive por meio do Direito Comparado. Compreender o instituto é importante, mesmo que a operacionalidade real não siga o que está positivado.

Conjuntamente, evocam-se a teoria racial e estudos sobre o racismo, com o fito de identificar a influência dos elementos de raça, cor e etnia na produção desse meio de prova. Isso porque a base desta pesquisa, além do estudo dogmático sobre o reconhecimento pessoal, é o fato de que o racismo interfere direta, permanente e diuturnamente sobre essa produção probatória. Questões raciais estão no cerne das relações sociais travadas no Brasil, em virtude da chaga da escravidão que conspurcou nossa sociedade por mais de três séculos. Diante dos estudos que demonstram a influência de um viés racial na identificação de pessoas, não há como

desvincular o estudo dogmático do reconhecimento pessoal às pesquisas sobre racismo, em todas as suas formas - individual, institucional e estrutural.

Da mesma forma, estudar-se-ão as recentes decisões dos Tribunais Superiores, em especial do STJ, sobre o reconhecimento pessoal, com foco na virada do entendimento que ocorreu acerca do tema na Corte, qual seja, a atribuição de eficácia normativa vinculante ao art. 226 do CPP, bem como as implicações que tal virada teve nos demais órgãos julgadores da Corte e outros tribunais.

A técnica utilizada será a pesquisa bibliográfica sobre os temas abordados, como livros e artigos sobre racismo, criminologia, seletividade do sistema penal e o reconhecimento pessoal. Ademais, as decisões judiciais sobre o reconhecimento serão objeto de pesquisa documental, com análise qualitativa sobre o conteúdo do processo que embasou a virada jurisprudencial do STJ, e outros que representam a importância do tema reconhecimento pessoal e suas implicações.

A análise qualitativa dar-se-á não somente sobre as decisões em si, mas sobre petições e outros elementos processuais que, conforme for depreendido, influenciaram o direcionamento dos membros do Judiciário, especialmente no caso paradigmático.

Adentrando no conteúdo, no primeiro capítulo serão abordadas questões sobre teoria racial e racismo, com evolução histórica e traços presentes e influências sobre as áreas do direito. O capítulo abordará o conceito de discriminação, preconceito e racismo, bem como as três vertentes desta: individual, institucional e estrutural. O cerne do trecho é apontar como as discussões raciais brasileiras são importadas, especialmente dos EUA, de forma que a guinada jurisprudencial teve influências do caso George Floyd, que ocasionou manifestações antirracistas por todo o Ocidente. As pessoas negras mortas no nosso país, em regra, não causam tamanha comoção. É crucial entender o racismo para compreender como questões de raça, cor e etnia interferem no reconhecimento pessoal.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre Criminologia, como suas funções, origens e diferentes escolas criminológicas. Apontar os diferentes objetos e as modificações pelas quais a disciplina passou é essencial para compreender as Criminologias Críticas, cujo objeto volta-se não mais às pessoas, mas sim às estruturas do Sistema Penal - o que é base deste trabalho. Ademais, a seletividade

do sistema penal será descrita, inclusive como o racismo determina os sujeitos que serão submetidos ao Sistema Penal e seus instrumentos.

No terceiro capítulo, o reconhecimento pessoal será estudado não só nos seus aspectos dogmáticos, mas em diálogo com a Psicologia. São apontados os principais aspectos legais do reconhecimento pessoal, como conceito, natureza jurídica, origem e conteúdo das disposições legais. Ato contínuo, abordar-se-ão as diversas pesquisas científicas sobre os fatores que influenciam o reconhecimento pessoal, bem como os aspectos problemáticos do instituto. Frise-se que esse capítulo trata do tema de forma mais ou menos abstrata, sem tanto diálogo com a operatividade real - de forma que, mesmo nessa situação, já são demonstradas algumas problemáticas.

Já o quarto capítulo terá por conteúdo a confluência entre as questões raciais e o reconhecimento pessoal. Serão debatidas as formas pelas quais o racismo influencia a produção probatória, em dois aspectos considerados principais. O primeiro é o efeito da raça cruzada, que trata da dificuldade de pessoas de certa raça, cor ou etnia de reconhecerem alguém de outra raça, cor ou etnia. Já o outro elemento é a construção histórica e geral de estereótipos negativos e relativos à criminalidade ligados a pessoas negras. Ambos, em conjunto, contaminam a produção da prova do reconhecimento pessoal.

Por fim, o quinto capítulo abordará a guinada jurisprudencial que ocorreu acerca do reconhecimento pessoal. Nele será descrita a pesquisa documental e análise qualitativa realizada nos processos judiciais, especialmente o caso paradigma no qual o STJ modificou sua jurisprudência consolidada. Da mesma forma, também foram pesquisados documentos relativos às decisões judiciais que reverberaram o novel entendimento da Corte Superior, analisados também de forma qualitativa. Busca-se, nessa pesquisa, determinar os motivos pelos quais houve a virada jurisprudencial, bem como os atores que diretamente interferiram.

Tratar-se-á de um capítulo da esperança, que converge no sentido de mudanças positivas sobre o tema, inclusive acerca do futuro, com estudo de resolução aprovada pelo CNJ regulamentando a produção probatória do reconhecimento pessoal.

Retomemos o título deste trabalho: reconhecimento pessoal no banco dos réus - ou seja, sendo acusado de alguma conduta ilícita. Por tal motivo, cada título dos

capítulos se inicia com referência a elementos dogmáticos do Direito Penal. De forma metafórica, o racismo representa a materialidade da conduta; os órgãos e entes do sistema penal são coautores; as descrições dogmáticas sobre o reconhecimento pessoal são a descrição típica, e o ato ilícito é definido pela forma como o racismo interfere no reconhecimento. Finalmente, a guinada jurisprudencial representa a “reabilitação” do reconhecimento pessoal.

Ao fim deste introito, destaco que cada capítulo tem por epígrafe trecho de música composto ou interpretado por pessoas negras que têm, direta ou indiretamente, relação com o conteúdo. A Arte e a Cultura, apesar de serem também usadas para disseminar estereótipos racistas, são também formas poderosas de resistência e denúncia - e de Esperança, que é a tônica deste trabalho.

## 2 MATERIALIDADE: RACISMO, INSTRUMENTO DE UMA VISÃO DISTORCIDA

*Olhos Coloridos*

*Os meus olhos coloridos  
Me fazem refletir  
Eu estou sempre na minha  
E não posso mais fugir*

*Meu cabelo enrolado  
Todos querem imitar  
Eles estão baratinados  
Também querem enrolar*

*Você ri da minha roupa  
Você ri do meu cabelo  
Você ri da minha pele  
Você ri do meu sorriso*

*A verdade é que você  
Tem sangue crioulo  
Tem cabelo duro  
Sarará crioulo*

*Sarará crioulo  
Sarará crioulo  
Sarará crioulo  
Sarará crioulo*

(Intérprete: Sandra Sá. Compositor: Macau.)

“Me foi bem familiar por causa dos cabelos.”

Assim respondeu uma testemunha que reconheceu Bárbara Querino, mulher negra, durante uma audiência judicial. Após ser levada à delegacia junto com dois parentes que estavam sendo acusados de roubo, Bárbara - sem motivo adequado - foi fotografada com uma placa de identificação, como se estivesse presa.

Embora não tenha sido reconhecida por nenhuma das vítimas na delegacia, a foto de Bárbara foi divulgada em diversos grupos de *Whatsapp*. Muitas pessoas a reconheceram. Uma delas pelos seus cabelos cacheados, traço inerente a sua negritude. Por isso, ela foi condenada<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Após recursos e um tempo presa, Bárbara foi absolvida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por falta de provas. SALVADORI, Fausto. Barbara Querino, a Babiy: como a Justiça condenou uma jovem

O famigerado caso narrado acima demonstra como relações raciais são determinantes em diversos aspectos da sociedade, o que inclui as atitudes institucionais do sistema penal. Não há como falar de um meio de prova ínsito à memória e à vivência humana sem abordar, seriamente, como a cognição humana é permeável ao preconceito, à discriminação e ao racismo.

Portanto, para iniciar este trabalho, é uma exigência epistemológica tratar sobre o racismo, como elemento estruturante das ações e relações individuais, institucionais e gerais da sociedade. Sem isso, não há como "subsumir" a realidade aos fatos.

## 2.1 Por que falar de racismo?

Os últimos raios de sol anunciavam o fim do dia de segunda-feira, 25 de maio de 2020, quando dois policiais de *Minneapolis*, capital do Estado de *Minnesota*, nos EUA, receberam um chamado. Um funcionário de uma loja de conveniência da cidade havia ligado afirmando que uma pessoa bêbada estava causando problemas. Pouco depois das 20h00, os agentes chegaram ao local e abordaram um homem negro, com idade por volta de 40 anos. Seu nome era George Floyd<sup>2</sup>.

O que aconteceu depois mudaria o rumo de inúmeras vidas.

Floyd recusou-se a sair do banco de seu veículo, mas foi retirado pelos agentes. Os policiais requisitaram reforços, afirmando que o homem reagia violentamente. O reforço policial veio pelas mãos dos agentes Derek Chauvin e Tou Thao, que se juntaram a seus colegas Alexander Kueng e Thomas Lane. Quando chegaram ao local, George Floyd estava algemado dentro da viatura. Porém, sem motivo aparente, o policial Chauvin retirou Floyd com violência dentro da viatura e ajoelhou-se no seu pescoço. Era por volta de 20h20.

Seis meses antes desses fatos, o mundo estava em transe. Em dezembro de 2019, médicos da cidade chinesa de *Wuhan*, tiveram contato com uma nova doença

---

negra sem provas. A ponte, 19 de set. de 2019.. Disponível em: <https://ponte.org/barbara-querino-a-babiy-como-a-justica-condenou-uma-jovem-negra-sem-provas/>. Acesso dia 30 de jan. de 2023.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Reno Beserra. Sozinho, me ajoelho; Juntos, nos levantamos: gesto e performance em levantes. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/TN4ySX7t4B9CksDRZdtQxbz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso dia 28 de nov. de 2022.

respiratória cuja origem era desconhecida, e com potencial de contágio assustador. Após alguma tentativa de esconder os fatos, a comunidade internacional e a Organização Mundial da Saúde (OMS) tomaram conhecimento da nova enfermidade. Em janeiro de 2020, cientistas chineses informaram ao planeta que a doença desconhecida era causada por um novo tipo de coronavírus, e também foi contabilizada a primeira vítima fatal da doença.<sup>3</sup>

Em março do mesmo ano, a OMS declarou que a nova doença - chamada de Covid-19 - era uma pandemia. Ou seja, o nível de contágio estava tão elevado que já atingia todos os continentes do planeta. A Covid-19 é uma doença respiratória, que em sua forma mais grave causa insuficiência de oxigenação no corpo e ocasiona a morte. O número de pessoas doentes foi tão elevado que, apesar do baixo percentual de mortalidade do vírus, muitas pessoas morreram.

Em 25 de maio de 2020, mais de 337 mil pessoas tinham morrido em virtude de complicações respiratórias causadas pela Covid-19 no mundo<sup>4</sup>. O mês de maio daquele ano era, até então, o mais letal da pandemia. O mundo estava apavorado.

Até que esta foto, um frame de um vídeo, viralizou nas redes sociais e foi exibida em diversos noticiários pelo planeta:

Figura 1. Policial ajoelhado sobre o pescoço de George Floyd.

---

<sup>3</sup> MARQUES, Rita de Cássia *et al.* A pandemia de COVID-19: interseções e desafios para a história da saúde e do tempo presente. Disponível em: <[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19\\_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf)>. Acesso dia 28 de nov. de 2022, p. 4.

<sup>4</sup>PERNAMBUCO. Boletim Covid-19 - Comunicação SES-PE. Secretaria Estadual de Saúde. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1LwfcRHIXecJ4dbjpFYW0Ket4uszCK3RC/view>>, p. 3. Acesso dia 28 de nov. de 2022.



Fonte: BBC<sup>5</sup>. Foto: Darnella Frazier.

Quando o policial Chauvin ajoelhou-se sobre o pescoço de Floyd, após retirá-lo violenta e desmotivadamente da viatura em que estava, algumas pessoas passaram a filmar a cena. Então, após alguns minutos naquela situação, Floyd grita em desespero pela sua vida: “*I can’t breathe*”. Eu não consigo respirar. O policial ignora e continua ajoelhado sobre o pescoço da vítima. Após mais de nove minutos, retira-se e deixa o corpo negro caído ao chão, na expressão de Ana Luiza Flauzina<sup>6</sup>.

A violenta e trágica morte de George Floyd foi considerada por alguns estudiosos estadunidenses um divisor de águas na militância de movimentos políticos. Isso porque, além de ter feito eclodir pelo país diversos levantes e revoltas populares, e ter servido de base para a criação do *Black Lives Matters* (Vidas Negras Importam), os policiais responsáveis foram condenados por júris<sup>7</sup>. Os EUA têm um histórico de violência policial contra pessoas negras que, eventualmente, resultam em absolvições

---

<sup>5</sup> CASO George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelho em seu pescoço causa indignação nos EUA. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52818817>>. Acesso dia 28 de novembro de 2022.

<sup>6</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído ao chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Reno Beserra. Sozinho, me ajoelho; Juntos, nos levantamos: gesto e performance em levantes. Ob. cit., p. 5.

aos policiais envolvidos - por vezes, da lavra de júris formados somente por pessoas brancas. Não foi o caso.

Há de se questionar por que, para falar sobre racismo nas instituições brasileiras, foi lançado mão de um caso ocorrido no exterior, enquanto há inúmeras situações de racismo que ocorrem no Brasil, inclusive de maneiras violentas e que ocasionam mortes. Operações e abuso policiais, injúria e discriminação racial, violações à integridade física e psíquica por motivo de preconceito não são raros no país.

Exemplos pátrios não faltam. Então, eis um deles.

O crepúsculo também anunciava um final de tarde de novembro do ano de 2018, quando Roberto saiu com seus amigos Wesley, Wilton, Cleiton e Carlos para comemorar seu novo emprego, pois acabara de receber o primeiro salário. Os homens, jovens e negros, estavam em um veículo no bairro de Costa Barros, Rio de Janeiro/RJ, quando foram surpreendidos por uma ação policial. Dois agentes da Polícia Militar fluminense metralharam o carro em que os jovens estavam. Foram incríveis 111 tiros. Eis uma gráfica fotografia do estado do carro.

Figura 2. Marcas de alguns dos 111 disparos no veículo em que jovens negros chacinados no RJ estavam.



Fonte: Correio do Brasil<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> JUSTIÇA condena PMs culpados pela chacina de Costa Barros. Correio do Brasil. Disponível em: <<https://www.correiodobrasil.com.br/justica-condena-pms-culpados-chacina-costa-barros/>>. Acesso dia 5 de dezembro de 2022.

O caso ficou conhecido como Chacina de Costa Barros, e resvalou em condenação dos agentes policiais envolvidos a elevadas penas, com acusações de homicídio e fraude processual<sup>9</sup>.

Esse caso aterrador poderia iniciar esta seção, em substituição ao importado caso de Floyd. No entanto, não há o mesmo peso.

Apesar da proliferação do racismo no Brasil, o tema somente é tratado quando importado, em geral por casos de violência racial ocorridos nos EUA. O caso George Floyd, além de ter causado mudanças substanciais nos EUA, pautou o debate no Brasil de forma robusta, inclusive fomentando campanhas contra discriminação e implantação de ações afirmativas em empresas brasileiras.

O caso, inclusive, fez com que a imprensa brasileira aumentasse a quantidade de reportagens sobre o racismo de maneira geral em pelo menos 500%, afora os artigos de opinião em combate ao racismo em todas as suas formas. A situação - morte de um homem negro por um policial - foi contextualizada com diversos temas raciais - alta letalidade de pessoas negras, racismo estrutural, violência policial contra negros<sup>10</sup>.

No entanto, não se verificou esse liame em relação aos inúmeros casos de violência racial ocorridos no Brasil. Tanto que uma pesquisa acerca do tratamento dado pela imprensa à chacina de Costa Barros demonstra que não houve análises de racismo e violência policial para avaliar o acontecido. Tratou-se de mais um caso noticiado episodicamente e não observado pela imprensa com o elemento racial<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> LISBOA, Vinícius. PMs são condenados por chacina que matou cinco jovens em carro no Rio. Agência Brasil, 9 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pms-sao-condenados-por-chacina-que-matou-cinco-jovens-em-carro-no-rio>>. Acesso dia 5 de dez. de 2022.

<sup>10</sup> COSTA, Hallana Moreira Ramalho da. Caso George Floyd: uma análise do enquadramento das notícias de casos de racismo e injúria racial na imprensa brasileira. 2020. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2020.

<sup>11</sup> QUIRINO, Kelly Tatiane Martins; MOURA, Dione Oliveira. Enquadramento jornalístico do genocídio de jovens negros: estudo de caso da Chacina de Costa Barros na Folha de S. Paulo. SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo FIAM-FAAM / Anhembi Morumbi – São Paulo – Novembro de 2018. Disponível em: <<https://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2018/paper/viewFile/1616/822>>. Acesso em 6 de dez. de 2022.

Situação semelhante ocorreu com a elaboração da primeira lei criminal contra o racismo no Brasil. Em 1950, a artista negra estadunidense Katherine Dunham denunciou que um hotel de luxo havia recusado sua hospedagem em virtude de sua cor. A situação causou espécie na sociedade, levando parlamentares a explosivos discursos no Congresso Nacional. Em virtude dessa situação - uma mulher negra dos EUA que sofreu racismo no Brasil -, foi aprovada a Lei nº 1.390/1951, chamada de Lei Afonso Arinos, em homenagem ao deputado federal que a propôs<sup>12</sup>.

Dessa maneira, o principal “gancho” para que o tema racismo seja tratado é a importação de casos como o de George Floyd. Falar de racismo, porém, é falar sobre a base na qual está montada o Brasil. Um trabalho que se proponha ser sério e trate sobre um meio de prova que envolva reconhecimento mediante elementos fenotípicos e memórias não pode ignorar as implicações do racismo na sociedade.

A partir dessas considerações, importa compreender os elementos conceituais e históricos do racismo e suas formas, a fim de, mais à frente, verificar o âmbito de sua incidência nas instituições, sobretudo do sistema penal.

## **2.2 Racismo, um conceito**

Na década de 1990, um antigo sonho científico tornou-se realidade. O Projeto Genoma Humano estava prestes a sair do papel, com o ousado objetivo de sequenciar todo o genoma humano - ou seja, verificar a composição dos genes, que são cada parte do DNA<sup>13</sup>. Além do sequenciamento, os cientistas esperavam estudar se havia diferenças ou não entre pessoas de diferentes raças a nível do núcleo celular.

O termo raça ainda hoje é associado à biologia. Nos idos do século XIX, como será mais bem aprofundado, os primeiros biólogos preocuparam-se em classificar os

---

<sup>12</sup> WESTIN, Ricardo. Brasil criou 1a lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. Arquivo do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>>. Acesso dia 03 de julho de 2023.

<sup>13</sup> DNA é a sigla em inglês para ácido desoxirribonucleico, que guarda as informações de atuação e composição das células. GOÉS, Andréa Carla de Souza; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Ximenes. Projeto Genoma Humano: um retrato da construção do conhecimento científico sob a ótica da revista Ciência Hoje. *Ciência Educ.*, Bauru, v. 20, n. 3, p. 561-577, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1516-73132014000300004>>. Acesso em 6 de dez. de 2022, p. 3.

animais, inclusive o ser humano, conforme caracteres de expressão externa, como cor de pele, tipo de cabelo, formado de partes da face - o que se chama de fenótipo. Considerava-se, assim, que haveria diferenças genéticas em virtude das expressões fenotípicas diversas.

Ao cabo do Projeto Genoma, verificou-se que os genes humanos igualam-se entre si em 99,9%, o que significa uma diferença genética entre as pessoas de 0,1% dos genes. Apesar de alguns cientistas indicarem que existem pequenas diferenças genéticas entre pessoas com traços fenotípicos diversos, a ciência aboliu o termo raça no seu cunho biológico<sup>14</sup>.

A noção de raça, porém, no âmbito sociológico não foi afastada, justamente em razão de sua consolidação no meio biológico por alguns séculos. Não há como dizer de forma certa se a biologia legitimou a divisão fenotípica ou se somente a reproduziu no discurso científico - houve aparente meio termo. Porém, o termo raça ainda é manejado como elemento de distinção entre os seres humanos.

Porém, há certa discussão sociológica acerca dos diferentes usos do termo raça. Isso porque, enquanto algumas correntes sociológicas rejeitam a raça, apontando-a como falsamente biológica e segregadora, outros verificam a capacidade de aglutinar diferentes membros de uma sociedade em torno de interesses e anseios comuns. Seria a dúplice vertente da raça, conforme a corrente sociológica seguida<sup>15</sup>.

Assim, a raça não é mais considerada um conceito biológico, senão um elemento sociológico, que pode ser manejada tanto para garantir a segregação de pessoas quanto para possibilitar o ajuntamento de seres humanos em grupos com finalidades diversas. A raça como elemento negativo resvala no termo racismo. No entanto, é necessário distinguir o que é racismo de outras ideias também associadas à raça, como preconceito e discriminação.

---

<sup>14</sup> WADE, Peter. Raça: natureza e cultura na ciência e na sociedade. In HITA, Maria Gabriela (Org.) Raça, Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador, EDUFBA, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf>>. Acesso dia 28 de nov. de 2022, p. 62.

<sup>15</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio Coelho. Sociologia e raça. In HITA, Maria Gabriela (Org.) Raça, Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Ob. cit., p. 103 e ss.

### 2.2.1 O que é preconceito?

A ideia de preconceito também é intimamente ligada ao racismo, e se pode dizer que seja mais popular do que ela. O termo preconceito não tem uma carga jurídico-acadêmica forte, porém, há robustos dispositivos legais que veiculam tal termo. A CRFB/1988, por exemplo, dispõe do termo preconceito por duas vezes, com o objetivo de construir uma sociedade fraterna e livre de preconceitos.

A definição que Sílvio Almeida dá ao termo preconceito é ampla:

O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias.<sup>16</sup>

O termo preconceito, assim, segue sua etimologia. A palavra oralizada remete à estrutura de “pré-conceito”, um conceito prévio, uma determinação antecipada sem interação total sobre os fatos. Em outras línguas, a estrutura é semelhante. O espanhol “*prejuicio*” remete a um “juicio”, julgamento, prévio. Já o inglês “*prejudice*” aponta para um “*judice*” anterior, palavra que tem relação com cognição mental.

A noção dada por Almeida tem relevância, e pode ser dividida por etapas. O preconceito é um juízo anterior, mas a anterioridade é baseada. O juízo prévio do preconceito baseia-se em estereótipos acerca de pessoas que pertençam a determinado grupo - no caso, grupo racializado, mas pode ser de qualquer grupo, especialmente minorias.

As diferentes acepções dicionarizadas da palavra estereótipo remete à ideia de preconceito, uma vez que o definem como ideias preconcebidas ancoradas em generalizações ou falta de conhecimento<sup>17</sup>. Um estereótipo se forma quando há um padrão de ideias, ou uma imagem, que tem por base pré-concepções acerca de uma pessoa em virtude de dada circunstância.

Assim, são estereótipos racistas a ideia de pessoas negras como malandras; não dadas ao trabalho intelectual; exibicionistas; luxuriosas e outras. Um estereótipo

---

<sup>16</sup> ALMEIDA, Sílvio. Racismo Estrutural. Feminismos Plurais. Coord.: Djamila Ribeiro. São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 22.

<sup>17</sup> Dicionário Michaelis. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=estere%C3%B3tipo>>. Acesso dia 29 de nov. de 2022.

pode embasar-se em uma distorção da realidade, consoante pontua Almeida, ao indicar que, em virtude de o acesso de pessoas negras à educação é mais difícil, o que ocasiona ocupação de cargos menos remunerados, há a ideia de pessoas negras como burras e desleixadas<sup>18</sup>.

O termo preconceito, além de constar na CRFB/1988, é expressamente citado na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a seguinte ementa: "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor". Para além, também é citado na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que veicula o Estatuto da Igualdade Racial.

Nas citações legais, especialmente na Lei de Combate ao Racismo, também chamada de Lei Caó<sup>19</sup>, o termo preconceito aparece como sinônimo de discriminação. No entanto, o conceito trazido acima indica que uma ideia preconceituosa pode ou não ocasionar comportamentos discriminatórios.

Há definições diversas e âmbito de aplicação diferentes, uma vez que a discriminação é mais abrangente.

### **2.2.2 O que é discriminação?**

A discriminação é um conceito robusto também interligado ao racismo, além de ser, por vezes, confundido com o termo preconceito. Por discriminação, entende-se como todo tratamento diferenciado que seja dispensado a pessoas em virtude de determinadas situações, como vínculos, origens ou ideias<sup>20</sup>. A discriminação tem um condão de comportamental, que pode se dar por conduta ativa ou omissiva.

A noção de discriminação diferencia-se da ideia de preconceito, pois, enquanto este é definido como um juízo, uma ideia criada em virtude de estereótipos e generalizações, a discriminação exige comportamentos para sua concretização.

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 96.

<sup>19</sup> Chama-se assim em virtude do nome do Deputado Federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, que propôs o Projeto de Lei nº 52/88, que viria a se tornar a Lei nº 7.716/88. Conforme informa o rotativo jurídico Migalhas, o ex-parlamentar foi jornalista e militante do movimento negro. Caó também foi constituinte autor da disposição prevista no art. 5º XLII, da Constituição Federal, que prevê a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/293730/lei-cao--que-definiu-crimes-de-preconceito-de-raca-ou-cor--faz-30-anos>. Acesso: 29 de nov. de 2022.

<sup>20</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 23.

Como visto, preconceito pode ou não ocasionar discriminação, a depender de sua configuração.

A discriminação racial, nesse ponto, se dá quando o comportamento diferenciado dispensado a determinada pessoa tem por motivo sua raça, cor ou etnia. Qualquer elemento étnico-racial que seja base para um comportamento diferenciado por parte de diferentes pessoas ou instituições ocasiona a discriminação de cunho racista.

Existe no Brasil um conceito legal de discriminação racial, veiculado pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - o Estatuto da Igualdade Racial. Tal legislação define-a como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. A lei, ainda, prevê um objetivo da discriminação: anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Almeida alerta que a discriminação tem como pressuposto a existência de poder, relativamente à possibilidade de se atribuir vantagens e desvantagens a uma pessoa ou grupo que se ligue a algumas circunstâncias. Da mesma maneira, a discriminação racial exige um poder de separar ou excluir determinadas pessoas de acordo com sua raça, cor ou etnia<sup>21</sup>.

A discriminação possui diversas classificações. A discriminação direta é entendida como o comportamento de exclusão ou separação de modo ostensivo e determinado<sup>22</sup>. É a situação exemplificada de pessoas, instituições, estabelecimentos ou nações que excluem pessoas com certa cor, raça ou etnia, como ocorreu com os negros no *Apartheid* sul-africano ou nas leis de *Jim Crown* estadunidenses; os judeus durante o nazismo alemão e os árabe sem certas nações europeias. São diferentes níveis de discriminação, mas todas aplicadas diretamente.

Na discriminação indireta, por outro lado, existe uma situação não deliberada de exclusão e separação de pessoas. Tal pode ocorrer em duas situações: quando a situação de grupos minoritários é ignorada, chamada de discriminação de fato; e

---

<sup>21</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 23.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 23.

quando a regra visa a uma suposta neutralidade racial - *colorblindness*<sup>23</sup>. Sua característica principal, portanto, é a dita ausência de intencionalidade do comportamento danoso.

A noção de discriminação indireta está ligada à teoria do impacto desproporcional (*disparate impact doctrine*), de origem estadunidense. Tal teoria tem por conteúdo o fato de que algumas medidas gerais, em tese despidas de qualquer conteúdo especializante ou voltado a grupo específico, podem causar danos a certas pessoas e categorias<sup>24</sup>.

Joaquim Barbosa afirma que a teoria do impacto desproporcional abrange “toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo”. Essa prática, ainda que não provida de intenção discriminatória na sua concepção, tem o condão de causar violações à igualdade material e implicar efeitos nocivos e desproporcionais a certas pessoas e grupos<sup>25</sup>.

O chamado *leading case*, caso inicial, da teoria do impacto desproporcional foi a demanda *Griggs vs. Duke Power Co.*, julgada pela Suprema Corte dos EUA. A companhia *Duke Power* exigia como requisito para ascensão funcional de seus empregados testes de inteligência, com questões não atreladas às atribuições do cargo. Apesar de a medida, aparentemente, ser geral e neutra, ela implicava prejuízos aos empregados negros, uma vez que tinham historicamente menos acesso à educação formal e obtinham baixa performance.

Os testes, aplicados como requisito para promoção na empresa, seriam uma forma geral e justa de seleção. Porém, mostraram-se filtros que impediam a ascensão funcional de pessoas negras dentro da companhia. Por tal razão, foi contestada judicialmente. A Suprema Corte estadunidense deu ganho de causa aos

---

<sup>23</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 23.

<sup>24</sup> HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, teoria do impacto desproporcional e direitos humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. Revista Jurídica do Ministério Público: João Pessoa, ano 10, n. 12, ISSN 1980-9662, jan/dez. 2018, pp. 63-88, p. 70.

<sup>25</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade – O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

trabalhadores negros que contestavam a medida, aplicando a teoria do impacto desproporcional, pois a exigência os prejudicava em demasia<sup>26</sup>.

Thimotie Aragon aponta que o STF também aplicou a medida em alguns de seus julgados. A inconstitucionalidade da aplicação do teto da previdência social às mulheres em licença-maternidade, uma vez que ocasionaria impacto desproporcional sobre a empregabilidade<sup>27</sup>.

Da mesma forma, a Suprema Corte brasileira aplicou a teoria quando declarou a não recepção dos termos “pederastia” e “homossexual ou não” no CPP Militar, em virtude do impacto desarrazoado sobre militares LGBTIA+<sup>28</sup>.

A discriminação também pode ser classificada pelas suas repercussões como positiva ou negativa. Por discriminação negativa entende-se o tratamento diferenciado que causa prejuízos ou desvantagens em vários aspectos, como educacional, sanitário, socioeconômico e até mesmo psíquico. Já a discriminação positiva refere-se à concessão de benesses a grupos historicamente prejudicados, a fim de reverter certas vantagens negativas. Um exemplo de são as ações afirmativas, que visam a reverter os efeitos da discriminação negativa na educação<sup>29</sup>.

Almeida alerta que a discriminação tem um caráter sistêmico, generalizado, que se perfaz na continuidade, e não em tratamentos isolados. É um contexto de amplo e generalizado tratamento diferenciado que abrange pessoas e grupos. Aproxima-se também do conceito de segregação, que é relativa à ideia da separação espacial de pessoas em virtude de determinada característica<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, teoria do impacto desproporcional e direitos humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. Ob. cit., pp. 70-71.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946. Relator: Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, 3 de abril de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100476/false>>. Acesso dia 29 de nov. de 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 291. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 15 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur181738/false>>. Acesso dia 29 de nov. de 2022.

<sup>29</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 23.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 24.

### 2.2.3 O que é racismo?

Finalmente, o conceito de racismo pode ser delimitado separando-se das definições de preconceito e discriminação raciais. Almeida adota uma noção de racismo que, em sua estruturação, é similar à própria ideia de discriminação racial. O professor afirma que o racismo:

“é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.”<sup>31</sup>

Diante dessa definição, portanto, o racismo seria uma espécie do gênero discriminação racial, que se consubstanciaria por seu fundamento no elemento raça e na manifestação mediante atitudes e comportamentos que ocasionam privilégios ou desvantagens. Tal conceito, no entanto, é ainda mais aprofundado em outros estudos.

Isso porque diversos outros pensadores tecem sobre o racismo um viés teórico-ideológico. O racismo não é somente uma forma de discriminação racial oriunda de práticas baseadas na raça que ocasionam desequilíbrios, mas é sobretudo uma ideologia. Um pensamento, fundamentado e estruturado, de que certos grupos são superiores aos outros em razão de suas raças.

O exemplo mais gráfico do racismo pode ser dado pelas práticas observadas na Alemanha sob o jugo do Partido Nazista, a partir dos anos 1930 até o fim da Segunda Guerra Mundial, quando seu líder prefere a morte a ser capturado pelo Exército Vermelho da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Tratou-se de uma espécie de racismo de Estado. No entanto, não houve criação do racismo nessa concepção.

Hannah Arendt chama a atenção para o fato de que a atração internacional e intereuropeia causada pelo hitlerismo se deu pelo fato de o racismo veiculado pelos nazistas compor a opinião pública das nações à época. O poder aglutinador e arregimentador do racismo é muito maior do que aquele pertencente a qualquer agente pago, organização secreta ou propaganda partidária<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 22.

<sup>32</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 233.

A constatação de alguns teóricos sobre totalitarismo era de que a estrutura burocrática da Alemanha nazista nada inventou. Decerto, houve uma robusta criatividade na elaboração de mecanismos assassinos e genocidas, em escala industrial que assombrou o mundo e elevou as mortes à casa dos milhões. No entanto, não houve criatividade dos seguidores de Hitler nas ideias usadas para fundamentar o morticínio.

Arendt afirma que o racismo tem suas bases nas teorias raciais do século XVIII, mas emergiu com elevada força nas nações europeias no século XIX, a fim de legitimar o imperialismo. Como dito, o racismo era a opinião pública dominante à época - tanto que poucos pensadores oitocentistas escapam de declarações racistas. Um dos mais eminentes pensadores racistas, o conde Arthur de Gobineau, recebeu uma dura carta de Alexis de Tocqueville bradando como erradas e perniciosas as suas ideias racistas por propaladas. A epístola, além de mostrar que em toda era há divergentes, demonstra o domínio da ideologia que fundamentou o imperialismo europeu contra o continente africano<sup>33</sup>.

Algumas décadas antes de Gobineau publicar sua mais célebre obra e culpar a “mistura de sangue” pela degenerescência da raça, já havia um pensamento racial em voga. Na França pós-revolucionária, a nobreza arvorou a ideia de que descendia de tribos nórdicas e germânicas, e não do mesmo nicho do Terceiro Estado. O medo da guilhotina rasgando os nobres pescoços foi suplantada pela soberba racial, o que levou à tentativa de restauração da monarquia francesa - fragorosamente derrotada por Napoleão<sup>34</sup>.

Ao norte do Canal da Mancha, o isolamento insular da Grã-Bretanha permitiu que a aristocracia inglesa adotasse tons diversos em suas colocações. Séculos antes do continente europeu, a Inglaterra já possuía uma constituição (a *Bill of Rights*) e a limitação do poder monárquico. A par disso tudo, o racismo se mantinha impávido, com outra roupagem.

Esse relativo avanço inglês em relação aos demais europeus deu a ideia de superioridade nacional. Os direitos ingleses, conquistados ainda no século XII, seriam

---

<sup>33</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Ob. cit., p. 233-234.

<sup>34</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Ob. cit., p. 238-241.

superiores à declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão<sup>35</sup>. O contexto permitiu que ideias de hierarquização racial surgissem sob outra roupagem: a eugenia<sup>36</sup>.

Zaffaroni conta a história de Francis Galton, um matemático inglês que gostava de contar tudo, e teria criado uma forma de descobrir a proporção exata em que pessoas geniais nasciam no mundo. Galton afirmava que tinha achado um modo de calcular com quantos gênios a Grécia havia presenteado o mundo na Antiguidade. A isso, deu tons científicos e um nome - eugenia. Ancorado nas à época célebres ideias do darwinismo social, criado pelo engenheiro ferroviário e biólogo Herbert Spencer, a partir das ideias de Charles Darwin. A ideia de que a raça mais hábil sobrevive serviu de base à noção de que seria possível fomentar tal sobrevivência de raças de alguma forma, garantindo que somente as mais fortes tenham continuidade<sup>37</sup>

Tal ideia cruzou o Atlântico e foi calorosamente abraçada por cientistas estadunidenses. A noção de que era possível eliminar as raças inferiores em privilégio às superiores fomentou uma série de pesquisas e atuações nos EUA. A partir da década de 1900, leis sobre esterilização forçada disseminaram-se pelo país, com o aval da Suprema Corte<sup>38</sup>.

Também foram aprovadas leis que proibiam o casamento inter-racial entre negros e brancos. Tais diplomas legislativos também contaram com o aval da Suprema Corte estadunidense, sob a alegação de respeito à ideia de “separados, mas iguais”: o casamento de pessoas negros entre si não era proibido<sup>39</sup>.

Somente em 1967 a corte modificou seu entendimento. E isso ocorreu sem pressa, mas com muito alarde, afinal, mais de 70% dos estadunidenses, à época,

---

<sup>35</sup> França e Inglaterra têm uma rivalidade histórica de origens remotas, que vão desde ao enfrentamento em robustas e sanguinárias guerras, como a Guerra dos Cem Anos, até mesmo à disputa sobre a direção em que o fluxo do trânsito automotivo segue (mão inglesa e mão francesa). Entretanto verifica-se que algo une ambas as potências rivais: o racismo.

<sup>36</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Ob. cit., p. 256.

<sup>37</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013, p. 78 e 98-99.

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 100-101.

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 101.

eram contrários ao casamento inter-racial - o que incluía alguns ministros do Supremo Tribunal. No entanto, no caso de nome poético *Loving vs. Virginia* leis que proibiam o casamento entre pessoas de raças diferentes foram declaradas inconstitucionais por unanimidade<sup>40</sup>.

Portanto, os nazistas foram criativos somente em catalisar práticas eugênicas e racistas de outras nações em escala mundial. Mesmo após a Segunda Guerra Mundial e a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os paradigmas biológicos e racistas da criminologia mantiveram-se, apesar de escamoteados<sup>41</sup>. O racismo, dessa maneira, pautou-se como uma ideologia de expansão planetária. E, claro, o Brasil dele não escapou. O último país a banir a escravidão foi palco profícuo para ideias racistas e eugênicas.

Tem-se por fio condutor a obra de Gislene Aparecida dos Santos. Mesmo o movimento de emancipação dos escravos, que começou a tomar corpo após a Independência, contava com argumentos que não eram favoráveis às pessoas negras. José Bonifácio, um dos principais cultores da emancipação, lançava mão de argumentos econômicos para garantir que, dentro do liberalismo buscado pela Constituição, garantir-se-ia que os negros, uma vez humanos, gozassem de liberdade. Afinal, “como poderá haver uma constituição liberal (...) em um país continuamente habitado por uma multidão imensa de escravos brutais e inimigos?”, perguntou-se o parlamentar do Império<sup>42</sup>.

O desejo de emancipação dos escravizados advinha dos interesses da elite branca, e não dos anseios populares. Louis Couty, médico francês radicado no Brasil, descreveu bem o pensamento corrente à época. A ventania liberal que tomara a Europa meio século antes, chegara ao Brasil como uma brisa, e esbarrou em uma

---

<sup>40</sup> MELO, João Ozorio de. EUA celebram 50 anos de decisão judicial que foi "marco dos direitos civis". Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-16/eua-celebram-50-anos-decisao-foi-marco-direitos-civis>>. Acesso em 5 de dez. de 2022.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 104.

<sup>42</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. A invenção do ser negro: um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Pallas, 2006, p. 67.

janela fechada: a escravidão. Mais do que pelo aspecto humanitário, a escravidão era vista como sinônimo de atraso<sup>43</sup>.

Em vista disso, o francês afirma que a imigração de mão de obra europeia tornaria o país avançado, e possibilitaria o surgimento de um verdadeiro povo. Em verdade, os primeiros emancipacionistas pregavam a necessidade de separação entre as raças em virtude de sua preocupação com a presença dos negros. Pessoas negras deveriam ser educadas e “domesticadas” a ponto de evitar tais conflitos<sup>44</sup>.

Nem mesmo a luta pela abolição passou despercebida. Talvez sentindo os ventos de mudança que vinham do Atlântico e em uma tentativa de finalmente compatibilizar o liberalismo - que, no Brasil, aglutinou-se à escravidão<sup>45</sup> -, Joaquim Nabuco defendeu o fim da escravidão, mas com uma condicionante: que ela se desse de modo legal. Sem guerras, sem conflitos. Afinal, o Haiti não é aqui.

Não por outras razões, apesar de sua luta reconhecida posteriormente, Nabuco escrevera frases sobre o povo negro neste tom: “muitas das influências da escravidão podem ser atribuídas à raça negra, ao seu desenvolvimento mental atrasado (...)”<sup>46</sup>. Eis a ideologia dominante à época, mesmo entre aqueles que mais batalharam pelo fim da escravidão. Pessoas negras são escravas porque querem. Inferiores. Débeis. Bárbaras. É o retrato insculpido da ideologia racista dessa elite.

A estrada daí para o racismo acadêmico-ideológico não foi longa. Após a queda do Império e a abolição, o médico legista maranhense Raymundo Nina Rodrigues, considerado pai da criminologia brasileira, adotou com vigor as teorias europeias que explicavam a criminalidade sob um viés biologicista: isso é, racista. O título de um de seus escritos, “As raças humanas e a responsabilidade penal”, demonstra sua natureza. A criminalidade advém de acordo com a raça de seu autor - cogitando-se, nalguns escritos, relativa inimizabilidade penal, o que também significa a

---

<sup>43</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. A invenção do ser negro. Ob. cit., p. 82.

<sup>44</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. A invenção do ser negro. Ob. cit., pp. 88 e 105.

<sup>45</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 116.

<sup>46</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. A invenção do ser negro. Ob. cit., pp. 115.

desumanização das pessoas negras. Menos de um século após a abolição, o paradigma racista mantinha-se incólume, só em nova roupagem<sup>47</sup>.

Esse rápido percurso por ideias racistas presentes em importantes pensadores brasileiros demonstra que o racismo, em si, é uma ideologia, que ocasiona a forma sistemática de discriminação referida por Almeida. Trata-se de um sistema que, tal qual a discriminação, demanda poder, e pode adotar diferentes dimensões, conforme paulatinamente foram descobrindo os pensadores e as pensadoras sobre o racismo.

### **2.3 Racismo, parte de uma estrutura**

Como manifestação complexa, o racismo apresenta diferentes concepções, especialmente no que se refere a seu âmbito de abrangência. Tais concepções se modificam na medida em que a ideologia racista interage com diferentes âmbitos da sociedade. A interação do racismo com as subjetividades, as instituições e a socioeconomia abre espaço para o desenvolvimento de suas diferentes acepções.

Evocam-se, aqui, novamente os estudos de Sílvio Almeida acerca do tema, especialmente no que tange à correta diferenciação entre o racismo institucional e estrutural, os quais não podem ser utilizados como sinônimos em virtude da própria diferença conceitual existente na sociologia, sobre ambos<sup>48</sup>.

Em sua concepção individualista, advinda da interação com as subjetividades, o racismo é entendido como uma manifestação individual. É uma “anomalia”, “patologia”, “criminalidade”. As instituições e a sociedade, em si, não seriam racistas, mas alguns indivíduos “desviados”, que mereceriam punição e reeducação<sup>49</sup>. Esse é o aspecto precípua desde os inícios dos estudos raciais, e também com mais armadilhas.

O racismo entendido em seu âmbito individual mascara estruturas institucionais e sociais válidas, além de poder encobrir condutas e comportamentos gerais sob a ausência de eventual ânimo racista. É nesse aspecto do racismo que surge a ideia da democracia racial brasileira, pois se aqui não houve indivíduos declarada e

---

<sup>47</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. A invenção do ser negro. Ob. cit., pp. 145.

<sup>48</sup> ALMEIDA, Sílvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 25.

<sup>49</sup> ALMEIDA, Sílvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 25.

orgulhosamente racistas reunidos para matar negros - tal qual a famigerada *Ku Klux Klan* estadunidense -, não haveria esse problema aqui.

E é assim que Lélia Gonzalez ironiza essa percepção:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto.<sup>50</sup> (Destques no original.)

Destaca-se a referência feita por Gonzalez. Racismo? “Isso é coisa de americano.” A influência estadunidense no debate racial brasileiro é antiga, e talvez tenha tido seu ápice na cultura com o caso George Floyd citado acima, que trouxe para a mídia discussões sobre racismo, desigualdade sociorracial, violência policial *and that all jazz*.

O mito da democracia racial, dominante nos estudos raciais a partir da primeira metade do século XX e que teve como proeminente defensor Gilberto Freyre, advém da noção de que o racismo é um problema individual, de algumas pessoas desviadas, mas que, no todo, ele é algo que a sociedade brasileira não segue. Todos somos irmãos. Afinal, como escreveu Freyre, “Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena e do negro”<sup>51</sup>. É a frase introdutória de um capítulo no qual o pensador pernambucano narra a importância do escravo negro na vida sexual das famílias escravistas.

Mas, novamente, os estadunidenses entram na questão racial e a ampliam.

A obra *Black Power: Politics of Liberation in America*, de Charles Hamilton e Kwame Ture, citada por Almeida como um dos primeiros livros a tratar do racismo institucional, assim define este:

O racismo pode ser tanto aberto quanto fechado. São duas formas relativamente íntimas: tanto indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros, quanto atos por parte de toda a comunidade branca contra a

<sup>50</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244, p. 226.

<sup>51</sup> FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal. 48ª Edição. São Paulo: Global, 2003, p. 367.

comunidade negra. Chamamos de racismo individual e racismo institucional [respectivamente]. O primeiro consiste em condutas abertas e individuais, que causam morte, lesão ou destruição violenta da propriedade. (...) Já o segundo é menos aberto, muito mais sutil, e com menor possibilidade de identificar os indivíduos que cometem os atos. Mas não é menos destrutivo da vida humana. A segunda forma de racismo advém da operação de formas estabelecidas e respeitadas na sociedade, e, assim, recebe muito menos condenação pública do que a primeira forma<sup>52</sup>.

Racismo institucional. Inaugura-se o uso do termo para nominar a concepção de racismo de forma mais ampla que o mero comportamento, que ultrapassa a individualidade dos sujeitos e perpassa para instituições.

Almeida absorve o conceito sociológico de instituições como normatização de técnicas, padrões e mecanismos sobre o comportamento pessoal, o que abrange conflitos entre indivíduos. As instituições são entes que servem para, na junção de pessoas, organizar comportamentos e absorver conflitos para si - exigindo, para isso, a existência de relação de poder. E esse conceito se aplica a famílias, escolas, igrejas, empresas etc. Em todos esses lugares, há normas a serem seguidas, e eventuais conflitos são resolvidos em seu âmbito<sup>53</sup>.

Como parte da sociedade e compositora de conflitos, nas instituições há interação com o racismo. E não se trata de um palco onde se desenvolve o racismo comportamental, uma vez que tal não é exigência para a ocorrência do racismo institucional. Isso significa que, mesmo em organizações encabeçadas por pessoas não racistas, sem critérios diretos de discriminação e até mesmo com ações afirmativas, pode haver elementos de diferença racial maléfica a pessoas de outra raça.

Ou seja, mesmo que o governador de um Estado, a gerente de uma empresa ou um professor universitário não sejam individualmente racistas, as instituições de que fazem parte podem reproduzir discriminação racial pela forma como o poder se

---

<sup>52</sup> No original: "Racism is both overt and covert. It takes two, closely related forms: individual whites acting against individual blacks, and acts by the total white community against the black community. We call these individual racism and institutional racism. The first consists of overt acts by individuals, which cause death, injury or the violent destruction of property. (...) The second type is less overt, far more subtle, less identifiable in terms of specific individuals committing the acts. But it is no less destructive of human life. The second type originates in the operation of established and respected forces in the society, and thus receives far less public condemnation than the first type." HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. *Black Power: Politics of Liberation in America*. Nova York: Vintage Book, 1992, p. 20.

<sup>53</sup> ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. Ob. cit., p. 25-26.

distribuí e os conflitos são compostos - por exemplo, predominância de brancos nos cargos mais elevados<sup>54</sup>.

Nesse aspecto, as pesquisas raciais têm um salto qualitativo importante. O racismo passa a não mais ser visto apenas como um ato individual, mas coletivo e de grupo, o que torna a necessidade de seu tratamento correto muito maior.

Daí se concretizou a noção estrutural do racismo. Ora, as instituições não criam os conflitos raciais, mas sim os reproduzem. Isso implica que o racismo está enraizado nas relações estruturais da sociedade. Se uma instituição é palco de atitudes racistas, diretas ou indiretas, significa dizer que a origem do conflito é algo externo. E o algo externo é a própria sociedade, em sua estrutura. O racismo, assim, interage com os elementos sociais, políticos e econômicos da sociedade como um todo, e não só de seus aspectos subjetivos ou estatais<sup>55</sup>

A discriminação racial, nesse embate, adquire tons ainda mais amplos. Decerto, Almeida em sua obra combate a noção de que o racismo institucional e o estrutural sejam sinônimos. Isso porque as instituições são parte da sociedade, mas não sua totalidade, que se imbrica por relações e formas diversas. As instituições padronizam tais relações em normas e técnicas, mas não as contêm em absoluto. Portanto, quando se fala em racismo estrutural, está-se a falar em toda a sociedade, em todos os seus aspectos.

Assim arremata o professor:

(...) o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (...).<sup>56</sup>

Portanto, o racismo não está presente só na conduta de certos indivíduos considerados desviantes ou doentes (racismo individual). Tampouco está somente na forma de normatização e padronização das relações sociais criada por instituições que reproduziram disputas raciais (racismo institucional). O racismo é onnipresente,

---

<sup>54</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 27.

<sup>55</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 31-32.

<sup>56</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 33.

localizado na sociedade em suas pessoas, instituições e relações. É essa espécie de racismo que ocasiona um estranhamento, mesmo inconsciente, que pessoas têm quando veem homens e mulheres negros em posição de poder e destaque na sociedade<sup>57</sup>.

Racismo demanda ideologia, perenidade e aplicabilidade. Trata-se de um processo político, pois implica em um sistema contínuo de discriminação em massa de pessoas em virtude de sua raça, o que somente pode ocorrer mediante poder. Também é um processo histórico, pois ancora-se em doutrinas, ideias e vontades de passado remoto, desde a ideia de classificar as pessoas conforme suas raças até às implicações daí advindas<sup>58</sup>.

#### **2.4 Para não concluir**

Ideologia. Estrutura. Continuidade histórico-política. A não exaustiva descrição do racismo acima, mesmo que ancorado nos mais recentes estudos e análises sobre o tema, é incapaz de indicar adequada e assertivamente o peso do racismo na sociedade. No entanto, pode-se dizer que ele está em tudo, e pode se concretizar de forma individual ou coletiva, consciente ou inconscientemente. O normal social é o racismo.

Não por outra razão que o tema serve de introito a um trabalho sobre reconhecimento pessoal no direito probatório processualístico penal. Consoante será visto, o racismo é importante elemento para a aplicação, correta ou não, desse instituto jurídico. Diversos casos demonstram que as engrenagens enferrujadas do mau (ou bom?) funcionamento do instituto estão encharcadas de racismo. Eis a precípua razão para entender o fenômeno - especialmente tendo-se em mente que, nem sempre, se trata de algo consciente; nem sempre, se trata de algo individual; mas sempre, se trata de algo social e permanente.

Ao cabo deste capítulo, com o fim de mostrar as diferentes vestes do racismo, permito-me uma subversão. Pedindo licença a Lélia Gonzalez, tomo a ácida epígrafe

---

<sup>57</sup> CARAVELLAS, Elaine Tiritan. Racismo estrutural. In HILLAL, Cristiane Correa de Souza. Ministerio Publico antirracista: uma travessia necessaria. São Paulo: APMP: Ministério Público do Estado de São Paulo, pp. 19-27, p. 24.

<sup>58</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Ob. cit., p. 35-37.

de um texto seu como o epílogo desta minha seção. Termino fazendo a mesma pergunta que ela se faz no título introdutório do texto de onde retirei a citação<sup>59</sup>:

... Foi então que uns brancos muito legais convidaram a gente prá uma festa deles, dizendo que era prá gente também. Negócio de livro sobre a gente, a gente foi muito bem recebido e tratado com toda consideração. Chamaram até prá sentar na mesa onde eles tavam sentados, fazendo discurso bonito, dizendo que a gente era oprimido, discriminado, explorado. Eram todos gente fina, educada, viajada por esse mundo de Deus. Sabiam das coisas. E a gente foi sentar lá na mesa. Só que tava cheia de gente que não deu prá gente sentar junto com eles. Mas a gente se arrumou muito bem, procurando umas cadeiras e sentando bem atrás deles. Eles tavam tão ocupados, ensinado um monte de coisa pro crioléu da platéia, que nem repararam que se apertasse um pouco até que dava prá abrir um espaçozinho e todo mundo sentar juto na mesa. Mas a festa foi eles que fizeram, e a gente não podia bagunçar com essa de chega prá cá, chega prá lá. A gente tinha que ser educado. E era discurso e mais discurso, tudo com muito aplauso. Foi aí que a neguinha que tava sentada com a gente, deu uma de atrevida. Tinham chamado ela prá responder uma pergunta. Ela se levantou, foi lá na mesa prá falar no microfone e começou a reclamar por causa de certas coisas que tavam acontecendo na festa. Tava armada a quizumba. A negrada parecia que tava esperando por isso prá bagunçar tudo. E era um tal de falar alto, gritar, vaiar, que nem dava prá ouvir discurso nenhum. Tá na cara que os brancos ficaram brancos de raiva e com razão. Tinham chamado a gente prá festa de um livro que falava da gente e a gente se comportava daquele jeito, catimbando a discurseira deles. Onde já se viu? Se eles sabiam da gente mais do que a gente mesmo? Se tavam ali, na maior boa vontade, ensinando uma porção de coisa prá gente da gente? Teve um hora que não deu prá agüentar aquela zoada toda da negrada ignorante e mal educada. Era demais. Foi aí que um branco enfezado partiu prá cima de um crioulo que tinha pegado no microfone prá falar contra os brancos. E a festa acabou em briga...

Agora, aqui prá nós, quem teve a culpa? Aquela neguinha atrevida, ora. Se não tivesse dado com a língua nos dentes... Agora ta queimada entre os brancos. Malham ela até hoje. Também quem mandou não saber se comportar? Não é a toa que eles vivem dizendo que “preto quando não caga na entrada, caga na saída”...

E então? *Cumé que a gente fica?*

---

<sup>59</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Ob. cit., p. 223.

### 3 AUTORIA: O SISTEMA PENAL E SUA VERDADEIRA FACE

*Homem na Estrada*

(...)

*A noite chega e o clima estranho no ar  
E ele sem desconfiar de nada, vai dormir tranquilamente  
Mas na calada caguetaram seus antecedentes  
Como se fosse uma doença incurável  
No seu braço a tatuagem, DVC, uma passagem, 157 na lei  
No seu lado não tem mais ninguém  
A Justiça Criminal é implacável  
Tiram sua liberdade, família e moral  
Mesmo longe do sistema carcerário  
Te chamarão para sempre de ex-presidiário  
Não confio na polícia, raça do caralho!!!  
Se eles me acham baleado na calçada  
Chutam minha cara e cospem em mim é  
Eu sangraria até a morte (já era, um abraço)  
Por isso a minha segurança eu mesmo faço*

*É madrugada, parece estar tudo normal  
Mas esse homem desperta, pressentindo o mal  
Muito cachorro latindo ele acorda ouvindo  
Barulho de carro e passos no quintal  
A vizinhança está calada e insegura  
Premeditando o final que já conhecem bem  
Na madrugada da favela não existem leis  
Talvez a lei do silêncio, a lei do cão talvez*

(...)

(Composição: Mano Brown)

Desde a aurora da Ciência na modernidade, a pergunta é sua principal base. É o questionamento que leva à investigação, ao prosseguimento do método, orienta a análise do que foi obtido e avalia os eventuais resultados. Todas as ciências seguem esse método.

A par desse embate de século sobre o caráter do Direito, sua roupagem científica mais ou menos aceita nos dias de hoje exige que sejam respondidas questões, em diversas áreas. Cada ramo jurídico tem suas perguntas, e no Direito Penal a principal talvez seja: “como punir um delinquente”.

No entanto, há ciências em órbita que visam a ir ainda mais fundo. Uma delas é a criminologia, cuja principal primeira pergunta poderia ser resumida em: “o que faz alguém cometer um crime?” No entanto, pela evolução da própria ciência da

criminologia, viu-se que a questão estava incorreta. Uma ciência não pode investigar como um fato ôntico aquilo que é deontológico. Dito isso, não existe como uma matéria pretensamente científica analisar o porquê de ser cometido um crime, pois o delito não é criação natural.

Por isso, atualmente, robustas vozes levantam que a questão principal da criminologia é entender por que algumas pessoas são presas quando cometem certos tipos de conduta.

Tentar responder essa pergunta, inclusive com suas implicações, é crucial para o entendimento do trabalho sobre reconhecimento pessoal, uma vez que há diversos motivos para apontar uma pessoa como criminosa. Muitos de tais motivos serviam de base para escolas pretensamente científicas justificarem a ocorrência de delitos e a punição que os condenados devem ter. Conhecer a história é entender como “pré-conceitos” são poderosos a ponto de embasar ciências.

### **3.1 Nos labirintos das criminologias**

A discussão sobre o caráter científico do Direito é larga e imbrica-se por diversos ramos. O fenômeno jurídico pode ser entendido como ciência, arte, técnica e até mesmo tecnologia. No entanto, tal não será o tema dessa seção - aliás, o prolífico número de universidades jurídicas do Brasil escamoteia críticas sobre o caráter científico do Direito.

Toda ciência é composta por dogmas, assim chamados conceitos, disposições e pressupostos que permitem o desenvolvimento da atividade científica. Nesse caso, há duas formas de serem realizadas investigações: pelo viés dogmático, tendo os dogmas científicos como pressupostos e analisando as implicações daí decorrentes; e pelo viés zetético, com o questionamento dos próprios dogmas. Com base nisso, algumas ciências com relevância jurídica são classificadas em dogmáticas ou zetéticas - estas estudam os dogmas daquelas<sup>60</sup>.

É esse tipo de relação que existe entre a ciência jurídico-penal e a criminologia.

---

<sup>60</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 41 e 44-45.

O direito penal tem por pressuposto o fenômeno jurídico, ao passo que a ciência criminológica busca explicar tal fenômeno, debater seu dogma. Conforme dito acima, a principal pergunta da criminologia foi, por muito tempo, “por que se comete um crime”. Na origem, a criminologia buscava justamente entender o fenômeno do crime. Como diz Alessandro Baratta:

Na sua origem, pois, a criminologia tem como função específica, cognitiva e prática, individualizar as causas desta diversidade, dos fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-los com uma série de medidas que visam, sobretudo, a modificar o delinquente. A concepção positivista da ciência como estudo de causas estendeu-se à criminologia.<sup>61</sup>

Como destaca o jurista italiano, a criminologia nas suas origens foi influenciada pela ideia positivista da ciência etiológica - isto é, a ciência como investigação sobre as causas de um fenômeno. O avanço da ciência, porém, fez com que o questionamento fosse modificado, a fim de que se analisasse a verdadeira natureza da criminalização. Essa é a história que se deve acompanhar.

### **3.2 Mulheres, demônios e luzes: as origens da criminologia**

Tradicionalmente, afirma-se que o nascimento da criminologia se deu no seio do positivismo científico, em especial graças à característica das ciências causais positivistas de buscar as origens dos problemas. Em algumas citações, evoca-se o passado criminológico no iluminismo e na ideação de seu livre-arbítrio.

Porém, há quem conteste tal certidão de nascimento.

É crucial compreender que falar de crime é, antes de tudo, falar sobre o poder punitivo, o qual pode ser definido como a potestade de uma organização social legitimada, como o Estado, aplicar certas sanções a alguém em virtude de condutas consideradas incorretas. A característica precípua do poder punitivo é o “confisco da

---

<sup>61</sup> Tradução: “*En su origen, pues, la criminología tiene como función específica, cognoscitiva y práctica, individualizar las causas de esta diversidad, los factores que determinan el comportamiento criminal, para combatirlos con una serie de medidas que tienden, sobre todo, a modificar al delincuente. La concepción positivista de la ciencia como estudio de causas ha apadrinado a la criminología*”. BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídica penal*. 1ª Ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, p. 21-22.

vítima”: esta não serve para nada senão auxiliar na aplicação das sanções, que são de interesse da coletividade<sup>62</sup>.

Em uma cáustica obra, Zaffaroni tece um breve histórico acerca do poder punitivo, tendo por termo inicial a sociedade romana e sua estrutura de poder extremamente verticalizada. Tal situação permitiu sua vulnerabilidade a novos inimigos e situações, razão pela qual a fez ruir. O período posterior de domínio dos povos germânicos (“bárbaros”) caracterizou-se, segundo o jurista argentino, pela ausência de poder punitivo, uma vez que os conflitos eram resolvidos eminentemente por meio de composição entre as partes - ou por duelos<sup>63</sup>.

O escamoteamento do poder punitivo deu-se até quando a autoridade eclesiástica viu-se ameaçada por novas doutrinas e seitas contrárias ao cristianismo, que pouco antes da queda de Roma tornara-se dominante. Era preciso um instrumento para garantir que a Igreja mantivesse sua liderança e eliminasse seus dissidentes e detratores. Retomou-se o poder punitivo, que demandava algum discurso de legitimação<sup>64</sup>.

É assim que surge o discurso ancorado em um inimigo guerreiro, Satã, contraposto a um deus pacífico e vítima do poder punitivo, Jesus. Os primeiros estudos eclesiásticos robustos sobre Satã foram, também, os pioneiros acerca da “origem do mal”. Ora, essa é a semente da criminologia, ciência que busca explicar as causas da criminalidade. Os primeiros criminólogos, portanto, foram os demonólogos - não é bem uma ascendência de que a criminologia deva se orgulhar<sup>65</sup>.

Nessa toada, o discurso que legitimou o exercício do poder punitivo entre os séculos XIII e XV foi o da origem do mal como emergência. Em algum momento, a Inquisição eclesiástica moveu-se não somente contra dissidentes e hereges, mas também contra as mulheres - o que garantiu uma clientela de metade da população. Em virtude de preconceitos e discriminações basilares - inclusive pela ideia de que a

---

<sup>62</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013, p. 19.

<sup>63</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 21-23.

<sup>64</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 27.

<sup>65</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 29.

mulher, por ter sido enganada pela cobra de Gênesis, é próxima ao diabo -, o poder punitivo da igreja escolheu seu alvo preferencial. E o queimou.

Essa forma de punição foi tão eficiente que se replicou em nações católicas, protestantes e até foi absorvida pelos Estados Nacionais recém-criados. A justificativa precípua era o perigo, a emergência: não deveria haver equilíbrio entre a punição e a culpa de uma mulher, mas sim entre a periculosidade de suas ações. É um discurso tão poderoso que, desde sua criação e sistematização na Alta Idade Média, mantém-se até hoje, com novas roupagens<sup>66</sup>.

O manual que descreveu as bases para essa sistemática foi o *Malleus Maleficarum*, escrito por dois inquisidores. A obra, efetivamente, é um resumo de como o poder punitivo atuava. Mesmo que posteriormente tenha se limitado a ser uma obra esotérica, serviu de inauguração de um modelo do sistema punitivo que funciona até os dias de hoje<sup>67</sup>. Os autores assim explicam a suposta inclinação da mulher às práticas malignas:

(...) E tudo isso é mostrado pela etimologia da palavra; pois Femina provem de Fé e Menos, considerando que é muito débil para manter e conservar a fé. E tudo isso, que diz respeito a fé, pertence a sua natureza, ainda que por graça e natureza a fé jamais faltou a Santa Virgem, mesmo no momento da paixão de Cristo, quando faltou a todos os homens.<sup>68</sup>

E assim, por emergências e com alvos preferenciais, o poder punitivo se estruturou e adotou uma formatação que até os dias atuais se desenvolve. Desde então, sempre há uma emergência que precisa ser combatida; sempre há uma espécie de pessoa que deve ser perseguida.

Alguns anos mais tarde, uma transgressão aos padrões inquisitoriais da época era inaugurada. A obra *Cautio Criminalis*, atribuída ao sacerdote jesuíta Friedrich Spee von Langefeld, criticava a sistemática de tortura e morte de pessoas acusadas de bruxaria.

---

<sup>66</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 31-35.

<sup>67</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 40.

<sup>68</sup> KRAMER, Henrich; SPRENGER, James. O martelo das bruxas - *Malleus Maleficarum*. Tradução: Alex H.S. Disponível em: <https://www2.unifap.br/marcospaulo/files/2013/05/malleus-maleficarum-portugues.pdf>. Acesso dia 21 de dezembro de 2022, p. 53.

Em monografia sobre tal obra, Zaffaroni afirma que tal obra lançou as bases da criminologia crítica, pois, em vez de debruçar-se acerca das supostas origens do mal e seus efeitos, analisou o sistema punitivo à época, criticando desde seletividade do sistema punitivo (pois somente magistrados e príncipes estariam protegidos de eventuais acusações) até a corrupção e exacerbada autonomia do agente de aplicação da “lei”<sup>69</sup>.

Esse é o panorama medieval, que pode ser concebido como o berço da criminologia - inclusive na sua vertente crítica.

Alguns anos depois, surgiram os primeiros escritos oriundos de autores que compunham a Escola Liberal Clássica. Um dos precursores do movimento iluminista, o filósofo alemão Christian Thomasius, tomou por base a obra de Friedrich Spee para tecer críticas à inquisição ainda existente à época. Com sucesso estrondoso, a obra permitiu o ocaso do *Malleus* e suas práticas.

Os autores que compuseram a Escola Clássica Liberal defendiam que a diferença entre quem comete crimes e os demais cidadãos estava no exercício do livre arbítrio concedido, e não em outras causas deterministas. Em virtude disso, limites eram necessários às punições, tais quais o respeito aos princípios da legalidade e proporcionalidade em sentido amplo<sup>70</sup>.

A Escola Clássica insere-se no fenômeno do Iluminismo, que varreu a Europa e serviu de base para as revoluções liberais subsequentes, que limitaram o poder despótico até então existente. Interessa-me um pouco a corrente do utilitarista Jeremy Bentham.

Bentham, notório e estudado filósofo inglês, inseria-se na corrente utilitarista da Escola Clássica e defendia a origem do crime a partir de um sujeito desajustado, pois alguém equilibrado não realizaria delitos, uma vez que rechaçaria a dor e o castigo dele decorrentes<sup>71</sup>. Em virtude disso, imaginou um empreendimento no qual essas pessoas poderiam ser colocadas para ajustamento. Um local em que todos os

---

<sup>69</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Friedrich Spee: El Origen del Derecho Penal Crítico. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014, pp. 117-142, p. 122-123.

<sup>70</sup> BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal. 1ª Ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, p. 23-24.

<sup>71</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 53.

enclausurados possam ser vistos, inclusive com a garantia de “uma grade de ferro suficientemente fina para não subtrair qualquer parte da cela da visão do inspetor”<sup>72</sup>: o panóptico.

Essa ideia de Bentham influenciou a construção de unidades prisionais ao redor do mundo. Dentre tais, a Casa de Detenção do Recife, localizada no bairro da São José, onde hoje é a Casa da Cultura. A Casa de Detenção do Recife foi construída sob princípios do panóptico, conquanto a superlotação posterior impedisse o silêncio e o isolamento necessários ao cumprimento da ideia de Bentham<sup>73</sup>.

Figura 3. Vista aérea da antiga e panóptica Casa de Detenção do Recife.



Fonte: vide<sup>74</sup>.

Há algum tempo, minha genitora confidenciou-me que meu avô materno foi um dos reclusos na Casa de Detenção. Seria uma oportunidade áurea de ter a história

<sup>72</sup> BENTHAM, Jeremy *et. al.* O Panóptico. Organização de Tomaz Tadeu; traduções de Guacira Lopes Louro; M. d. Magno; Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 20.

<sup>73</sup> NETO, Flávio de Sá C. A. O Panoptismo e a Casa de Detenção de Recife. ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História – João Pessoa, 2003. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548177541\\_50b2dd7e9ddb0a6d645e22d4a47dbde3.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548177541_50b2dd7e9ddb0a6d645e22d4a47dbde3.pdf), acesso dia 21 de dez. de 2022, p. 4-5.

<sup>74</sup> JULIO, Daniel. Lugares do Recife: Casa de Detenção (Casa da Cultura). <https://www.transportes-daniel.blog.br/2022/07/lugares-do-recife-casa-de-detencao-casa.html>. Acesso em 21 de dezembro de 2022.

viva e perguntar-lhe se os princípios basilares de Bentham eram aplicados adequadamente nesse panóptico recifense. Mas não pude. Meu avô faleceu em 2006, sete anos antes de eu começar a graduação em Direito e ouvir falar em Bentham. Porém, não deixa de ser um importante registro saber que um ascendente meu foi objeto de um mecanismo que seu neto viria, muitos anos depois, estudar e compreender sua dimensão. A História tem dessas coisas.

### **3.2.1 *Delinquência de berço: o positivismo criminológico***

Conforme anteriormente dito, o positivismo criminológico é considerado como o paradigma de nascimento da criminologia atual, pois é a primeira escola a analisar detidamente a etiologia da delinquência. E isso tem diversas implicações.

De início, é importante ressaltar que o positivismo criminológico insere-se em um contexto maior do determinismo biológico do século XIX, sobre o qual já se discorreu no capítulo relativo ao racismo. As mudanças nas configurações das classes dominantes exigiu novos discursos legitimadores do poder punitivo, a fim de permitir ampliação de sua influência e controle das massas transgressoras - que começavam a assustar, especialmente com a Comuna de Paris<sup>75</sup>. Abandona-se, assim, a ideia de que os delitos tinham por origem o livre arbítrio das pessoas, adotando-se espécies de determinismos ligados à biologia e aptos a embasar ideologias racistas aplicáveis tanto aos nativos das colônias recém-invadidas, quanto aos “concidadãos” que ameaçavam o *establishment*.

Não cabe aqui reprisar todas as ideias que embasaram esse determinismo biológico, uma vez que já foram retratadas no capítulo acerca do racismo. O necessário é afirmar que o positivismo criminológico insere-se no período dessas ideias, tendo as mesmas implicações e consequências.

O positivismo criminológico tinha por base a ideia de que a delinquência não advinha do livre arbítrio, mas de causas determinadas e ligadas a certos fatores. Os diversos autores positivistas apontavam, conforme sua ideação, quais aspectos eram criminógenos, e determinavam ao sujeito que cometesse condutas delituosas. O italiano Cesare Lombroso, conhecido autor positivista, supunha que elementos

---

<sup>75</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 74-75.

biológicos eram a causa dos delitos. Por outro lado, Raffaele Garofalo advogava que a causa eram fatores de ordem psicológica. Por fim, Enrico Ferri - considerado o pai da criminologia positivista, e o que negou o caráter científico às escolas anteriores -, incluía aos demais os fatores sociológicos como determinantes para a delinquência; o meio determina o indivíduo<sup>76</sup>.

Por sua fama, as ideias de Lombroso merecem atenção. Zaffaroni explica que o italiano embasou-se na noção de fisionomia: obras falsamente atribuídas a Aristóteles atribuíam caracteres psicológicos a pessoas de acordo com seus elementos físicos. Essa ideia prosperou e, além de adotada por outros autores, inspirou Lombroso em suas obras a indicar que existia uma espécie diferenciada dentro do gênero humano: o “criminoso nato”. Nesse aspecto, a criminologia foi inclusive tratada como um ramo da zoologia, pois estudava um ser que não se aproximava das pessoas normais (“pessoas honestas”, como chamava Lombroso)<sup>77</sup>.

Para Lombroso, o “criminoso nato” se parece com o selvagem localizado nas áreas colonizadas do globo, em seus traços físicos. Ademais, apontava uma suposta ligação entre a maldade e a fealdade, uma vez que os delinquentes realizavam as maiores atrocidades - tal qual os selvagens, que matavam seus colonizadores, como no Haiti. Há um caráter estetizante nas ideias de Lombroso, que, inclusive, editou uma espécie de “álbum de fotografias” a fim de demonstrar as características dos delinquentes<sup>78</sup>.

A obra de Lombroso é uma verdadeira pesquisa físico-antropológica. A seção II da obra *O Homem Delinquente* é uma verdadeira pesquisa de fisionomia entre pessoas presas (chamadas de “delinquentes”) e pessoas não presas (chamadas “honestas”). O estudo demonstra as espécies de narizes, orelhas, íris, dentes e anomalias físicas existentes nos homens delinquentes, e comparavam com “homens honestos”. Em algumas circunstâncias, o italiano contrapõe “mulheres honestas” com

---

<sup>76</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*. Ob. Cit., p. 33-34.

<sup>77</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A questão criminal*. Ob. cit., p. 86.

<sup>78</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A questão criminal*. Ob. cit., p. 87.

“mulheres loucas”. São citadas descrições artísticas da figura do “criminoso nato”, o que embasaria a pesquisa de cada um desses elementos<sup>79</sup>.

E assim arremata Lombroso:

Observando algumas fotografias, **fica bem evidente que existe o tipo criminal**. É de crer, às vezes, tratar-se do mesmo personagem. Tal se explica pela ausência do tipo nacional, a analogia dos criminosos italianos e alemães. É como nos cretinos, onde o tipo étnico é apagado pela degeneração mórbida.<sup>80</sup>

O autor considera, portanto, que existe um tipo específico de criminoso, conforme suas características físicas. Como explica Zaffaroni, Lombroso considerava que esses traços físicos eram causa do delito, mas, na verdade, são causa do aprisionamento. As pessoas com os caracteres físicos traçados por Lombroso têm formatação física desviante e chamavam atenção dos agentes de aplicação da lei<sup>81</sup>. Lombroso estava descrevendo a seletividade do sistema penal, mas trocou os pólos: de posse das características físicas dos aprisionados, deduziu que essas eram as causas do delito, e não causa da prisão. Somente décadas depois, causa e efeito ajustaram-se.

Houve uma mudança de paradigma na criminologia positivista, na ideação entre Lombroso e Ferri. A ideia multifatorial significou nova roupagem do racismo, o que não significa o abandono das ideias etiológicas de cunho discriminatório. Consoante explica Evandro Piza Duarte:

Nesse contexto, o “novo” debate proposto pelo multifatorialismo sobre a teoria do “criminoso nato” e as causas da criminalidade não representou uma ruptura com o modelo etiológico, tampouco uma contestação da legitimidade dos estudos empíricos baseados na população institucionalizada, mas apenas a incorporação de elementos spencerianos (ZAFFARONI, 1993, p.167). Ele trazia uma maior “plasticidade” para o discurso criminológico. No modelo multifatorial, a explicação causal “raça-criminalidade” e a identificação “criminoso-selvagem” são aparentemente contestadas. A ruptura, porém, foi de superfície, pois manteve o modelo etiológico de Criminologia e os fundamentos da ideologia da Defesa Social. A passagem da hipótese monocausal para o multifatorialismo com a criação de inúmeros tipos

---

<sup>79</sup> LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução, atualização, notas e comentários: Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

<sup>80</sup> LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Ob. Cit., p. 278.

<sup>81</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 87.

criminais dependeu do abandono da Teoria dos Tipos Permanentes em favor do Darwinismo Social.<sup>82</sup>

Dessa forma, a ideia de multifatorialismo, até de cunho sociológico, de Ferri não se mostra uma efetiva mudança de modelo. O racismo mantém-se como elemento crucial na análise dessa sociologia, em uma espécie de determinismo do meio<sup>83</sup>.

As ideias de Lombroso são relevantes pois deram tons científicos a preconceitos e discriminações de cunho físico, principalmente para pessoas com cores e traços não brancos. As pesquisas do italiano foram consideradas sérias e respeitadas, mas depois se verificou que suas conclusões foram incorretas. De qualquer forma, são justamente essas características físicas as principais causas de criminalização de pessoas, inclusive por reconhecimentos pessoais realizados. O senso comum discriminatório por caracteres físicos foi erguido à condição de ciência séria por um bom tempo - e, ainda hoje, tem adeptos.

### **3.2.2 Um salto para as Criminologias Críticas**

Os limites do presente trabalho não permitem que se faça uma historiografia, ou arqueologia, da Criminologia como ciência. Ademais, nem mesmo manuais acadêmicos ou aulas do curso de Direito, quando existentes, conseguem realizar tal odisseia, uma vez que deixam de lado pensamentos elementares acerca do delito - em especial, sua origem.

Optou-se, nas seções anteriores, por indicar as origens da Criminologia, bem como ladear a Criminologia Clássica com a Criminologia Positivista a fim de que a evolução do pensamento fosse adequadamente visualizada, inclusive por meio de seu viés mais marcante: o racismo. Em qualquer perspectiva das Criminologias acima abordadas, existe a face da discriminação de pessoas por certas características, algo que advém desde a demoniologia e sua caça às bruxas, passando pelo livre-arbítrio limitado do classicismo e a “ciência dos crânios” do positivismo criminológico.

---

<sup>82</sup> DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em Criminologia e relações sociais. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016, p. 515.

<sup>83</sup> DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em Criminologia e relações sociais. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016, p. 514.

Em um certo momento, a história evolutiva da Criminologia resvala na Sociologia e na Psicanálise. Aliás, Zaffaroni afirma que as bases da Sociologia (que se chamaria “física social”) foram estabelecidas sobre os pensamentos acerca da questão criminal, uma vez que alguns indivíduos precursores da ciência social, como Adolph Quetelet e André-Michel Guerry, ao lado do célebre Augusto Comte, abordaram o fenômeno da delinquência em suas obras. A par disso, o jurista argentino apõe como “pais fundadores” da Sociologia o francês Emile Durkheim e o alemão Max Weber, no final do século XIX e começo do século XX<sup>84</sup>.

Até que a Sociologia europeia passou por um grande baque. A Europa, berço dos maiores avanços tecnológicos e científicos no século XIX, mergulhou em uma guerra suicida que significou o colapso da civilização, entrando, a partir da Primeira Guerra Mundial, em um período que somente seria finalizado após a Segunda Guerra Mundial, chamado pelo historiador britânico Eric Hobsbawm de Era das Catástrofes<sup>85</sup>. A guerra fez as ciências sociais do continente europeu tornarem-se irrelevantes, e fortaleceu a Sociologia - bem como a economia e a política - dos EUA.

Portanto, a vertente sociológica da Criminologia é, essencialmente, estadunidense. Da nação norte-americana advêm as maiores contribuições nesse ramo, conquanto ainda estivessem no paradigma etiológico.

Como bem explica Zaffaroni, em virtude do elevado grau de liberdade acadêmica que existe nos EUA - conspurcado somente pelo macartismo do pós-guerra -, “uma coisa foi a administração e o governo (e a Suprema Corte), que continuavam na linha do spencerianismo racista admirado por Hitler em *Mein Kampf*, e outra a que ocorria nas universidades”. Ou seja, enquanto a Suprema Corte avalizava políticas de discriminação racial e esterilização de pessoas negras, tomadas a cabo por governos locais sob omissão do governo central da União, sob o manto da desumanização dessas pessoas, nas academias surgia um novo paradigma para o fenômeno da delinquência, com cada vez mais voz<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 108-111.

<sup>85</sup> HOBBSAWM, Eric J. Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991. Tradução: Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 14.

<sup>86</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 115.

É importante traçar o contexto histórico em que surgem essas correntes sociológicas da Criminologia. Em dez anos, os EUA foram do céu ao inferno. Se na década de 1920, a população estadunidense vivia o futuro, com aumento na frota de veículos e desenvolvimento do cinema e das comunicações, o início da década de 1930 foi marcado pela Grande Depressão, quando a especulação financeira colapsou o sistema bancário do país e da Europa<sup>87</sup>.

Para além, Zaffaroni destaca que o puritanismo dos estadunidenses fê-los proibir a marijuana - e depois empreender um esforço mundial para replicar por todo o mundo. Da mesma forma, o álcool foi proibido por uma emenda constitucional, o que ocasionou o surgimento de um poderoso mercado ilegal, corrupto e armado em diversas cidades americanas, em plena Grande Depressão. Como afirma o jurista argentino:

A contenção da oferta era necessária para manter o efeito alquímico da proibição, mas desencadeou uma violência competitiva com altíssimo grau de corrupção do aparato punitivo e político, provocando uma simbiose letal de uma criminalidade astuta e violenta nunca vista antes.<sup>88</sup>

Decerto, a sociologia criminológica não foi uma exclusividade dos EUA, como já dito acima, uma vez que na Europa, onde surgiu a ciência social, havia desenvolvimento da questão criminal, que somente entrou em ocaso após a eclosão da Primeira Guerra Mundial. Inclusive, Enrico Ferri, já citado como pai da criminologia positivista, já apontava elementos sociológicos como base para a etiologia do crime.

Essa criminologia estadunidense, porém, ainda se ancorava na etiologia do crime - ou seja, nos motivos que levam alguém a cometer condutas delituosas. A busca por essas causas ocasionou a criação de cinco grandes correntes sociológicas: a) desorganização social; b) associação diferencial; c) controle de condutas; d) tensão entre grupos sociais; e) conflitos entre grupos sociais<sup>89</sup>.

Descabe, neste trabalho, traçar de forma aprofundada essas cinco correntes sociológicas estadunidenses sobre a etiologia do crime, no entanto, é crucial apontar

---

<sup>87</sup> VERSIGNASSI, Alexandre. Crash: uma breve história da economia - da Grécia Antiga ao século XXI. São Paulo: Leya, 2011, pp. 203-204; 208-209.

<sup>88</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 114.

<sup>89</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 116.

alguns aspectos. A teoria da associação diferencial tem por principal idealizador Erwin Sutherland, que defendia ser a criminalidade advinda da presença de elementos favoráveis ao crime em detrimento dos desfavoráveis, e pode ser aprendido por quaisquer classes sociais - estudando-se, daí, os crimes de colarinho branco<sup>90</sup>. Zaffaroni destaca que essa corrente foi precursora dos questionamentos acerca do poder punitivo, uma vez que deixou patente a seletividade do sistema penal<sup>91</sup>.

Na segunda metade do século XX, no entanto, há uma virada paradigmática na sociologia do crime dos EUA, de modo que o objeto da ciência se modifica de forma substancial. A crítica ao sistema finalmente é levada em consideração pela ciência social, de forma que não se busca - inicial e especificamente - as origens da criminalidade, sua etiologia, mas sim se analisa as reações das instâncias oficiais em relação ao comportamento criminoso: são as teorias criminológicas da reação social<sup>92</sup>.

Tais teorias se amparam em robustas construções e escolas sociológicas, as teorias da reação social incluem no horizonte de análise o sistema penal, ele próprio como produtor da criminalidade. Isso porque é o sistema penal que define quem é o criminoso, rotulando condutas e pessoas como delituosas e atribuindo-lhe esse sentido. Estudam-se os efeitos estigmatizantes da ação da polícia e dos órgãos de acusação e julgamento<sup>93</sup>.

Há uma preclara modificação do objeto da sociologia, uma vez que o “‘criminoso’ não é ponto de partida, mas *locus* de análise de uma realidade socialmente construída”, como ensina Vera Malaguti<sup>94</sup>. Assim, em vez de questionar as origens de uma conduta criminosa, essas teorias apontam que a ação somente é considerada criminosa pois rotulada pelo sistema penal, composto por órgãos,

---

<sup>90</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro, Revan, 2011, pp. 68-69.

<sup>91</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Ob. cit., p. 123.

<sup>92</sup> BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal. 1ª Ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, p. 84.

<sup>93</sup> BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal, Ob. Cit., p. 84.

<sup>94</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Ob. cit., p. 75.

instituições e Poderes do Estado. Não por outro motivo, tais teorias são chamadas de *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento.

Zaffaroni chama essas teorias, oriundas da mudança de paradigma da sociologia criminal estadunidense, de teorias críticas. “Toda a criminologia da reação social, pelo mero fato de introduzir em seu campo o sistema penal e o poder punitivo”, afirma o jurista argentino, “não pode senão criticá-lo”<sup>95</sup>. Existe robusta discussão sobre essa nomenclatura, especialmente em virtude da disputa entre uma criminologia crítica “liberal” - cujas críticas não chegariam à raiz dos problemas e aos maiores responsáveis -, e outra “radical” - de cunho marxista, que ocasionaria uma revolução. A disputa de ambas somente durou até o neoliberalismo da década de 1970, quando o *Welfare State* das nações europeia e dos EUA deu lugar ao Estado de polícia e cárcere<sup>96</sup>.

De forma didática, um dos expoentes dessa vertente da sociologia criminal, Howard Becker, explica como se dá o processo de reação social em relação a uma conduta:

Se um ato é ou não desviante, portanto, depende de como outras pessoas reagem a ele. (...) O ponto é que a resposta das outras pessoas deve ser vista como problemática. O simples fato de uma pessoa ter cometido uma infração a uma regra não significa que outros reagirão como se isso tivesse acontecido. (Inversamente, o simples fato de ela não ter violado uma regra não significa que não possa ser tratada, em algumas circunstâncias, como se o tivesse feito.)<sup>97</sup>

Dessa forma, a reação social não tem relação de dependência com o efetivo cometimento de um delito, mas com outros fatores. Os estudos sócio-raciais buscam analisar, nesse aspecto, as razões pelas quais uma pessoa pode ser considerada criminoso, mesmo sem o ser, e tal estigma ser reproduzido. Ao ampliar a visão e indicar que é possível uma reação social contra alguém que não tenha cometido nenhuma conduta delituosa, como se tivesse feito isso, demonstra que a criminalidade é um dado produzido, não ontológico.

---

<sup>95</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 134.

<sup>96</sup> “As prisões, completa e verdadeiramente, fazem as vezes das definhantes instituições do bem-estar.” BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 57.

<sup>97</sup> BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 24.

Após essas teorias da reação social, seguiram-se correntes da sociologia criminológica no sentido de questionar e pôr em xeque o poder do sistema penal em rotular e etiquetar pessoas e condutas, tornando-as criminosas. São as Criminologias Críticas a que se refere o título. O cerne de todas as vertentes críticas é justamente questionar o poder punitivo e suas estruturas.

É importante destacar que as Criminologias Críticas têm estruturas diferenciadas quando de sua incorporação pela América Latina, inclusive o Brasil. É crucial destacar que as construções criminológicas críticas não se adequam de forma plena à América Latina. A estrutura do poder punitivo latino-americano é bastante diferente daquela que havia nos países desenvolvidos na década de 1960, bem como a história do continente impedia a aplicação do progressismo marxista. O continente americano não passou pelas fases do escravismo, feudalismo e capitalismo, senão tem se inserido de forma dependente e marginal no capitalismo central<sup>98</sup>.

Quando o Estado do Bem-Estar Social da Europa Ocidental e dos EUA deu lugar ao neoliberalismo e ao Estado policial, conforme citado acima, os estudiosos da criminologia perderam-se em suas ideias. No entanto, como afirma Zaffaroni, “ainda que não tenhamos na América Latina o mesmo desenvolvimento teórico da criminologia central, sempre lidamos com o poder punitivo nu e cru”, de forma que essa mudança que ocorreu nas nações desenvolvidas não foi acompanhada pela América Latina, cujos países estavam sob jugo de sanguinárias ditaduras, apoiadas por outras nações capitalistas<sup>99</sup>.

Por isso, as Criminologias Críticas da América Latina tiveram vertentes com abordagens específicas sobre o tema, com expoentes como Lola de Castro, Rosa Del Olmo e, no Brasil, Nilo Batista, Roberto Lyra Filho e Juarez Cirino<sup>100</sup>. É um desenvolvimento teórico ainda em construção, que foi bastante prejudicado pela mudança nos países desenvolvidos e a surpresa que os teóricos da Criminologia

---

<sup>98</sup> ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Volume I. Editorial Themis S.A.: Bogotá, Colômbia, 1988, p. 23.

<sup>99</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Ob. cit., p. 161.

<sup>100</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 84-87.

Crítica lá sofreram - algo com o que os latino-americanos, e periféricos globais, já estavam acostumados.

Porém, mesmo as Criminologias Críticas não passam incólumes de críticas. Uma das mais robustas críticas refere-se à impermeabilidade do pensamento criminológico crítico - atrelado à uma generalizadora luta de classes - às especificidades do racismo e do machismo. Decerto, era reconhecida maior vitimização de pessoas negras e mulheres, mas não se destacavam os motivos pelos quais tal situação ocorria.

O racismo, conforme aponta Felipe Freitas, era lido como mero elemento accidental diante das engrenagens do Sistema Penal, cujo centro seria a diferenciação de classes e um controle das elites dominantes. Ignoravam-se, assim, os três séculos de escravidão que fizeram o racismo permear as estruturas da sociedade brasileira. Dessa forma:

O reconhecimento dos negros como “vítimas” não foi acompanhado do processo de reconhecimento dos negros como sujeitos, o que gera um entrave que interdita a assunção de uma crítica criminológica que seja verdadeiramente revolucionária. É como nos ilustrou Lélia Gonzalez no trecho que abre este texto: uma coisa é chamar o negro para assistir à palestra ou mesmo falar no evento, outra é neguinho chegar e querer tirar todas as cadeiras do lugar.<sup>101</sup>

O pensamento acima é o cerne deste trabalho. Não há como tratar de reconhecimento pessoal sem falar de racismo, uma vez que este é elemento estruturante em todos os seus aspectos, das engrenagens do Sistema Penal à produção da prova. Ignorar o racismo ou torná-lo um elemento accidental e colateral é um erro grave - tal qual os criminólogos críticos ao impedirem a questão racial de percorrer as estradas da Criminologia, fazendo-a caminhar pelo acostamento.

### **3.3 Seletividade, estigma e morte: o sistema penal e sua operacionalidade real**

Após essa visão panorâmica sobre as escolas da Criminologia, com foco na criminologia positivista, a fim de desnudar seu racismo, e nas Criminologias Críticas, que criticam os mecanismos de criminalização, é necessário debruçar-se sobre o

---

<sup>101</sup> FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016, p. 495.

sistema penal em si. Os discursos oficiais e as práticas reais do sistema são cruciais para que se entenda em que contexto a produção probatória do reconhecimento pessoal se insere.

O termo sistema penal abrange o conjunto de normas penais, processuais penais e de execução penal, e as instituições e órgãos que têm relação com essas normas, como as polícias, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os estabelecimentos prisionais, os hospitais psiquiátricos, os ambulatórios e outras incontáveis instituições que tenham alguma referência com o direito penal<sup>102</sup>.

Existe um discurso oficial sobre as funções e os fins do sistema penal, construído em sólida doutrina.

Dentre as funções oficiais está a proteção de bens jurídicos por meio de tipificação de condutas que os ofendam. Atrelada a isso, comina-se uma pena criminal, sanção com finalidades retributivas e preventivas especiais (em face do criminoso) e gerais (em face da sociedade), de caráter negativo (para impedir o cometimento de novos crimes) e positivo (para dar “bom exemplo”). Essa pena é imposta após processo judicial em que são cumpridos à risca rigorosos princípios constitucionais que garantem a defesa e a integridade do criminoso<sup>103</sup>.

Esse discurso oficial, no entanto, não corresponde ao histórico e à realidade das instituições e órgãos que compõem o sistema penal. A operacionalidade real do sistema penal, sua forma efetiva de ser, demonstra que os discursos oficiais não encontram correspondência com os fatos.

As instituições e órgãos do sistema, que deveriam buscar os fins oficiais declarados, agem exatamente de modo contrário. Se, para ser verificada, essa contradição deve ser apurada de forma pormenorizada nos países centrais, nas nações periféricas, como na América Latina, a visualização corriqueira dos fatos demonstra o descompasso entre o discurso e a realidade<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia. Ob. Cit., p. 132.

<sup>103</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia. Ob. Cit., pp. 134-135.

<sup>104</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas - a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, p. 12.

Conforme pontua Zaffaroni em sua mordaz obra *Em busca das penas perdidas*, as Criminologias Críticas demonstraram que a situação do sistema penal não é transitória. O sistema jamais poderá se adequar ao seu discurso. Sua realidade, em vez de proteger bens jurídicos e a sociedade pela punição de condutas danosas relevantes, é composta por corrupção sistêmica, reprodução de violências, criação de condições para maiores condutas lesivas, destruição de relações horizontais e comunitárias e seletividade. Tais “não são características conjunturais, mas estruturais do exercício do poder de todos os sistemas penais”<sup>105</sup>.

Porém, por sua força e capacidade de disseminação e sedução, essa ideologia legitimadora do sistema penal de prender pessoas que fazem o mal a uma sociedade composta de cidadãos de bem, que configura seu discurso oficial, é ubíqua. Capaz, dessa maneira, de projetar-se por toda a sociedade, mesmo que esses objetivos não sejam cumpridos<sup>106</sup>.

Se todos os delitos previstos nas legislações fossem efetivamente apurados e punidos, haveria uma catástrofe social, inexistindo pessoa que restasse sem penas criminais - algo que ninguém deseja. Isso porque todas as pessoas já cometeram algum crime, como injúrias, difamações, falsidades. Dessa forma, nem mesmo o sistema penal respeita sua própria legalidade, punindo todas as infrações criminais cometidas<sup>107</sup>.

Ora, se a realização do discurso oficial do sistema penal é impossível, a conclusão inevitável é que as pessoas submetidas às instituições penais são selecionadas dentre todas as que cometem delitos.

As pessoas selecionadas pelo sistema penal são estigmatizadas<sup>108</sup>, mas elas também são selecionadas por já serem estigmatizadas por outras formas de controle social, como família, escola, trabalho, sociedade, por critérios como racismo, pobreza, desvio, anomia. Causa e efeito da seleção pelo sistema penal é o estigma. É

---

<sup>105</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Ob. cit., p. 15.

<sup>106</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*. Ob. Cit., pp. 134-135.

<sup>107</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*, op. cit, p. 26-27.

<sup>108</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*. Ob. Cit., pp. 137.

importante lembrar Becker, no sentido de que nem sempre a etiqueta de *outsider* recai sobre a pessoa porque ela cometeu um delito, mas por outras razões diversas.

O sistema penal reproduz e majora os estigmas contra indivíduos inseridos na sociedade, inclusive o pensamento de que alguém com certas características de cor e classe social é criminoso. Pesquisa realizada anteriormente junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco demonstrou que, em prisões por tráfico de drogas, as alegações de flagrante forjado não são analisadas de modo pormenorizado, conforme determina a legislação processual. As decisões chancelam, sob argumentos genéricos, a criminalização realizada pela polícia<sup>109</sup>.

Aliás, a polícia é a instituição do sistema penal que primeiro realiza a seleção dos sujeitos a serem submetidos às outras instâncias. Essa seleção pode se dar de diversas formas - desde o modo fortuito até quando os agentes agem direcionados para uma pessoa -, mas no geral se tem a ideia de uma polícia que busca criminosos, especialmente a Polícia Militar. Produz-se, assim, um “saber policial”, que tem caráter não científico e advém da prática diária, dos procedimentos operacionais e da relação com os demais policiais e a população<sup>110</sup>.

Essa espécie de saber, porém, não é neutra, tampouco desatrelada da realidade. Como explica Maria Gorete de Jesus:

O saber policial reproduz e reforça as desigualdades presentes na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder e pelos tratamentos desiguais direcionados a certos segmentos sociais, os “subcidadãos”.<sup>111</sup>

Não há, a par disso, socorro nas instituições que deveriam controlar a atividade policial, seja no âmbito interno ou externo. Pesquisa realizada com membros de corregedorias - órgãos de controle interno - de diferentes polícias identificaram elementos de autoproteção e corporativismo dentro da cultura policial. A noção das

---

<sup>109</sup> ARAUJO, Higor Alexandre Alves; MELLO, Marília Montenegro. Presunção de culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o flagrante forjado. Revista de Direito Público. RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, set-out 2019, pp. 133-155, p. 152.

<sup>110</sup> JESUS, Maria Gorete Marques de. A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 92.

<sup>111</sup> JESUS, Maria Gorete Marques de. A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas. Ob. Cit., p. 93.

corregedorias é de que as polícias são famílias - e, nesse caso, um familiar não prejudica outro<sup>112</sup>.

A polícia brasileira tem uma das características do sistema penal: o descumprimento de suas finalidades declaradas e a ilegalidade. Essa característica é compartilhada por outros atores do sistema penal, os quais, em geral, são capazes de avaliar condutas policiais diversas - até mesmo mortes em chacinas, sob a rubrica de “auto de resistência” ou termos afins. Como demonstra Juliana Farias, até mesmo as conclusões mais básicas oriundas de documentos tanatoscópicos, como perícias, são disputadas em processos envolvendo a morte de policiais<sup>113</sup>.

Dessa maneira, a seletividade é um dado estrutural do sistema. Não é um problema das sociedades subdesenvolvidas ou periféricas, à espera de uma solução que viria do desenvolvimento econômico e da industrialização natural pela qual tais sociedades, atualmente atrasadas na história da evolução global, passariam, mas sim um elemento inerente a todos os sistemas penais que existem. É uma função real e a lógica estrutural do funcionamento do sistema, comum a todas as sociedades que têm um<sup>114</sup>.

É patente, entretanto, que a realidade das nações periféricas é bastante diferente daquelas centrais, inclusive na estruturação do saber e na realidade do sistema penal. As ideologias da criminologia não são adequadas ao sistema penal das nações periféricas em virtude das visões diferentes tidas sobre cada qual. Mais uma vez citando Zaffaroni, o modelo ideológico para controle social das nações periféricas, como as da América Latina, não foi o neoclássico de Bentham, mas o de Lombroso. As populações periféricas são consideradas inferiores, razão pela qual os criminosos dos países centrais eram comparados com os “selvagens”<sup>115</sup>. Selvagens, inferiores, assassináveis.

---

<sup>112</sup> ZACKSESKI, Cristina ; OLIVEIRA NETO, Edi Alves de ; FREITAS, Felipe da Silva. Controle interno da atividade policial: um estudo qualitativo sobre as Corregedorias Cíveis e Militares do Nordeste brasileiro. REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA, v. 12, p. 66-90, 2019, pp. 389-390.

<sup>113</sup> FARIAS, Juliana. Fuzi, Caneta e Carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 17, nº 3, 2015. pp. 75-91, p. 88.

<sup>114</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia. Ob. Cit., pp. 137.

<sup>115</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas, op. cit, p. 26-27.

A seletividade do sistema penal também é demonstrada em números.

Segundo o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, o Brasil tem mais de 830 mil presos, incluindo prisão domiciliar. Destes, 93% são homens; 42% têm entre 18 e 29 anos; 67% são negros, sendo pretos ou pardos; e 46% têm o Ensino Fundamental incompleto<sup>116</sup>.

A seletividade do sistema penal na realidade brasileira consolidou-se com o fim do sistema escravocrata, que deu lugar a um novo paradigma de inferioridade da população negra, já citado: o subdesenvolvimento biológico, que pautou as ideias de eugenistas que infestaram o Brasil no início do século XX e legitimou a vigilância e truculência das forças militares e policiais contra a população negra e mestiça<sup>117</sup>

Estruturou-se, após a abolição da escravatura, uma nova ordem de tratamento diferenciado entre negros e brancos. A discriminação não se deu de forma explícita, como nos EUA, mas de maneira cristalina a separar raças. A professora Ana Luiza Flauzina ensina que a população negra é vítima de um ordenado genocídio, que ocorre não somente com a morte, levada a cabo de diferentes maneiras, inclusive pelas forças policiais estatais, mas também com uma violação sistêmica aos direitos individuais dessa população<sup>118</sup>.

De modo contraditório, até mesmo a vitimização é seletiva. Enquanto dados de décadas demonstram que mulheres e homens negros são os mais vitimados pela violência urbana, inclusive a policial, com altas taxas de mortalidade<sup>119</sup>, a vitimização é vista pela sociedade como um privilégio de poucas pessoas - em geral, brancas. É

---

<sup>116</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022>>. Acesso dia 2 de julho de 2023.

<sup>117</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído ao chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília. Brasília, 2006, p. 95.

<sup>118</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído ao chão. Ob. Cit., p. 32.

<sup>119</sup> FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial. 2020. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020, pp. 127-129.

a violência contra essas pessoas com o “privilégio” da vitimização que ocasiona maior comoção e ação da sociedade<sup>120</sup>.

Daí, se chega à conclusão de que o sistema penal será incapaz de cumprir seus objetivos oficiais à risca, servindo, na verdade, de instrumento de controle e exclusão de certas populações, em um poder configurador positivo.

É nesse sistema de reprodução de racismo, discriminação, seletividade, estigma e mortes que se insere e se desenvolve o tema deste trabalho: reconhecimento pessoal.

---

<sup>120</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento do negro do Brasil. *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 25, n. 135, setembro, 2017 (Dossiê especial Criminologia e Racismo), p. 59.

## 4 TIPIFICAÇÃO: TEORIAS E ALGUMAS PRÁTICAS SOBRE RECONHECIMENTO PESSOAL

*Estatutos da Gafieira*

(...)

*Aliás pelo artigo 120*

*O distinto que fizer o seguinte*

*Subir na parede*

*Dançar de pé pro ar*

*Enterrar-se na bebida sem querer pagar*

*Aproveitar da umbigada de maneira folgazã*

*Prejudicando hoje o bom crioulo de amanhã*

*Será devidamente censurado*

*Se balançar o corpo vai pra mão do delegado.*

(Intérprete: Elza Soares. Composição: Billy Blanco.)

Em ingresso ao tema principal deste trabalho, cumpre traçar os primeiros apontamentos acerca do tema. Decerto, não se trata de análise jurídica sobre o instituto, mas pesquisa científica de cunho documental e bibliográfico acerca de suas implicações no mundo real.

A pretensão deste trabalho é passar ao largo - conquanto sem ignorar - da dogmática processualística penal, e investigar as formas como o reconhecimento pessoal é estruturado e suas implicações para diferentes pessoas. Para isso, o instituto será analisado sob a ótica de sua legalidade, com as disposições contidas no CPP, mas também a partir de diversos estudos de psicologia jurídico-comportamental e suas consequências no momento de realização do reconhecimento pessoal.

Além de tais, analisar-se-ão decisões das Cortes Superiores que versam sobre o instituto, em breve histórico de seu tratamento até resvalar nas decisões atuais que são consideradas verdadeiras revoluções de entendimentos, mormente em razão dos reiterados casos de prisões ilegais ou injustas.

### **4.1 Reconhecimento pessoal: conceito e natureza jurídica**

Mostra-se crucial definir o reconhecimento pessoal, ou reconhecimento de pessoas, a fim de dar os adequados contornos do tema principal deste trabalho. Não

se pretende dar um conceito novo ou peculiar ao instituto. Muito mais proveitoso é selecionar alguns manuais doutrinários de direito processual penal a fim de verificar como cada autor o define.

Isso porque são os conceitos presentes nos manuais jurídicos os correntes nas graduações de Direito e no que se pode chamar de “senso comum jurídico”. Em verdade, a pesquisa científica deve ter procedimentos próprios em relação à *praxis* jurídica, no entanto, não pode adotar uma postura ascética - mormente quando se trata de pesquisa científica da realidade prática do sistema jurídico, e do sistema penal em específico.

Assim, é necessário analisar alguns conceitos de reconhecimento pessoal trazidos pela doutrina especializada.

Antes, visite-se a estrutura gramatical da palavra: reconhecimento tem natureza gramatical de derivação imprópria, como substantivo do verbo reconhecer. Este último verbo tem o sentido de re-conhecer, conhecer novamente<sup>121</sup>. Portanto, o termo pressupõe a repetição de uma atividade prévia de conhecimento, no sentido de contato com algo.

O reconhecimento pode ser definido como meio processual de prova, de cunho formal, em que alguém verifica e confirma, ou não, a identidade de pessoa ou coisa mostrada, em comparação a pessoa ou coisa que já viu ou conhece, em ato processual praticado diante da autoridade policial ou judiciária. Isso tudo de acordo com a forma especial prevista em lei<sup>122</sup>.

Necessário definir que o sujeito ativo do reconhecimento é o reconhecedor, que pode ser a vítima, uma testemunha e até mesmo um coimputado, mormente nas situações de colaboração ou delação premiada. Já o sujeito passivo é reconhecido, que se submete ao procedimento, seja acusado, suspeito, indiciado ou réu.

---

<sup>121</sup> Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/reconhecimento/>>. Acesso 12 de março de 2023.

<sup>122</sup> HUBNER, Luana Janaína; LOPES JR, Aury. Reconhecimento Pessoal e sua (In) Suficiência Como Meio de Prova: Falsos Reconhecimentos: Riscos e Falhas do Procedimento. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana\\_hubner.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana_hubner.pdf)>. Acesso em: 6 de julho de 2023, p. 11.

As questões precípuas, portanto, residem na forma como o reconhecimento é realizado, o que implica, inclusive, na ocorrência de problemas de ordem processual e até mesmo de injustiça.

Em relação à natureza jurídica do reconhecimento, tal depende do momento em que realizado, e da forma que ocorre. Assim, poderá ter natureza de meio de prova, caso seja realizado durante a instrução criminal ou com a garantia do contraditório e em respeito às formalidades legalmente exigidas, ou elemento informativo, se ocorrer no curso de inquérito policial, ou investigação preliminar afim, sem respeito às regras mínimas do contraditório e participação da outra parte<sup>123</sup>.

Em virtude da possibilidade de esquecimento, conforme será visto abaixo, o reconhecimento poderia ser considerado prova urgente, apta a ser produzida por determinação judicial, inclusive *ex officio*, mesmo antes do início do processo penal, conforme art. 156, I, do CPP, mas há empecilhos jurídicos para tanto.

#### **4.2 Breve história do reconhecimento pessoal**

A legislação penal e processual brasileira tem um longo histórico, majoritariamente marcado pela incidência de legislações alienígenas às relações estrangeiras. Não há, porém, como abordar o tema de maneira linear ou “cartesiana”, sem abordar o contexto histórico-político que cercava as edições das legislações e a sua aplicação. A história do reconhecimento pessoal é bem mais recente do que todo o sistema.

A contradição sempre foi a tônica na história do Direito brasileiro. O direito público, cuja definição abarca as matérias relativas ao Estado e aos interesses sociais, na concepção de Ulpiano<sup>124</sup>, tinha uma estrutura peculiar. Enquanto a Constituição e as legislações penais inspiraram-se no liberalismo, a estrutura socioeconômica do

---

<sup>123</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 224f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 30.

<sup>124</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 133.

Império brasileiro embasava-se no latifúndio e no trabalho escravo<sup>125</sup>. Assim desenvolveram-se a Constituição Imperial de 1824, bem como as Constituições republicanas que se seguiram.

Dessa forma, o Brasil conseguiu unir elementos tão distintos quanto o liberalismo político legal, em sua retórica, e a escravidão como forma de produção, como demonstração do conservadorismo das práticas burocrático-patrimonialistas que permeavam a Administração Pública<sup>126</sup>. É um sincretismo que caracteriza o direito brasileiro.

A Carta de 1937, emergida de um autogolpe de Estado, outorgada e inspirada no fascismo europeu, estabelecendo uma ditadura do Executivo e tolhendo certos direitos individuais - como a livre manifestação de pensamento, permitindo a censura, conforme previsto no art. 122, 15, da Constituição<sup>127</sup>. O regime era totalitário a ponto de haver suspensão dos direitos fundamentais constitucionais por meio do Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942.

Foi nesse contexto que nasceram os atuais CPP e CPP - e, com ele, o reconhecimento pessoal.

A exposição de motivos do projeto do CPP, na década de 1940, foi elaborada pelo Ministro da Justiça de Getúlio da época, Francisco Campos<sup>128</sup>. Definido por Wolkmer como “protótipo de jurista que sempre colocou seu saber enciclopédico a serviço das forças mais retrógradas e mais autoritárias que governaram o Brasil”<sup>129</sup>, Campos fez da exposição, basicamente, uma ode às leis fascistas. Citando Alfredo

---

<sup>125</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 106.

<sup>126</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Ob. Cit., p. 105.

<sup>127</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Ob. Cit., pp. 113-114.

<sup>128</sup> Francisco Campos atuou na elaboração do substrato normativo legitimador de estados de exceção no Brasil, como a virulenta ditadura do Estado Novo varguista (1937-1945) e a Ditadura Civil-Militar (1964-1985). O epíteto de Wolkmer refere-se ao caráter de timoneiro jurídico desses períodos da história brasileira, inclusive na construção do que corrente doutrinária chama de “constitucionalismo antiliberal”, que consiste na criação do Estado com foco no poder e controle da ordem social, e tem por um dos primores internacionais a figura de Carl Schmitt, jurista e proeminente membro do partido nazista alemão. SANTOS, Rogério Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. Dados: Revista de Ciências Sociais, 05 de set de 2007.

<sup>129</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Ob. Cit., pp. 133.

Rocco, ministro do líder fascista Benito Mussolini, o jurista assim define a base de seu projeto:

(...) impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade.

(...)

Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente.<sup>130</sup>

É um discurso similar ao que se ouve hoje. E é tal a fundamentação do código, de cunho fascista e autoritário.

O CPP de 1942 foi o primeiro a tratar especificamente sobre o reconhecimento pessoal. No entanto, a exposição de motivos é lacônica, limitando-se a informar a regulação especial do reconhecimento pessoal e coisas como meio de prova, ao lado de outras.

É necessário apontar que a previsão do CPP sobre o reconhecimento pessoal ocorreu antes de iniciados os estudos que embasam as atuais recomendações, os quais tiveram início na década de 1970, nos EUA. Crucial, assim, que haja atualização dos termos dos artigos que tratam da prova no CPP, conforme se verá. Neste sentido:

O artigo 226 do Código de Processo Penal prevê procedimentos a serem seguidos para o reconhecimento de pessoas, **mas o cumprimento do dispositivo legal não contempla as descobertas e os resultados dos últimos 50 anos de pesquisas científicas acerca da sugestibilidade de testemunhas**. Por exemplo, o artigo propõe que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer similaridade”. Entretanto, atualmente é um consenso científico que, **para que o reconhecimento seja uma prova confiável, o suspeito deve ser obrigatoriamente apresentado por meio de um alinhamento**, no qual ele é exibido em meio a outras pessoas sobre as quais não há nenhuma suspeita (i.e., fillers).<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Exteriores. Exposição de motivos do Código de Processo Penal, de 8 de setembro de 1941. Disponível em: <[https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf)>. Acesso dia 29 de dezembro de 2022.

<sup>131</sup> IDDD - INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: Orientações Para o Sistema de Justiça. 2ª Edição. São Paulo, 2022. Disponível em:

Portanto, é o momento de analisar de qual forma foi regulamentado o reconhecimento pessoal no CPP em vigor.

#### **4.3 As fases procedimentais do reconhecimento no CPP**

O CPP regulamenta o reconhecimento pessoal e coisas, em três artigos, o qual abrange tanto o de pessoas quanto o de coisas, e o proceder se aplica a ambos no que for cabível. Eis os artigos previstos no Código:

##### CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Decerto, no processo penal, a forma é garantia. A formalidade prevista é fundamental e garantia intrínseca à produção da prova, cuja observância pode ter

consequências processuais em razão de seu prejuízo à defesa da pessoa investigada ou acusada<sup>132</sup>.

Os incisos do art. 226 determinam o procedimento escalonado para a realização do procedimento, de forma que a doutrina divide o reconhecimento em quatro fases, conforme o ditame de cada dispositivo.

**a) Primeira fase: a descrição**

Na primeira fase, a vítima ou testemunha que fará o reconhecimento deverá indicar as características que recorda, ou tem conhecimento, sobre a pessoa ou coisa. É uma conduta inicial relevante, uma vez que verifica se o reconhecedor efetivamente se recorda de alguma característica útil. Além disso, a descrição realizada nesse primeiro momento poderá ser contraposta ao suspeito que será submetido ao reconhecimento<sup>133</sup>.

A descrição como elemento preliminar permitirá ao reconhecedor indicar elementos como porte e dados físicos, bem como vestimentas das pessoas que cometeram o delito, o que possibilita a preparação do reconhecimento a ser realizado, o qual deve se adstringir ao que foi apontado pelo reconhecedor. Assim, a descrição dada pelo reconhecedor deve ser observada na seleção das pessoas ou coisas a serem dispostos na fila<sup>134</sup>.

É a fase em que mais são valorizados os dados da memória, uma vez que o reconhecedor será chamado a descrever a pessoa ou coisa sem uma base direta sobre a qual poderia ancorar-se. Decerto que há diversas pesquisas sobre as implicações desse tipo de procedimento na memória, as quais serão referenciadas em momento oportuno.

---

<sup>132</sup> ALVES, Luize Cristina de Oliveira. O reconhecimento pessoal e sua previsão no art. 226 do CPP: questões sobre vigência, validade, efetividade e justiça. Revista da Universidade Vale do Rio Verde, v. 19, n. 1, 2021/1, pp. 228-237, p. 234.

<sup>133</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 224f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 51.

<sup>134</sup> FRANÇA, Rafael Francisco. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 3, n. 2, p. 55-90, jul/dez 2012, p. 66.

O objetivo, portanto, dessa fase é verificar o grau de adequação da memória da vítima ou testemunha reconhecadora, observando se conseguirá descrever com precisão a pessoa ou coisa a ser reconhecida. Porém, é verdade que a seguridade ou correção da descrição não implicam, por si só, a atribuição de culpa a eventual suspeito, tampouco a dispensa do procedimento de reconhecimento de forma automática<sup>135</sup>.

#### **b) Segunda fase: o procedimento**

A segunda fase, inserta no inciso II do art. 226 do CPP, refere-se à preparação para que o reconhecimento propriamente dito seja realizado. Apesar do laconismo legal, trata-se do momento mais importante da produção probatória, que pode afetar a sua segurança e ocasionar injustiças judiciais.

Nessa fase, a pessoa suspeita, a ser reconhecida, deve ser posta ao lado - em fileira - de outras pessoas com ela semelhantes, a fim de permitir que haja o reconhecimento. É a fase mais problemática e envolta de questionamentos do procedimento, como será visto.

Nessa etapa, forma-se um grupo de pessoas a serem reconhecidas, com fulcro na descrição prévia, a que tem acesso o reconhecedor. O mesmo procedimento se aplica ao reconhecimento das coisas, como será visto<sup>136</sup>.

Em sua interligação com a primeira fase, existe discussão sobre a possibilidade de ocorrência ou não do reconhecimento quando a descrição fornecida pelo reconhecedor não se adequa à pessoa a ser reconhecida. Por um lado, há quem negue a pertinência da realização do reconhecimento diante da disparidade entre a descrição e a pessoa (ou coisa) a ser reconhecida<sup>137</sup>. Por outro, em dita homenagem ao princípio da presunção de inocência, alguns defendem que o reconhecimento seja

---

<sup>135</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. 321f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020, p. 112.

<sup>136</sup> FRANÇA, Rafael Francisco. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. Ob. cit., p. 66.

<sup>137</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., p. 54.

realizado nessas circunstâncias, a fim de restar comprovado que o reconhecimento não resultou na imputação daquele sujeito passivo<sup>138</sup>.

Essa segunda fase tem como objetivo permitir o exercício da atividade recognitiva e evitar a inércia mental<sup>139</sup>, de forma que os elementos para o reconhecimento devem ser adequadamente ajustados. Em virtude da importância do meio de prova, o reconhecimento não deve se basear somente no contato entre o reconhecedor e uma pessoa ou coisa que apontar, como mera confirmação da descrição. A lei exige esse procedimento em virtude das armadilhas mentais criadas no ato de reconhecer, as quais serão oportunamente tratadas.

### ***c) Terceira fase: o reconhecimento propriamente dito***

Na terceira fase do reconhecimento, a pessoa que o fará será chamada a apontar, dentre os sujeitos (ou coisas) previamente organizados, qual ou quais daqueles estão relacionados com o fato delituoso. Exige-se, previamente, a organização das pessoas ou coisas conforme a segunda fase, e após se convidará a pessoa que deve fazer o reconhecimento para apontar o sujeito ou objeto, consoante a parte final do inciso II do art. 226 do CPP.

Essa fase também é bastante cercada por questionamentos em virtude do estado mental do reconhecedor - circunstância que influencia desde a primeira fase.

Há duas grandes ameaças sobre o estado mental da vítima ou testemunha: a possibilidade de ameaça ou coação por parte de suspeito reconhecido, e a coação ou receio diante da autoridade policial ou judiciária em não reconhecer nenhuma das pessoas (ou coisas) postas em fila<sup>140</sup>.

Decerto, o CPP somente trata de uma dessas situações, e de maneira parcial. O inciso III do seu art. 226 permite que a autoridade que preside o reconhecimento aja de modo a evitar que o reconhecido veja o reconhecedor, em caso de ameaça ou

---

<sup>138</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. Ob. Cit., p. 119.

<sup>139</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., p. 54.

<sup>140</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., p. 56.

intimidação. Porém, o parágrafo único do mesmo artigo afasta essa possibilidade durante a instrução criminal, ou no Plenário do Júri, de forma que há controvérsia sobre a preservação da integridade física e psíquica dos reconhecedores<sup>141</sup>.

São questões que serão tratadas em seção específica sobre os aspectos problemáticos do reconhecimento na lei brasileira.

**d) Quarta fase: o auto**

A quarta fase está prevista no inciso IV do art. 226 do CPP. O dispositivo afirma que, do ato de reconhecimento, deverá ser lavrado auto pormenorizado, a ser subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. A última fase determina, assim, a documentação do ato de reconhecimento realizado.

O auto deve ser pormenorizado, e indicar exatamente como ocorreu o procedimento. Deve apontar se houve presença de advogado, além de constar os dados de identificação apresentados por quem realizou o reconhecimento. O auto deve indicar quantas pessoas foram colocadas ao lado daquela a ser reconhecida, quais as semelhanças indicadas, a localização da pessoa ou coisa na fila e a resposta do reconhecimento<sup>142</sup>.

O auto pormenorizado tem por objetivo precípuo observar a regularidade do procedimento e eventuais falhas existentes. Portanto, a documentação completa do auto - e pormenorizada, como demanda a lei - é crucial na garantia do contraditório e respeito às formalidades legais.

Decerto que há discussão jurisprudencial sobre as consequências do desrespeito ao proceder previsto no CPP. De qualquer maneira, o registro do procedimento é crucial para que se verifique a existência de eventuais nulidades e prejuízos à defesa ou à investigação ou instrução criminal.

---

<sup>141</sup> FRANÇA, Rafael Francisco. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. Ob. cit., p. 66.

<sup>142</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., p. 57.

#### **e) Comentários sobre os artigos 227 e 228 do CPP**

Com a pretensão de exaurir a elaboração de comentários sobre o tema, conforme previsto na lei adjetiva penal, cumpre falar sobre os artigos 227 e 228 do Código.

O art. 227 prevê que o reconhecimento de objeto obedecerá às mesmas cautelas previstas sobre o reconhecimento pessoal, no que for aplicável - especialmente no que se refere à colocação, lateralmente, de elementos semelhantes<sup>143</sup>. Na verdade, há uma diferença robusta entre o reconhecimento de pessoas e de objetos, pois aquela afeta muito mais elementos psicológicos que esta. No entanto, não se pode considerar o reconhecimento de objetos mais fácil que o de pessoas, até porque um objeto reconhecido pode implicar diretamente alguém em uma conduta delituosa.

Já o art. 228 do Código prevê a incomunicabilidade entre pessoas que realizarão o reconhecimento do mesmo sujeito ou da mesma coisa. Na hipótese de haver vários reconhecedores, eles devem ser mantidos separados e incomunicáveis. Tal dispositivo, assim como aquele que garante a incomunicabilidade das testemunhas (art. 210, parágrafo único, do CPP), visa a impedir que haja contaminação, mesmo que inconsciente, dos elementos necessários ao reconhecimento.

#### **4.4 Aspectos problemáticos sobre reconhecimento pessoal**

Expostos os parâmetros legais e procedimentais atinentes ao reconhecimento pessoal, inclusive conforme consta na legislação brasileira, é necessário apontar algumas questões problemáticas sobre a produção probatória. São aspectos que se referem desde às dinâmicas da memória humana até a forma como o procedimento é realizado, de modo a não causar vícios. Ei-los.

---

<sup>143</sup> FRANÇA, Rafael Francisco. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. Ob. cit., p. 66.

#### **4.4.1 Algumas linhas sobre memória e psicologia**

A memória é definida como o procedimento de adquirir, formar, guardar e evocar informações. É um dado biológico e psicológico que marca o armazenamento de informações, crucial para a evolução humana. No âmbito biológico, verifica-se que o cérebro humano é composto por algo em torno de cem bilhões de neurônios, e uma gama elevada deles é capaz de criar laços de memória - mediante extensão das ligações (sinapses) entre tais neurônios, e com uso de substâncias (neurotransmissores) que as evoca<sup>144</sup>.

Existem diversas classificações para as memórias formadas, de forma que elas podem estabelecer ligação com sentidos ou experiências, de matiz instintiva ou de acontecimentos conscientemente ocorridos. Há, assim, as memórias declarativas, que registram eventos ou conhecimento, e elas se subdivide em memórias semânticas e memórias episódicas<sup>145</sup>, conforme robusta produção doutrinária sobre o tema.

Sem o objetivo de exaurir as formulações biológicas e psicológicas sobre a memória, é importante diferenciar essas classificações, uma vez que são cruciais para revelar as implicações entre o tema e o reconhecimento pessoal. A memória semântica é aquela que se refere a conhecimentos e percepções que são armazenados - ex., o calor do sol queima; tomadas dão choque. Já a memória episódica refere-se à possibilidade de situar fatos e eventos no tempo e de fazer-lhes referência, indicando suas circunstâncias<sup>146</sup>.

A memória episódica, por sua extensão e maior complexidade, é mais plástica do que a semântica, admitindo mais variações. No entanto, é menos confiável, uma vez que pode ser distorcida por situações alheias à vontade da pessoa que a detém. Um dos maiores problemas da memória episódica, segundo experimentos, é que a

---

<sup>144</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 83.

<sup>145</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque. Ob. cit., p. 87.

<sup>146</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque. Ob. cit., p. 88.

sua lembrança leva alguém a colocar os fatos passados que há na sua mente no seu contexto atual, o que contamina a memória em si<sup>147</sup>.

A falibilidade da memória humana, comprovada em inúmeros estudos, torna o trabalho de recuperação das lembranças muito difícil, falho e deficitário. Isso porque a memória humana - diferentemente da de um computador - não é capaz de reter informações de forma permanente e inalterada, pois é sujeita a diversas alterações<sup>148</sup>.

Isso significa que a evocação de uma memória é sujeita a inúmeras variáveis, especialmente o fato de que são guardados na mente muito mais fragmentos de memórias do que memórias completas e exatas. Portanto, uma lembrança em geral é a reunião de fragmentos de memória, uma vez que a regra é o esquecimento, pois existem mais memórias extintas ou quase extintas do que presentes e guardadas na mente<sup>149</sup>. Lembrar é esquecer.

Dentre os diversos fatores que influenciam na memória, estão o transcurso do tempo e o estado psicológico da vítima. Em relação ao tempo, é importante indicar que a memória pode ser de curto ou longo prazo. Uma memória pode se tornar de longo prazo por diversas razões, dentre as quais a repetição. O estado psicológico também é hábil a incluir na mente um evento traumático, também apto a contaminar a memória, por torná-la confusa e por incluir elementos irreais<sup>150</sup>.

Graças à passagem do tempo e aos efeitos psicológicos na memória, existe a possibilidade de a mente incorporar às memórias detalhes irreais ou falsos, fenômeno que se chama de falsa memória.

Entre a consolidação de um fato na memória e a sua evocação, pode ocorrer um fenômeno conhecido como reconsolidação, durante o qual novas informações podem ser inseridas na memória, sem que tenham ocorrido de forma verdadeira. É o

---

<sup>147</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque. Ob. cit., pp. 88-89.

<sup>148</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., pp. 38, 41.

<sup>149</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque. Ob. cit., pp. 89.

<sup>150</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., pp. 42, 44.

berço para o fenômeno das memórias falsas<sup>151</sup>. Não é o objetivo deste trabalho tratar à exaustão sobre o tema, mas é crucial contextualizá-lo a fim de, mais à frente, verificar suas implicações em relação ao reconhecimento pessoal.

Como afirmado acima, o fenômeno da falsa memória ocorre quando a lembrança constante na mente é contaminada por elementos irreais ou falsos. A contaminação pode se dar por vários fatores: a passagem do tempo; elementos psicológicos no momento em que a memória é criada; elementos psicológicos e emocionais no momento em que a memória é evocada. Os estudos sobre o tema debruçam-se sobre o fenômeno da indução - situação na qual se inserem elementos falsos, de forma voluntária, na memória alheia<sup>152</sup>.

O poder da sugestão é demonstrado por estudos científicos diversos, realizados no âmbito da psicologia. Em artigo, Aury Lopes Jr. e Cristina di Gesu demonstram a força que as induções têm de se incorporar à mente humana:

Nesse sentido, psicólogos apresentaram a voluntários acontecimentos reais relatados por membros da família, o que de fato dá mais credibilidade à história, misturados a acontecimentos inventados — ter derramado champanhe nos pais da noiva, em uma festa de casamento. Na primeira vez em que o fato fictício foi relatado, nenhum dos participantes lembrava-se dele. Entretanto, os resultados da pesquisa mudaram ao longo de duas entrevistas consecutivas: **18% e depois 25% dos voluntários afirmaram se lembrar do incidente falso.**

A verificação da aludida indução ou suggestionamento é tão significativa que alguns voluntários da pesquisa acabaram por lembrar de acontecimentos ocorridos logo após o nascimento (...), quando, na verdade, sabe-se que as “recordações ligadas ao primeiro ano de vida estão perdidas para sempre, sobretudo, porque o hipocampo, que desempenha um papel importante nos mecanismos da memória, não é suficientemente maduro nessa idade, para guardar lembranças recuperáveis na idade adulta”.<sup>153</sup>

A descrição de estudos por parte dos autores prossegue afirmando que alguns voluntários chegaram a assinar confissões de culpa de supostos danos - inexistentes - a aparelhos de informática, tudo baseado na inclusão de informações falsas. Além

---

<sup>151</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque. Ob. cit., pp. 91.

<sup>152</sup> LOPES JR., Aury e GESU, Cristina Carla di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, n.º 25, abril/junho 2006, disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4352/>>. Acesso 12 de jan. de 2023.

<sup>153</sup> LOPES JR., Aury e GESU, Cristina Carla di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Ob. Cit.

disso, abordam como as crianças são muito mais influenciáveis a tais manipulações<sup>154</sup>.

Chama atenção o fato de que um quinto dos participantes da pesquisa indicada tenha sido contaminado com as induções, mesmo que as memórias bases se trate de ocasiões familiares. Com efeito, essas pessoas não tiveram contato com o dado falsificado senão naquela ocasião, e mesmo assim o assimilaram em sua memória.

Eis um dos tantos exemplos de como a memória humana é maleável e modificável - pode-se dizer que até de forma fácil. Por outro lado, é um dos instrumentos mais relevantes nos processos, uma vez que é crucial para a reconstrução dos fatos e convencimento do julgador, como elemento probatório. Dessa forma, a verdade processual se calca em um instrumento frágil e maleável, de forma que quaisquer elementos probatórios que dele dependam devem ser vistos com parcimônia. É o caso do reconhecimento pessoal.

#### ***4.4.2 Um procedimento irrepitível: reconhecimento pessoal e memória***

Conforme visto acima, a memória humana é imperfeita, falível e perigosamente sugestionável. E é esse o principal instrumento utilizado para a produção da prova testemunhal e do reconhecimento pessoal. Dessa forma, a análise dos artigos resultantes da pesquisa bibliográfica demonstra de forma preclara o abismo que existe entre os mais avançados estudos sobre a Psicologia e a prática policial e judicial.

Há uma robusta produção acadêmica sobre a Psicologia do testemunho. Tal produção acadêmica embasa-se, sobretudo, em grandes estudos realizados no exterior acerca dos diferentes elementos que, influenciando a memória, comprometem o reconhecimento pessoal.

Não é a pretensão deste trabalho exaurir a análise de tais pesquisas, conquanto seja focado um de seus aspectos. Porém, é crucial verificar seus resultados.

Um dos enfoques mais emblemáticos dos problemas que cercam o reconhecimento pessoal é o seu caráter de irrepitibilidade. Esse tipo de afirmação

---

<sup>154</sup> LOPES JR., Aury e GESU, Cristina Carla di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Ob. Cit.

conflita de forma direta com a práxis do sistema de justiça, pois uma vítima ou uma testemunha pode realizar o reconhecimento em diversas oportunidades - nalguns casos, pode ser chamada a realizá-lo ao menos três vezes, como nos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri<sup>155</sup>.

William Weber Cecconello, estudioso da área de psicologia, junto a outros autores, defende que o reconhecimento pessoal é uma prova irrepitível. Isso porque ela tem uma peculiaridade problemática: trata-se de uma prova cuja produção é capaz de alterar a sua própria estrutura. Uma vez que a base do reconhecimento pessoal é a memória, o ato de reconhecer modifica o registro que consta na mente da vítima ou testemunha<sup>156</sup>.

Segundo o estudioso, no momento em que a vítima ou testemunha realiza o reconhecimento de algum sujeito, o cérebro automaticamente tenta realizar um procedimento de compatibilidade entre o(s) rosto(s) observado(s) e a memória do fato. A partir do momento em que se aponta um suspeito como compatível com a memória, o cérebro absorve as informações, e atribui à memória armazenada as características do novo fato, qual seja, o reconhecimento do sujeito. Assim:

O reconhecimento de um suspeito é uma prova irrepitível, pois é em si um processo sujeito a alterar a memória original. Quando a testemunha realiza um reconhecimento, o cérebro tenta verificar a similaridade entre o rosto observado (suspeito), e a memória do fato (rosto do perpetrador). Se a vítima identifica o suspeito como perpetrador do ato, esse rosto torna-se atrelado à memória do evento.<sup>157</sup>

A memória acerca de um fato, ou de seu autor, pode ser incompleta e está sujeita a perdas. É por isso que inúmeros estudos do exterior apontam que à memória do fato e seu suspeito podem ser adicionadas informações posteriores, nem sempre verdadeiras. Uma lembrança sobre o fato pode ser modificada por diversos fatores,

---

<sup>155</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.1057-1073, p. 1065.

<sup>156</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Ob. Cit., p. 1063.

<sup>157</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Ob. Cit., p. 1063.

inclusive pelo que estudiosos estadunidenses chamam de *postevent information*.

Desta forma tais estudos são descritos:

A memória de uma testemunha sobre o suspeito pode ser incompleta ou imprecisa, devido a limitações no momento da aquisição e armazenamento. Além disso, com o tempo, as informações na lembrança da memória podem ser perdidas ou se tornarem irrecuperáveis, graças à interferência de outras informações adicionadas à memória. Esses são relatos familiares e padrão das limitações gerais da memória. (...).

A memória também pode ser alterada de maneiras muito específicas, em razão da exposição da testemunha a outras fontes de informação após o crime. Aqui, nos referimos ao que é chamado de “informação pós-evento” (Loftus, 2005). Existem muitas fontes de informações pós-evento em casos criminais reais: as testemunhas podem ser expostas a informações pós-evento por meio de perguntas do entrevistador, reportagens e fotografias do suspeito<sup>158</sup>.

Dessa forma, a partir do momento em que a vítima ou testemunha realiza um reconhecimento, o rosto e as demais características da pessoa reconhecida são adicionadas à memória. O reconhecido, efetivamente, passa a ser parte da lembrança.

Essa situação peculiar faz com que o reconhecimento pessoal seja considerado uma prova irrepitível, uma vez que, realizado o reconhecimento, a memória consolida-se com a pessoa reconhecida. Nesse caso, a repetição do reconhecimento pessoal torna-se inútil. Aliás, não somente isso - torna-se, também, perigosa.

Isso porque a repetição do procedimento de reconhecimento traz maior probabilidade de que a pessoa seja novamente reconhecida. Ademais, a exposição da pessoa ao suspeito reconhecido aumenta o seu contato com aquele rosto, o que consolida a memória e majora a convicção que a vítima ou testemunha tem daquele reconhecimento.

Dessa forma os autores explicam:

(...) a repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente. Além disto, o procedimento de repetição do

---

<sup>158</sup> No original: “*The witness’s memory of the perpetrator may be incomplete or inaccurate due to limitations at the time of encoding and storage. In addition, over time, information in the memory trace may be lost or rendered irretrievable due to interference from other information added to memory. These are familiar and standard accounts of the general limitations of memory. (...). Memory may also be altered in very specific ways, due to the witness’s exposure to other sources of information after the crime. Here, we refer to what is called postevent information (Loftus, 2005). There are many sources of postevent information in real criminal cases: Witnesses can be exposed to postevent information through interviewer questions, news reports, and photographs of the suspect*”. CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. *Psychonomic Bulletin & Review*, v. 16, n. 1, 2009, p. 22-42, p. 25.

reconhecimento de um suspeito pode ter o efeito indesejado de gerar uma maior familiaridade com esse rosto, levando a testemunha a ter, ainda, maior convicção de que está diante do real perpetrador, mesmo que ele não seja. Após múltiplos reconhecimentos, a confiança da testemunha não é resultante da memória original do fato, mas sim da repetição à exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza<sup>159</sup>.

Estudos estrangeiros parecem comprovar tal hipótese. Um dos demonstrou que a repetição do reconhecimento pessoal - mesmo mudando as pessoas que compunham a fileira - o grau de certeza do reconhecimento aumenta. Ademais, também realizaram o experimento em que pessoas inocentes foram reconhecidas como culpadas. E o resultado foi que o grau de certeza do reconhecimento também aumentou, tanto quanto daquele em que as pessoas eram culpadas<sup>160</sup>.

Isso significa que a repetição do procedimento leva, em geral, à confirmação do que foi feito anteriormente, e não a sua eventual retificação. Ou seja, quanto mais a vítima ou testemunha repete o reconhecimento, possivelmente maior será sua convicção em reconhecer o suspeito inicialmente apontado. A maior convicção do reconhecedor serve de base para a decisão judicial e atuação dos demais atores de justiça, em um ciclo que pode se tornar vicioso.

Por esta razão, estudiosas estadunidenses recomendam, categoricamente, que a repetição do procedimento de reconhecer o mesmo suspeito seja evitada. Não há óbice para que o reconhecimento se repita com modificações, porém, deve-se evitar que o mesmo suspeito esteja incluso.

A pesquisa traçou a progressão da escolha das testemunhas da primeira à segunda tentativas de identificação, em uma variedade de procedimentos de identificação. Os resultados são consistentes e convincentes. Simplificando, procedimentos repetidos garantem que o suspeito seja identificado com mais frequência, mas não aumentam a probabilidade de que o suspeito identificado seja realmente o culpado. Os erros de identificação que ocorreram no primeiro procedimento [de reconhecimento] são geralmente sustentados, não corrigidos, no próximo procedimento. A lembrança do criminoso não melhora entre as identificações. **E a confiança das testemunhas que veem o suspeito duas vezes aumenta, independentemente de o suspeito ser culpado ou inocente.**

---

<sup>159</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Ob. Cit., p. 1063.

<sup>160</sup> STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, v. 5, n. 3, 2016, p. 284-289, p. 286.

Uma recomendação para evitar a identificação repetida do mesmo suspeito Com base na memória e na ciência do testemunho, acreditamos que há espaço suficiente para recomendar que a repetição de procedimentos de identificação usando o mesmo suspeito devam ser evitados, e que identificações feitas a partir da repetição de procedimentos - além da primeira tentativa de identificação - não devem ser consideradas reconhecimentos confiáveis. Essas recomendações destinam-se a abordar tanto o protocolo de investigação policial na obtenção de evidências de testemunhas oculares quanto as práticas do tribunal para avaliar e apresentar evidências de testemunhos para julgamentos de fato.<sup>161</sup> (Destaque incluídos.)

Diretamente, as autoras estadunidenses chegam à mesma conclusão dos autores brasileiros acima citados: a repetição do procedimento de reconhecimento leva à elevação da confiança da testemunha, esteja ele certo ou errado.

Verifica-se, assim, que o reconhecimento pessoal é irrepitível pois, uma vez realizado, a memória se modifica a fim de se adaptar ao reconhecimento feito; e a repetição do ato de reconhecimento, com o mesmo suspeito, pode levar ao incremento da convicção do reconhecedor - seja o reconhecido inocente ou culpado.

Ademais, além das circunstâncias acima expostas, existem outros fatores que prejudicam a capacidade da memória de realizar o reconhecimento de forma adequada, os quais vão desde fatores inerentes ao reconhecido até elementos presentes no reconhecedor, passado por questões externas e relativas ao fato.

Assim, são variáveis que interferem na possibilidade do reconhecimento: a raça; o tempo de exposição do reconhecedor com o suspeito; a iluminação do ambiente em que ocorreu o fato delituoso; o período de retenção - ou seja, o período entre o fato e o primeiro reconhecimento -; o estresse e demais condições psicológicas; o “foco na arma”<sup>162</sup>. Alguns destes serão abordados, especialmente o relativo ao efeito da raça no reconhecimento.

---

<sup>161</sup> No original: “Based on memory and eyewitness science, we believe that the eyewitness field is poised to make the recommendations that repeated identification procedures using the same suspect should be avoided, and that identifications made from repeated procedures—beyond the first identification attempt—should not be considered reliable eyewitness evidence. These recommendations are intended to address both police investigation protocol in securing eyewitness evidence and courtroom practices for evaluating and presenting eyewitness evidence for triers-of-fact.” STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 5, n. 3, 2016, p. 284-289, p. 286.

<sup>162</sup> WIXTED, John T.; WELLS, Gary L. The relationship between eyewitness confidence and identification accuracy: a new synthesis. *Psychological Science in the Public Interest*, v. 18, n. 1, 2017, p. 10-65,. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1177/1529100616686966>>. Acesso em: 22 de jan. de 2023, p. 14.

Iniciando do fim, o efeito do “foco na arma” tem prolífica produção estrangeira, conquanto seja pouco estudado no Brasil - bem como outras considerações sobre o reconhecimento pessoal e demais provas que dependam da memória.

Essa variável se refere à situação em que, nos crimes ocorridos com uso de arma - de fogo ou branca, própria ou imprópria -, esta prende sobremaneira a atenção das vítimas ou testemunhas. Dessa forma, existem robustas chances de que outros elementos do fato sejam desconsiderados, especialmente aqueles que se referem ao sujeito que portava a arma: como características físicas ou elementos do rosto<sup>163</sup>.

O estresse e demais emoções provocadas pela presença da arma, e respectivo medo da morte, sequestram a atenção da vítima ou testemunha, de forma que prejudica a sua capacidade de descrever os demais elementos presentes na cena. Há o que se chama de “estreitamento da visão”, o que macula a posterior possibilidade de que dados sobre elementos periféricos sejam devidamente recolhidos<sup>164</sup>.

Um dos estudos mais citados pela bibliografia consultada para a realização deste trabalho é a meta-análise feita pela estadunidense Nancy Steblay, a qual analisou dezenove estudos relativos ao foco na arma. Apesar de as conclusões apresentadas acima serem lógicas, e da existência de outros estudos demonstrando a ocorrência do fenômeno, Steblay é mais contida. Inicia o artigo afirmando que treze estudos demonstraram não haver diferença na descrição em hipóteses com ou sem arma. E finaliza a meta-análise indicando que as pesquisas sobre o foco na arma são caminhos que vale a pena percorrer<sup>165</sup>. Não há indicação clara de sua existência.

De qualquer forma, é uma variável a ser considerada na avaliação do resultado de provas que dependam de memória, especialmente do reconhecimento pessoal.

Outro fator escamoteado é a “transferência inconsciente”, citada por Zucchetti Filho. A partir de um caso em que o dono de uma joalheria assaltada reconheceu

---

<sup>163</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. 321f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020, pp. 114-115.

<sup>164</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. Ob. Cit., p. 115.

<sup>165</sup> STEBLAY, Nancy Mehrkens. A Meta-Analytic Review of the Weapon Focus Effect. Law and Human Behavior, agosto de 1992, pp. 414, 422.

como um dos agentes um cliente seu, que sequer esteve no local no dia, o autor explica que o fenômeno da transferência inconsciente se dá quando a vítima ou testemunha reconhece, de modo falso, pessoa que se encontrava no cenário em que ocorreu o fato, mas não tem qualquer envolvimento com a ação. Há tolhimento, assim, da força probatória do reconhecimento por parte desse reconhecedor.

Nesse contexto, surge a necessidade de aplicar a cadeia de custódia às provas dependentes da memória, incluindo o reconhecimento pessoal.

Incluído no CPP pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o instituto da cadeia de custódia tem por finalidade garantir a preservação de vestígios de um delito, o que deve ser assegurado pelos agentes da investigação. Consubstancia-se, assim, como protocolos para a proteção e garantia de que os materiais coletados sejam autênticos e com credibilidade<sup>166</sup>.

Entre os artigos 158-A e 158-F são descritos os procedimentos, protocolos e condutas para a coleta e utilização dos vestígios, a fim de garantir, como dito, sua credibilidade e autenticidade.

O art. 158-B do Código dispõe sobre as fases da cadeia de custódia. Não se pretende citar diretamente dispositivos de lei, exceto quando extremamente necessários. Assim, essas são as fases da cadeia de custódia, esquematizadas conforme dispostas no artigo:

1. reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;
2. isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;
3. fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

---

<sup>166</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. BORI, Luiz Antônio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schiatti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 52.

4. coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;
5. acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;
6. transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;
7. recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;
8. processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;
9. armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;
10. descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

São dez fases dispostas em lei, as quais se aplicam eminentemente às provas materiais. Entretanto, a mais moderna doutrina acerca das provas dependentes de memória busca verificar a aplicabilidade da cadeia de custódia às provas não materiais, especialmente àquelas que dependem da memória.

Decerto, as tentativas prosperam parcialmente, conquanto não consigam encaixar as etapas da cadeia de custódia a essa espécie de prova. Isso porque, efetivamente, esse instituto foi criado tendo por base as provas materiais, que deixam

vestígios. Por tal razão, há dificuldades em aplicá-lo às provas que não tenham essas características.

Essa doutrina afirma que a importância da cadeia de custódia reside no fato de ser o mínimo exigido para o controle de como a prova foi produzida. Além disso, é meio de controle da prova, diante da aceitação de que práticas forenses são falíveis. Afirma-se que a cadeia de custódia consegue dar critérios científicos à produção da prova, além de garantir o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa garantidos pela CRFB/1988, uma vez que as partes têm a garantia de um procedimento<sup>167</sup>.

Questiona-se, dessa maneira, se há formas de proteger a produção das provas dependentes de memória com a cadeia de custódia. Trata-se de ponto polêmico, uma vez que os dados neurobiológicos registrados no cérebro não são suscetíveis de captação ou guarda. Os autores Jorge Bheron Rocha e Lara Teles Fernandes aplicam as fases da cadeia de custódia desta forma:

(...) (i) a distinção do testemunho como potencial interesse para a produção probatória (reconhecimento); (ii) a incomunicabilidade necessária para se evitar que se contamine o depoimento (isolamento); (iii) a descrição detalhada do depoimento conforme se encontrou (fixação); (iv) gravação do depoimento ou redução a termo do ato respeitando a forma e o conteúdo do depoimento (coleta); (v) produção do termo de declaração ou de reconhecimento, com anotação da data, hora e nome de quem tomou o termo e das pessoas presentes ao ato (acondicionamento); (vi) inserção dos termos de depoimento ou de reconhecimento nos autos do inquérito (transporte); (vii) controle de acesso à testemunha pelas partes interessadas (recebimento); (viii) controle do acesso da testemunha a outros elementos informativos da investigação/processo (processamento); (ix) controle da comunicação entre testemunhas antes e durante a investigação/instrução (armazenamento); (x) dispensa de oitiva de testemunhas (descarte)<sup>168</sup>.

Como dito, não existe consenso sobre essa aplicação, de modo que a indicação de algumas fases se mostra pouco adequada. Ademais, mostra-se pertinente indicar que sua realização, na prova testemunhal, deve ocorrer eminentemente pelos agentes

---

<sup>167</sup> ROCHA, Jorge Bheron; FERNANDES, Lara Teles. Pode-se falar de cadeia de custódia da prova testemunhal? *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schiatti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 103.

<sup>168</sup> ROCHA, Jorge Bheron; FERNANDES, Lara Teles. Pode-se falar de cadeia de custódia da prova testemunhal? *Ob. Cit.*, p. 103.

policiais, militares e civis, sob risco de contaminar a produção probatória justamente pela garantia de sua irrepetibilidade<sup>169</sup>.

Devem-se adaptar certas fases ao reconhecimento pessoal: o isolamento pode se referir à impossibilidade de contato do reconhecedor com o reconhecido, sem seguir os procedimentos adequados; a fixação e a coleta como a realização do procedimento propriamente dito, mas na seara policial. Isso porque, caso somente se garanta essa proteção na fase processual, subvertem-se as proteções queridas pela cadeia de custódia.

Trata-se de construção complexa que ainda não está bem definida. O foco reside na garantia de que a prova do reconhecimento pessoal deve ser mantida hígida, e não produzida de forma a descumprir os regramentos - sob pena de, uma vez irrepetível, estar definitivamente contaminada.

Eis algumas das variáveis que interferem no reconhecimento. Existem outras.

#### **4.4.3 Um procedimento urgente: reconhecimento pessoal e tempo**

Falar de tempo é abordar um tema com profundidade ímpar, em todas as matérias correlatas ao ser humano. O tempo é uma variável crucial em diversas searas. Na Física, é variável elementar em cálculos de força, velocidade e até mesmo peso, além de ser base da revolucionária Teoria da Relatividade do brilhante Albert Einstein, que atestou o caráter relativo, volátil. Na Biologia, é o fator que permite o desenvolvimento dos seres vivos e demais fenômenos. Na economia, é dinheiro - como dispõe o *time is money* da Segunda Revolução Industrial.

A importância biológica do tempo também é crucial para a memória. Isso porque, conforme dito, a memória se estabelece a longo prazo com o passar do tempo e mediante repetição. No entanto, o transcurso do tempo também enseja o fenômeno do esquecimento, de modo que a ausência de repetição retira a memória ou os fragmentos de memória que há na mente<sup>170</sup>.

---

<sup>169</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. BORI, Luiz Antônio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória. Ob. Cit., p. 62.

<sup>170</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 224f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 42.

Na mente humana, existe um processo para que uma memória de curto prazo seja transformada em memória de longo prazo. Nesse procedimento de consolidação, a memória armazenada de longo prazo não fica estática e permanente, como uma fotografia. Ela se sujeita a vários fatores externos, que têm o condão de modificar seu conteúdo. Tal situação é assim explicada por Gustavo Noronha Ávila:

O fato de a fixação definitiva de uma memória ser sensível a numerosos agentes externos ou internos definiu o conceito de consolidação. As memórias de longa duração não ficam estabelecidas em sua forma estável ou permanente imediatamente depois de sua aquisição. É por meio da consolidação, do processo que leva à fixação definitiva da informação, é que, mais tarde, esta poderá ser evocada nos dias ou anos seguintes.<sup>171</sup>

Tal circunstância - a memória maleável pelo transcurso do tempo - que enseja o surgimento de fenômenos como a fixação do rosto de uma pessoa reconhecida na mente, mesmo que inocente, e o aumento da convicção no decorrer de novos reconhecimentos. E também o de memórias falsas, consoante já indicado.

Existe, dessa forma, uma verdadeira preocupação sobre os efeitos da passagem do tempo para as provas dependentes da memória, uma vez que o cérebro humano não é capaz de armazenar todas as informações de forma completa e estática, tal qual uma prateleira de biblioteca<sup>172</sup>. Isso exige ações para garantir que a prova seja realizada da melhor forma possível.

O conceito de irrepitibilidade é próximo ao de urgência, mas com ele não se confunde. Segundo a doutrina processualista penal, enquanto irrepitível é a prova que não pode ser novamente realizada, urgente é aquela que deve ser produzida de imediato, sob pena de perda total ou parcial<sup>173</sup>.

O reconhecimento pessoal insere-se nas duas definições, mas por motivos diferentes. Ao passo em que é irrepitível, uma vez que sua produção modifica a

---

<sup>171</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque. Ob. cit., p. 92.

<sup>172</sup> LOPES JR., Aury e GESU, Cristina Carla di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, n.º 25, abril/junho 2006, disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4352/>>. Acesso 12 de jan. de 2023.

<sup>173</sup> IDDD - INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: Orientações Para o Sistema de Justiça. 2ª Edição. São Paulo, 2022. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso dia 4 de julho de 2023, p. 36.

memória armazenada e inclui o rosto e demais características do sujeito na lembrança, é urgente porque o tempo tem o condão de fazer as lembranças desaparecerem.

É uma dupla problemática, uma vez que a lembrança de um fato pode não estar disponível não só porque foi esquecida pelo decurso do tempo, mas também em razão das interações com novos fatores que a modificam<sup>174</sup>. Dessa forma, o fator tempo deve ser considerado, a fim de reduzir os danos na produção probatória e garantir que sua produção se dê de forma antecipada, ou ao menos em prazo razoável<sup>175</sup>.

Mas há um empecilho jurídico para tanto.

O verbete nº 455 da Súmula de Jurisprudência Dominante<sup>176</sup> do STJ impede que o mero decurso de tempo seja fator apto a ensejar a produção antecipada de provas, nestes termos: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

O entendimento esposado nas decisões que deram origem ao enunciado era da necessidade de se demonstrar, de forma concreta, a urgência<sup>177</sup>. Portanto, em tese, o reconhecimento não poderia ter esse regime de produção antecipada.

O verbete foi superado parcialmente (fenômeno conhecido no direito anglo-saxão como *overriding*) em diversas situações. Isso inclui superação em virtude das atividades profissionais da testemunha, especialmente policiais<sup>178</sup>, e pelo decurso de

---

<sup>174</sup> CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.1057-1073, p. 1065.

<sup>175</sup> LOPES JR., Aury e GESU, Cristina Carla di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, n.º 25, abril/junho 2006,

<sup>176</sup> Conforme definição da própria Corte, as "súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal e servem de orientação a toda comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais". Disponível em: <<https://bityli.com/2cWcv>>. Acesso dia 5 de jan. de 2023.

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 21173/DF. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 7 de dezembro de 2009.

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.840.837/SP. Rel. Ministro Jesuíno Rissato Brasília, 5 de dezembro de 2022.

longo período de tempo entre o fato e o processo ainda em curso, sem audiência - no caso, sete anos<sup>179</sup>.

No entanto, mesmo com tais mitigações, a regra geral estabelecida no enunciado sumular se mantém, o que atrai críticas doutrinárias em virtude da desconsideração sobre as pesquisas realizadas acerca do reconhecimento facial. “A possibilidade de constitucionalizar a prova penal dependente da memória”, afirmam Cecconello e Ávila, “está diretamente vinculada à variável tempo”<sup>180</sup>, de forma que o empecilho jurídico erguido pelo STJ obsta tal constitucionalização. Mas o caminho está sendo trilhado.

#### **4.4.4 Um procedimento padrão: questões sobre organização**

A forma do reconhecimento pessoal sempre foi ponto de polêmica. A segunda fase, embasada no art. 226, inciso II, do CPP, busca verificar como se procederá ao enfileiramento para que sejam reconhecidas as pessoas. A redação do dispositivo não é das melhores, o que enseja inúmeras correntes, dúvidas e problemas práticos<sup>181</sup>.

A discussão reside sobre a obrigatoriedade ou não do procedimento disposto. É necessário citar novamente o dispositivo:

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; (...)

A cláusula de facultatividade estaria residente no termo “se possível”. Há corrente doutrinária e jurisprudencial defende que o termo se aplica a todo o dispositivo, e se refere ao procedimento em si - ou seja, o reconhecimento ao lado de outras pessoas é uma das formas de ser realizado o reconhecimento pessoal. Outra senda indica que o termo não torna o procedimento uma faculdade, mas sim

---

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 751.023/SC. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 4 de outubro de 2022.

<sup>180</sup> CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.1057-1073, p. 1065.

<sup>181</sup> KIBRIT, Orly; MANHOSO, Eduardo; MARCANDELI, Raíssa Amarins. Olhos que condenam: . In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schiatti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 103.

obrigatório. A discussão jurisprudencial recebeu robusta modificação, conforme se verá.

A par disso, existem diversas questões sobre a preparação do reconhecimento pessoal.

Uma dessas é o número mínimo de distratores. Por distratores, ou *fillers*, consideram-se as pessoas que são postas ao lado do suspeito, a fim de garantir a correção do procedimento. A lei não dispõe sobre uma quantidade mínima, surgindo posicionamentos em diversos números. Como o dispositivo do CPP fala no plural (“outras”), o mínimo pode-se considerar 2 distratores. Mas também há quem advogue por 5, 6, no máximo, 12<sup>182</sup>.

Como exemplo, o esforço coletivo do Departamento de Justiça - órgão federal dos EUA que cumpre funções do Ministério Público e do Ministério da Justiça - produziu documento que traça diretrizes para atuação dos departamentos de polícia daquele País. Conforme tal documento, o número mínimo de distratores é 4, excluído o suspeito, conforme se depreende. Também se recomenda a não repetição de distratores para reconhecimento de outros suspeitos<sup>183</sup>. Já na Inglaterra, o número mínimo é de 8 pessoas, e policiais podem compor a fila<sup>184</sup>.

No Brasil não existe tal definição, como dito, de sorte que a práxis dará as ordens, neste ponto. O que importa é a pluralidade de pessoas na fila, de forma que o número não seja pequeno a ponto de desnaturar o reconhecimento, nem tão grande que prejudique o procedimento.

Há recomendação específica para atuação nas delegacias brasileiras, em treinamentos realizados na Polícia Civil:

O procedimento recomendado para o reconhecimento é o alinhamento, no qual a pessoa suspeita é apresentada entre 5 pessoas semelhantes, para que não haja um viés para que seja reconhecida. A polícia não sabe se o suspeito é ou não inocente, mas é importante que todos os 5 demais rostos (chamados *fillers* ou não-suspeitos) sejam sabidamente inocentes, de

---

<sup>182</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. Ob. Cit., p. 120.

<sup>183</sup> UNITED STATES. Department of Justice. Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement. Developed and Approved by the Technical Working Group for Eyewitness Evidence. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>, p. 30.

<sup>184</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. Ob. Cit., p. 121.

maneira que, caso uma testemunha/vítima reconheça um filler, este não será investigado pelo crime<sup>185</sup>.

Dessa forma, a expressão “se possível” merece releitura, sob as lentes constitucionais e da garantia do devido reconhecimento. O termo pode se referir à possibilidade de se colocar pessoas semelhantes ao lado, diante de eventual dificuldade em se encontrar pessoas semelhantes. Tal foi tema de decisão da Suprema Corte dos EUA, a qual entendeu que eventuais óbices de cunho operacional e financeiro não podem ser erguidos contra o reconhecimento pessoal ao lado de pessoas com semelhanças físicas<sup>186</sup>.

Dessa maneira:

Em suma, em um alinhamento justo, **o suspeito deve ser apresentado em meio a fillers similares e sabidamente inocentes**, a fim de diminuir o risco de um falso reconhecimento. Além disso, estudos teóricos e empíricos também demonstram que a utilização de fillers tende a auxiliar no reconhecimento correto, uma vez que se garante a possibilidade de a testemunha observar diferentes características entre os rostos (e.g., cor dos olhos, tamanho do nariz, espessura dos lábios) antes de tomar uma decisão (...).<sup>187</sup>

A própria noção de traços semelhantes não é bem delimitada, mas se referem - até mesmo intuitivamente - a elementos como raça, sexo, cor do cabelo e dos olhos, altura, estatura, forma física, idade, peso, entre outros. Decerto, não se faz necessária similitude ou identidade, mas sim semelhança, no sentido de proximidade. Além disso, é crucial que a semelhança se refira ao suspeito, não à descrição dada pela vítima: se o agente foi descrito com bigode, mas o suspeito não o tem, os demais não devem ter. É essa diretriz que deve ser traçada na busca por distratores a compor<sup>188</sup>.

---

<sup>185</sup> CECCONELLO, William Weber *et. al.* Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 37.

<sup>186</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. *Ob. Cit.*, p. 122-123.

<sup>187</sup> IDDD - INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: Orientações Para o Sistema de Justiça. 2ª Edição. São Paulo, 2022. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso dia 4 de julho de 2023, p. 26.

<sup>188</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. *Ob. Cit.*, p. 124-125.

Outros cuidados são necessários, como evitar que o suspeito seja de alguma forma destacado em relação aos demais indivíduos, de qualquer forma - utilização de outra roupa, numeração específica e diferenciada etc. Tal situação é causa, inclusive, de nulidade do reconhecimento<sup>189</sup>.

Outra cautela a ser tomada é a realização de *feedbacks* aos reconhecedores, vítimas ou testemunhas. Entende-se que respostas, afirmativas ou negativas, aos reconhecimentos realizados podem criar distorções no reconhecimento da vítima e na sua confiabilidade, tanto no sentido de aumentar quanto no de diminuir. Contra tal situação, torna-se crucial a elaboração de respostas padronizadas por parte dos agentes, da polícia ou do Judiciário, que realizem o procedimento<sup>190</sup>.

Por derradeiro neste tópico, é importante indicar a existência de duas formas de realização do reconhecimento. O reconhecimento simultâneo, escolhido pelo CPP brasileiro, é aquele em que a vítima é posta diante de diversas pessoas e deve indicar qual reconhece. É alvo de críticas, especialmente em virtude de ocorrer um chamado “julgamento relativo” da imagem de um sujeito com outros.

Já o reconhecimento sequencial é realizado quando a imagem de cada uma das pessoas é exibida em sequência, uma após a outra. Conquanto haja vantagens, tal prática é perigosa por prejudicar as memórias do reconhecedor, consoante todo o exposto anteriormente. A visualização de um sujeito, de forma solitária e independente, pode modificar o conteúdo da memória<sup>191</sup>.

---

<sup>189</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. Ob. Cit., p. 128.

<sup>190</sup> CECCONELLO, William Weber *et. al.* Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schiatti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 38.

<sup>191</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. Ob. Cit., p. 128-130.

#### **4.4.5 A problemática do reconhecimento fotográfico e álbum de suspeitos**

O reconhecimento por fotografia não tem regimento específico na legislação processual penal, mas é bastante utilizado na prática, de diferentes formas. Trata-se do reconhecimento que ocorre, por parte do reconhecedor, mediante a utilização de fotografia do suspeito.

A natureza jurídica do reconhecimento fotográfico é de forma subsidiária de realização do reconhecimento de pessoas. Ele se dá mediante a apresentação de foto para a realização do reconhecimento, o qual pode se dar de mais de uma maneira<sup>192</sup>.

Existem algumas situações em que é possível a aplicação do reconhecimento fotográfico, inclusive em virtude de seu caráter subsidiário. Uma das hipóteses é quando o suspeito tem paradeiro ignorado ou não sabido. Ainda, quando o suspeito, mesmo localizado, não tem condições de comparecer ao local em que seria realizado o reconhecimento pessoal. Possível também sua utilização, conforme entendimento da doutrina, quando houver inefetividade do reconhecimento pessoal em virtude de mudança ou deformação corporal, como desconfiguração do rosto, enfermidade, passagem do tempo e afins<sup>193</sup>.

Citando doutrina espanhola, Zucchetti Filho apresenta duas características do reconhecimento fotográfico: a provisoriedade e a acessoriedade. A primeira significa que o ato de reconhecimento por foto deverá ser corroborado posteriormente, por outros elementos probatórios. Já o segundo, conforme o autor, refere-se ao seu caráter subsidiário, realizado somente em certas situações<sup>194</sup>. Com efeito, a acessoriedade aparenta estar mais próxima à eventual característica do reconhecimento por foto ser vinculado ao pessoal.

---

<sup>192</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 224f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 133.

<sup>193</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., p. 135.

<sup>194</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. Ob. Cit., p. 144.

Na prática das delegacias e do Judiciário, existem duas espécies de reconhecimento por fotografia: o chamado *show-up* e o álbum de suspeitos. O *show-up* (expressão que pode ser traduzida como “mostrar-se” ou “realçar-se”) fotográfico, uma foto da pessoa suspeita é apresentada à vítima, a qual deve proceder ao reconhecimento e indicar se aquele indivíduo perpetrou ou não fato criminoso<sup>195</sup>.

O método de reconhecimento por foto *show-up* é um dos mais utilizados pela polícia, o que ocorre especialmente via celular ou por aplicativo de mensagens como o *WhatsApp*, mais famoso do Brasil. Em geral, tal acontece quando um agente de polícia, ao encontrar um suspeito, utiliza seu próprio aparelho celular para registrar uma foto e exibi-la ao reconhecedor, a fim de que este o reconheça. Também ocorre de o agente repassar aquela foto em grupos de policiais no *WhatsApp*<sup>196</sup>.

O *show-up* confronta com as características apontadas pela doutrina acerca do reconhecimento fotográfico. Diz-se que este seria uma espécie de indício, um “começo de prova”. Pode, portanto, ser utilizado para iniciar uma investigação, mas deve ser ratificado por outros elementos probatórios, diante das exigências de maior *standard* probatório do processo penal<sup>197</sup>.

Mas há um robusto óbice.

A técnica do *show-up* é altamente sugestiva e apresenta grandes riscos de falsos reconhecimentos. Há possibilidade de os indivíduos serem reconhecidos em razão de características semelhantes, sem realmente sê-los<sup>198</sup>. É de se evocar os ensinamentos anteriores atinentes à psicologia do testemunho: a exibição de uma fotografia ao reconhecedor, a depender das semelhanças, pode fazer com que se

---

<sup>195</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021, p. 418.

<sup>196</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogo entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 38.

<sup>197</sup> ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. *Ob. Cit.*, pp. 148-149.

<sup>198</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Ob. Cit.*, p. 418.

inclua na sua memória a imagem do rosto daquela pessoa, sem que realmente ela tenha estado no local.

A prática do *show-up*, assim, macula a possibilidade de reconhecimento pessoal posterior, a fim de majorar o *standard* probatório exigido pelo processo penal, uma vez que os procedimentos que se fizerem depois podem resultar em aumento da confiança da vítima diante do equivocado reconhecimento. Além disso, há um certo constrangimento para que a vítima ou testemunha reconheça a pessoa da foto. Seria uma forma de avalizar o árduo trabalho dos policiais de abordar um suspeito e tirar foto com seu aparelho celular, mesmo sem estrutura ou incentivo para tanto.

Outra prática negativa do reconhecimento fotográfico é o álbum de suspeitos, o qual funciona de maneira totalmente contrária aos ensinamentos básicos da Psicologia e aos princípios constitucionais.

Um álbum de suspeitos é composto por uma pluralidade de fotografias de pessoas consideradas suspeitas, apresentada ao mesmo tempo. Uma vítima ou testemunha pode ser posta diante de um álbum, para que indique qual daquelas pessoas reconhece<sup>199</sup>.

Parte da doutrina diferencia a identificação fotográfica do reconhecimento fotográfico. Enquanto este ocorreria com a colocação de pessoas suspeitas ao lado de pessoas semelhantes, tal qual o reconhecimento pessoal, a identificação fotográfica ocorre quando não há nenhum indício sobre a autoria do delito. Da mesma forma que a polícia, sem saber da autoria, procura meios de descobri-la, como impressões digitais, amostras biológicas para DNA e outros, a identificação por foto também se enquadra. São exibidas fotografias de pessoas às vítimas ou testemunhas<sup>200</sup>.

A doutrina que faz essa separação afirma que o reconhecimento fotográfico é um meio de prova, já a identificação fotográfica é um meio de investigação<sup>201</sup>. “O

---

<sup>199</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Ob. Cit., p. 420.

<sup>200</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., p. 93.

<sup>201</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., p. 93.

álbum é comumente utilizado como ponto de partida da investigação criminal”, afirmam Matilda e Ceconello, aproximando o álbum de suspeito da identificação fotográfica. “Investigadores partem da suposição de que a imagem do autor está catalogada e poderá ser verificada a partir de uma exibição sem maiores cuidados”, prosseguem. E alertam: “[isso] acaba por desviar a atenção que outros elementos informativos também deveriam ganhar”.<sup>202</sup>

Em síntese: conquanto não seja uma forma de reconhecimento, o uso do álbum de suspeitos acaba por prejudicar a produção probatória, pelos motivos acima indicados. Além do mais, há questionamento sobre de que forma o registro fotográfico de uma pessoa pode constar no álbum, já que essa situação é objeto de inúmeras injustiças.

Em abordagem interessante sobre a relação entre a proteção de dados pessoais e o reconhecimento fotográfico, Vergili, Saliba e Zanatta demonstram como o manejo do álbum de suspeitos viola o direito fundamental à proteção de dados, previsto no art. 5º, LXXIX, da CF/1988. Apesar de o art. 4º, III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, excepcionar a aplicação da lei aos tratamentos de dados para segurança pública, os autores defendem a proteção desses dados, em virtude do caráter irradiante desse direito fundamental. Advogam, assim, pelo uso de dados de forma justa, proporcional e adequada<sup>203</sup>.

A pesquisa empírica realizada pelos autores demonstrou que o chamado “ciclo da vida dos dados” (que se refere à coleta, armazenamento, recuperação e descarte dos dados pessoais) não é cumprido pelas polícias. Aliás, isso é pouco verificado na prática. Então, a pergunta é como se dá a inclusão de uma foto no álbum de suspeitos.

A coleta desse dado pessoal importantíssimo não segue nenhum padrão estabelecido. Algumas secretarias de segurança pública, ou órgãos afins, responderam à pesquisa afirmando que retiram as imagens de dados públicos.

---

<sup>202</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Ob. Cit., p. 420-421.

<sup>203</sup> VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; Zanatta, Rafael A. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 151-152.

Entretanto, os autores verificaram mediante entrevista que estes são os métodos proeminentes de coleta de fotos para inclusão em álbuns de suspeitos: extração de redes sociais; registros realizados por policiais, sem autorização das pessoas registradas; invasões ilegais a celular para obtenção de fotos<sup>204</sup>.

Da mesma maneira, não há padrões para o armazenamento (a forma do álbum, se físico ou digital) tampouco para a recuperação (efetivo uso dos dados, como interpretação acerca das identificações realizadas). A questão do descarte é ainda mais problemática. Não há nenhum registro acerca dos modos de descarte dos dados pessoais após seu uso, pelo contrário - existem fotos de pessoas que se mantêm por anos em registros, mesmo após reconhecimentos falsos que ocasionaram processos judiciais e prisões ilegais<sup>205</sup>.

Diante disso, arrematam os autores:

No que tange a visibilidade, a criação de álbuns de suspeitos têm caráter arbitrário – uma vez que não há uma definição de “suspeito” para formação de álbuns. A exibição das fotos viola não apenas o direito constitucional à intimidade (art. 5º, X, Constituição Federal), como também a presunção de inocência (art. 5º, LVII, Constituição Federal) – já que, se está naquele catálogo, assume-se ser um potencial criminoso, mesmo sem indícios.<sup>206</sup>

O problema grave do álbum de suspeitos é que todos os que estão ali são considerados suspeitos. Ou seja, qualquer que seja a pessoa apontada, a investigação será a ela direcionada - pois, se está ali é porque cometeu crime, e se o fez, pode reincidir. Tal situação cria o chamado “efeito túnel”<sup>207</sup>, que cerca a investigação e faz os agentes e autoridades policiais desconsiderarem demais pistas. A pessoa identificada ou reconhecida pelo reconhecedor é a principal suspeita, e isso tem implicações diretas na investigação e na ação penal.

---

<sup>204</sup> VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; Zanatta, Rafael A. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. Ob. Cit., p. 154-155..

<sup>205</sup> VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; Zanatta, Rafael A. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. Ob. Cit., p. 157.

<sup>206</sup> VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; Zanatta, Rafael A. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. Ob. Cit., p. 158.

<sup>207</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Ob. Cit., p. 420

O caráter arbitrário do álbum de suspeitos também é destacado por outros autores já citados. Essa técnica é causa de contaminação da mente da vítima ou testemunha, e recheada de outros elementos - principalmente raciais e sociais, conforme será visto.

Mas, a par de todo o exposto, o reconhecimento por fotografias não deve ser rechaçado em sua plenitude. Há propostas para garantir sua utilidade. Mariângela Lopes defende que o reconhecimento por foto siga algumas fases, tal qual o pessoal, mas com adaptações: na segunda fase, são postas fotos de pessoas semelhantes ao lado da foto do suspeito, e ao reconhecedor se deve indagar o conhecimento sobre algum daqueles indivíduos<sup>208</sup>.

Deve-se ter em mente que o reconhecimento pessoal pode apresentar barreiras de diversas ordens, como impossibilidade de deslocamento e emoções negativas causadas no suspeito e no reconhecedor. Além disso, pesquisas da seara psicológica demonstraram que não há diferenças substanciais entre os erros e acertos em reconhecimentos pessoais e por fotografia. De forma que se pode falar, com os devidos resguardos, em fungibilidade entre ambos<sup>209</sup>.

Dessa maneira defendem os autores que se proceda ao reconhecimento por fotografia como substituto do pessoal:

O reconhecimento por foto (ou vídeo) não apresenta estas dificuldades práticas, pois apenas a presença da vítima/testemunha seria necessária para a sua realização. Para tanto, seria possível refletir sobre a criação de bancos de fotos de não suspeitos; de imagens de pessoas que pudessem ser apresentadas como fillers pois sabidamente inocentes da prática daquele delito em questão (por exemplo, pessoas que vivam em outras regiões, países, ou mesmo, imagens geradas a partir de programas que elaboram versões semelhantes ao próprio suspeito). Em procedimentos como estes, caberia ao responsável pelo reconhecimento tomar foto do suspeito (padronizada como todas as fotos pertencentes ao banco de dados) para então, com auxílio de software, pudesse buscar e selecionar não suspeitos similares para a composição de um alinhamento justo, sem destaques. Evidente que a criação de um sistema como este teria custos iniciais importantes, mas a séria comparação entre seus resultados com os resultados gerados por práticas como o show-up e o odioso álbum de suspeitos serviria a fortalecer não apenas sua conveniência, senão que a sua urgência.

---

<sup>208</sup> LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Ob. Cit., p. 136.

<sup>209</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Ob. Cit., p. 429-431.

O que gostaríamos de enfatizar é a imprescindibilidade de um alinhamento justo, de instruções adequadas e de ausência de feedbacks. São condições mínimas para se conferir contornos efetivos à presunção de inocência de todo e qualquer cidadão diante do risco de ser injustamente condenado.<sup>210</sup>

A adequada ideia não responde, porém, a uma questão crucial, sobre de que formas as fotos seriam integradas e postas à disposição, como os suspeitos seriam arrolados para exibição na fila. É uma das maiores problemáticas existentes, especialmente em virtude das implicações raciais que a envolve, como se verá no próximo capítulo.

É a forma de redução de danos desse método prejudicial que ocasiona tantas prisões e condenações injustas. Mas há algo maior por trás. Algo que algumas pessoas sentem na pele.

---

<sup>210</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Ob. Cit., p. 431.

## 5 FATO TÍPICO: COMO O RACISMO INTERFERE NO RECONHECIMENTO PESSOAL

*A Carne*

*A carne mais barata do mercado é a carne negra  
(...)*

*Que vai de graça pro presídio  
E para debaixo do plástico  
Que vai de graça pro subemprego  
E pros hospitais psiquiátricos*

*A carne mais barata do mercado é a carne negra (...).*

*Que fez e faz história  
Segurando esse país no braço, mermão  
O cabra aqui não se sente revoltado  
Porque o revólver já está engatilhado*

*E o vingador é lento  
Mas muito bem intencionado  
E esse país vai deixando todo mundo preto  
E o cabelo esticado*

*Mas, mesmo assim  
Ainda guardo o direito de algum antepassado da cor  
Brigar sutilmente por respeito  
Brigar bravamente por respeito*

*Brigar por justiça e por respeito (pode acreditar)  
De algum antepassado da cor  
Brigar, brigar, brigar, brigar, brigar  
(Se liga aí!)*

*A carne mais barata do mercado é a carne negra (...)*

(Intérprete: Elza Soares. Composição: Seu Jorge, Marcelo Yuka e Ulisses Cappelette.)

Cláudio, homem negro, registra autorretratos (*selfies*) no mínimo três vezes por dia. Não se trata, porém, de mais uma necessidade dos “tempos líquidos” das redes sociais, na expressão de Zygmunt Bauman, mas sim de uma espécie de autodefesa para demonstrar o local onde estava em certa hora e data. Cláudio foi acusado de roubo em uma ação penal, pois a vítima teria o reconhecido como autor do crime graças à foto que consta no álbum de suspeitos da polícia.

Tal situação ocorreu uma vez. Depois duas. Três. Quatro. Cinco. Seis. Sete. Oito. Nove. Dez. Onze. Doze. Treze. Catorze vezes. Em treze delas, Cláudio obteve

absolvição, mas esse percurso caótico e angustiante teve início na primeira ação penal.

No processo judicial, que tramitou na 2ª Vara Criminal da cidade fluminense de Niterói, Cláudio foi reconhecido em sede policial por uma foto. O lacônico termo de reconhecimento não descreve como ocorreu o procedimento de reconhecimento fotográfico, somente atesta o seu resultado: o autor foi apontado. A partir daí, todos os atos investigativos voltam-se aos reconhecidos, sem atos complementares.

Entretanto, Cláudio não foi reconhecido em sede judicial - ou seja, o reconhecimento fotográfico anteriormente realizado não foi ratificado na audiência judicial destinada a tal fim. Tal situação não foi suficiente para implicar a absolvição do imputado, uma vez que a juíza sentenciante, em manobra retórica, deu maior importância ao reconhecimento fotográfico que ao presencial. Veja-se trecho da sentença:

Destaque-se que a ausência de reconhecimento judicial do réu Cláudio, não tem o condão de infirmar a autoria do mesmo, **se justificando pela dinâmica da ação criminosa, posto que o corréu, Alex, foi quem abordou a vítima, permanecendo Cláudio na cobertura, bem como pelo decurso do tempo**, visto que a audiência de instrução e julgamento foi realizada cerca de nove meses após os fatos. Portanto, não assiste razão à defesa em seu pleito absolutório, pois o conjunto probatório produzido, ao contrário do que alega, é firme, lícito e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento dos acusados na empreitada criminosa de que ora se cuida. Com efeito, a prova testemunhal acusatória foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria.<sup>211</sup>

Decerto, os argumentos esposados pelo órgão julgador são aptos, em verdade, a retirar a validade do reconhecimento fotográfico, pois se a dinâmica do crime impediu a adequada visualização do outro agente, não poderia a vítima tê-lo identificado como Cláudio na delegacia. Para além, o transcurso do tempo ocasiona a consolidação, na memória, da imagem reconhecida em fotografia, o que macula o reconhecimento judicial. São aduções, em verdade, favoráveis à defesa.

Mas não foi o que ocorreu. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, e Cláudio foi preso, tendo a liberdade tolhida por mais de dois anos.

A par disso, a foto de Cláudio continuou nos diversos álbuns de suspeitos espalhados pelas delegacias fluminenses, de modo que inúmeros outros

---

<sup>211</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação penal nº 0072958-17.2016.8.19.0002. Prolação: 25/05/2017.

reconhecimentos fotográficos resultaram em sua imputação como autor do delito. Assim surgiram mais treze processos, nos quais a sorte de Cláudio foi melhor, pois as vítimas não confirmaram o reconhecimento fotográfico em juízo, resultando em absolvições<sup>212</sup>.

A história de Cláudio exemplifica a forma perniciosa como o reconhecimento mal realizado prejudica a vida de uma pessoa, e tal situação recai especialmente sobre pessoas negras. O caso de Cláudio apresenta variáveis diferenciadas, porque - além de o reconhecimento fotográfico ter sido manejado em detrimento do não reconhecimento pessoal - sua foto serviu de base para inúmeras outras investigações que poderiam ter resvalado em condenações. E tudo isso sem nenhum controle, e, provavelmente, as absolvições advieram do apoio de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil e da publicização do caso (razão pela qual se mantém o nome verdadeiro de Cláudio).

### **5.1 A imbricação entre racismo e reconhecimento pessoal**

Decerto, as implicações entre o racismo e o reconhecimento pessoal são, ao mesmo tempo, conspícuas e implícitas. Essa dualidade paradoxal advém da forma como o racismo é expresso no Brasil, conforme visto no capítulo 2, o que tolheu por muito tempo a realização de estudos aprofundados do tema, por um lado, e fomentou pensamentos de inexistência da influência da questão racial, por outro.

No entanto, como já exposto, a legislação penal e processual penal brasileira é embebecida de elementos raciais, especialmente em virtude da mácula da escravidão, ainda existente quando as primeiras leis gestadas em solo pátrio tiveram vigência. É constatação comum dos estudiosos sobre Direito e raça no Brasil que a normativa penal e processual penal brasileira tinha como destino a morte ou controle dos corpos negros, seja na condição de escravizados, seja na condição de libertos destinados à “vadiagem”<sup>213</sup>.

---

<sup>212</sup> COELHO, Henrique; SANTIANO, Nicolás. Jovem de São Gonçalo é absolvido pela 13ª vez após reconhecimento fotográfico em delegacia. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/26/jovem-de-sao-goncalo-e-absolvido-pela-13a-vez-apos-reconhecimento-fotografico-em-delegacia.ghtml>>. Acesso em 20 de abril de 2023.

<sup>213</sup> NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélien Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes..O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça

Dessa forma, mesmo que atualmente a legislação penal brasileira não disponha sobre diferenciação expressa entre escravizados e libertos; “vadios” e trabalhadores; ao fim, negros e brancos, a prática judiciária e policial resvala nesse construto secular que se perpetua - e somente de forma recente vem sendo apontada, com mais espaços para discussão, inclusive nos Tribunais Superiores.

A seletividade do sistema penal, especialmente em face das populações negra se pobres, também já destacada neste trabalho, resulta na necessidade de invocar o instrumento hermenêutico apontado pelo professor Adilson José Moreira: pensar como um negro.

O autor elabora seu trabalho a partir de sua perspectiva e história pessoal, utilizando metodologia que chama de *storytelling*. Nesse aspecto, define pensar como um negro como sua consideração de que a capacidade hermenêutica que exerce é diferente da de um juiz branco, em virtude de seu pertencimento a uma minoria racial. Destaca, assim, que sua interpretação das normas jurídicas torna-se diferenciada pela sua posição na sociedade, e seu lugar minoritário<sup>214</sup>.

O professor assim define o termo pensar como um negro, em uma perspectiva hermenêutica:

Portanto, pensar como um negro significa reconhecer que a interpretação jurídica possui uma dimensão política e que ela deve estar comprometida com a reforma social. Pensar como um negro implica o reconhecimento da minha condição de membro de um grupo subalterno. É expressar descrença na doutrina liberal do individualismo, pensar a igualdade a partir de uma perspectiva transformadora, apontar os problemas com a defesa da neutralidade e da objetividade, uma característica do positivismo ingênuo e estratégico que caracteriza a interpretação da igualdade em muitas decisões judiciais sobre políticas de ações afirmativas. É também se comprometer com uma noção de justiça que possa promover tanto reconhecimento da igual dignidade de todos os membros da comunidade política quanto à redistribuição de oportunidades materiais entre eles (...).<sup>215</sup>

---

criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 268.

<sup>214</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>> Acesso em 13 jun. 2021, p. 395.

<sup>215</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/>

Decerto, conquanto haja o risco de a ideia exposta pelo jurista homogeneizar os pensamentos dos membros de uma raça - os quais têm o direito de se filiar a diferentes vertentes político-ideológicas, como os membros de outras raças -, sua expressão de abandono do individualismo universalista para uma perspectiva de empatia serve aos propósitos de análise e combate ao racismo.

Os dados contrapõem-se ao pensamento de Moreira. Conforme pesquisa promovida pelo CNJ, pouco mais de 12% do total de magistrados brasileiros autoidentificam-se como negros. Decerto, houve avanços em virtude da política de cotas - de modo que o percentual de pessoas negras dentre os aprovados que tomam posse dobrou de 2013 a 2021 -, porém, o número ainda é díspar em relação ao percentual da população geral<sup>216</sup>. São esses magistrados, com tal recorte racial, que julgarão uma população majoritariamente negra, especialmente na seara penal.

Rechaça-se, dessa maneira, a noção de individualismo e universalismo advinda das revoluções liberais e do constitucionalismo burguês.

A dual individualidade-universalidade do pensamento jurídico padrão, embasado no “homem médio” branco e não atrelado a nenhuma minoria, impede que os caminhos e percalços atuais dos instrumentos jurídicos sejam visualizados de forma ampla em todas as suas relações com elementos sociais. O pensamento a partir da perspectiva de uma minoria - o que Zaffaroni chama de *aproximación desde un margen* - é hábil como análise do fenômeno em sua totalidade.

Consoante aponta o jurista argentino como uma dificuldade de construção do pensamento criminológico latino-americano:

A notória diversidade de fenômenos do centro e da nossa margem latino-americana evidencia que todas as perspectivas centrais são, em maior ou menor medida, sempre parciais. Não obstante, para que se realize uma aproximação “desde a margem latino-americana” é necessário, em primeiro lugar, assumir a posição de margem, a qual não custa nada a nossas populações subalternas, mas é relativamente difícil ao investigador, não só por sua procedência de classe, mas também porque toda a preparação e

---

[index.php/rdb/article/view/3182](http://index.php/rdb/article/view/3182)> Acesso em 13 jun. 2021, p. 396.

<sup>216</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021, pp. 56-57, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>>, acesso dia 29 de abril de 2023..

treinamento o condiciona a discorrer [em seus estudos] de forma “universal”, como se “centro” e “margem” do poder não existissem.<sup>217</sup>

Essa constatação direta e com fina ironia de Zaffaroni demonstra que até mesmo os estudos jurídicos gerais a serem realizados a partir do local de condicionamento latino-americano é difícil, uma vez que os juristas estão acostumados com discussões universais como se iguais fossem aos seus pares nas nações desenvolvidas. Se a discussão genérica já é difícil para os juristas, muito mais o é o debate racializado a partir das perspectivas das pessoas negras.

Os escritos de Moreira e de Zaffaroni confluem-se nesta percepção: a hermenêutica jurídica por parte de pertencentes a grupos minoritários deve ser feita pelo autorreconhecimento da posição subalterna, e sob as lentes das condições reais do agrupamento.

No entanto, a discussão robusteceu-se a ponto de não se poder se furtar dela. Estudos feitos sobre o tema, com dados de recorte racial, destacam a existência de alguma “filtragem” em relação à cor dos acusados.

A Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPERJ, em setembro de 2020, realizou análise sobre casos encaminhados por defensores públicos sobre reconhecimento fotográfico realizado perante autoridade policial. O espaço amostral foi pequeno e restrito: 47 processos, com 58 pessoas acusadas, dentre as comarcas do Estado fluminense.

No relatório, não constam dados sobre a cor ou raça de oito dos acusados; dez têm dados de serem brancos, enquanto 40 são pretos ou pardos - o que perfaz um elevado percentual de quase 70% dentre os acusados dos casos examinados<sup>218</sup>.

---

<sup>217</sup> Tradução do original: “La notoria diversidad fenoménica del centro y de nuestro “margen” latinoamericano, evidencia que todas las perspectivas “centrales” son, en mayor o en menor medida, siempre parciales. No obstante, para intentar una aproximación “desde el margen latinoamericano” es necesario, en primer lugar, asumir la posición marginal, lo cual no cuesta nada a nuestras poblaciones subalternas pero resulta relativamente difícil al investigador, no solo por su procedencia de clase sino también porque toda la preparación y entrenamiento lo condiciona para discurrir en forma “universal”, como si “centro” y “margen” del poder no existiesen”. ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Volume I. Editorial Themis S.A.: Bogotá, Colômbia, 1988, p. 3.

<sup>218</sup> RELATÓRIOS indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais – CONDEGE. Disponível em: <<http://condege.org.br/arquivos/1029>>. Acesso dia 26 de abril de 2023. Relatório disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio\\_\\_DPE-RJ.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio__DPE-RJ.pdf)>, p. 2.

Em fevereiro de 2021, órgão do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) - entidade de direito privado que congrega os defensores públicos-gerais do Brasil -, também confeccionou um relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial, nos mesmos moldes do produzido pela DPERJ. Tal qual a da Defensoria fluminense, essa pesquisa se restringiu a casos sob certas condições, com três requisitos: (i) reconhecimento fotográfico feito em sede policial; (ii) reconhecimento não ter sido feito em juízo; (iii) sentença absolutória.

O diferencial foi a possibilidade de extensão para todo o Brasil, no entanto, o espaço amostral do relatório nacional foi ainda menor, chegando a 28 processos com 32 acusados, que abrangem dez Estados-Membros da Federação, dentre os quais não se encontra o Estado de Pernambuco. As ocorrências foram registradas entre os anos de 2012 e 2020.

Não constam no referido relatório nacional dados raciais de três dos acusados. Há cinco brancos, e 24 pretos e pardos. O percentual de negros, assim, é de 75% do espaço amostral, e quase 83% dos casos com informações de raça e cor confirmadas<sup>219</sup>.

Ambos os documentos advindos de pesquisa, apesar da pequena amostra de casos encaminhados, mínima em comparação aos casos criminais que existem em todo o País, demonstra as íntimas imbricações existentes entre o racismo e o reconhecimento pessoal. Nas amostras, a quantidade de pessoas negras sempre foi superior à metade do quantitativo total, podendo-se inferir que em relação ao todo a situação não seja diferente. Isso em uma nação cujo percentual de pessoas negras

Depreende-se a constatação de que as falhas de reconhecimento acometem de forma desproporcional a população negra brasileira, e comprova os embasamentos ideológicos e filosóficos sobre as implicações do racismo nas estruturas sociais e nas instituições. A par da dificuldade de coleta de dados - em especial graças à ausência

---

<sup>219</sup> RELATÓRIOS indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais – CONDEGE. Disponível em: <<http://condege.org.br/arquivos/1029>>. Acesso dia 26 de abril de 2023. Relatório disponível em: <[https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio\\_CONDEGE\\_-\\_DPERJ\\_reconhecimento\\_fotogr%C3%A1fico.pdf](https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_CONDEGE_-_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf)>, p. 3.

de descrição desses elementos de forma documental sistematizada<sup>220</sup> -, os relatórios retratam os reflexos do racismo no reconhecimento pessoal.

Nesse cenário, apontam-se dois elementos que dão suporte às nefastas consequências do racismo no reconhecimento pessoal: a criação e divulgação duradoura e perene de maus estereótipos sobre os negros no Brasil, e o chamado efeito da raça cruzada nos reconhecimentos.

### **5.2 Negritude, pobreza e criminalidade: estereótipos raciais na consciência coletiva**

De fuzil na mão, camisa vermelha, pesados cordões de ouro e de prata no pescoço, o traficante Sabiá grita exaltado. “*Tu vai morrer, neguin! Perdeu, perdeu!*” O grito do personagem criminoso interpretado pelo ator Jonathan Azevedo - preto retinto, cabelos com longos *dreadlock*, e dono de uma beleza chamativa - foi assistido por todo o Brasil na telenovela *A Força do Querer*, da concessionária de radiodifusão Rede Globo, que bateu recordes de audiência no horário nobre da maior emissora do País.

Na cena, o criminoso ameaça de morte um homem mantido em cárcere. Muito irritado, com voz alta e grave e olhos esbugalhados, Sabiá ordena: “*dá a arma pra Bibi!*”, referindo-se à personagem vivida pela atriz Juliana Paes, como uma ordem para que ela matasse o desafeto. A cena prossegue sob uma dramática música de tensão e encerra com o choro da protagonista enquanto o criminoso a encara com um profundo e assustador olhar de raiva<sup>221</sup>.

Havia outro personagem chamado Rubinho na novela, também criminoso e traficante, mas branco, interpretado pelo ator Emílio Dantas. É conspícua a diferença de tratamento entre ambos na trama da telenovela. Enquanto Sabiá é retratado da forma disposta nos parágrafos acima, Rubinho tem uma trama mais bem

---

<sup>220</sup> NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélien Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes..O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 273.

<sup>221</sup> TV GLOBO. “Sabiá obriga Bibi a matar.” 1 vídeo (1 min.) Cena do dia 6 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6131378/>>, acesso dia 29 de abril de 2023.

desenvolvida, na qual se justifica seu ingresso no “mundo do crime” - e, mesmo assim, não há corriqueiramente os sinais característicos da criminalidade no folhetim, como raiva excessiva ou crueldade desmedida.

Veja-se na figura abaixo a forma divergente como ambos os personagens eram retratados.

Figura 4. Caracterização dos personagens da telenovela A Força do Querer: Rubinho (esq.) e Sabiá (dir.), ambos traficantes, são construídos de forma diferente.



Fonte: TV Globo. Fotógrafo: Maurício Fidalgo

O exemplo de Sabiá, perpassando quaisquer considerações sobre os benefícios individuais ocasionados pelo personagem ao intérprete - tão bem aceito pelo público que teve o enredo estendido -, é demonstração da forma como pessoas negras são retratadas pelos meios de comunicação: mediante estereótipos negativos que se arraigam à consciência geral.

Por estereótipo, entendem-se as representações generalistas, baseadas ou não em dados da realidade, por meio das quais um grupo de pessoas é inserido juntamente aos seus membros. Autores de ciências sociais aplicadas apontam que o estereótipo serve a uma espécie de discurso generalista e de cunho racial. Veja-se:

São utilizados epítetos raciais como modos de diferenciação que exigem um cálculo específico e estratégico de seus efeitos para o acontecimento do discurso colonial. Uma forma de discurso que liga diferentes discriminações

que embasam práticas discursivas e políticas de hierarquia racial e cultural. (BHABHA, 1998)<sup>222</sup>

Essa imagem generalizada das pessoas negras tem um longo histórico, que se confunde com a existência da escravidão no país, modifica-se de forma substancial após sua abolição, e depois se transveste com o decorrer do tempo.

Os meios de comunicação brasileiro desenharam uma imagem estereotípica das pessoas negras, o que se mantém até hoje. A consulta a jornais do final do século XIX demonstra como tais rotativos descreviam as condutas de pessoas escravizadas, especialmente quando acusadas de crimes. Veja-se trecho, mantida a ortografia da época:

*Mais um assassino*

[...] deu-se hontem às 10 horas da manham uma scena de sangue em que foi victima um *pai de família* maior de 60 annos. Entre alguns escravos tinha ele um moleque de nome Manoel, de *má índole, desobediente e inimigo do trabalho*. Tendo Manoel há dias saído de casa de seu senhor, a polícia aprendeu-o e mandou avisar a Manoel de Mattos que o soltou. Formou ele logo o plano de assassinar seu senhor e effectivamente matou-o [...].<sup>223</sup> (Jornal Correio Paulistano, 4 de dezembro de 1878, destaques no original).

Má índole, desobediente, inimigo do trabalho. Assassino. A pessoa escravizada é descrita dessa forma em virtude de ter assassinado seu senhor - não apenas como assassino, mas como um sujeito intrinsecamente mau, que nem mesmo tem afeição pelo trabalho escravo que tinha o “privilégio” de exercer. Esse ódio exposto no jornal está embasado pelo medo de que os escravizados se revoltassem, como ocorreu em algumas nações latino-americanas. “O Haiti não é aqui”, como cantam Caetano e Gil.

Esse medo tem por principal antagonista a ideia do advogado negro Luiz Gama, autodidata e exímio defensor judicial de pessoas escravizadas, com amplas vitórias no século XIX. Certa vez, o jurista bradou: “todo escravo que mata o senhor, seja em que circunstância for, mata em legítima defesa”<sup>224</sup>.

---

<sup>222</sup> D'ALMEIDA, José Ricardo. O estereótipo do negro na telenovela Avenida Brasil. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-graduação em Relações Etnicorraciais do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suco da Fonseca, CEFET/RJ). Rio de Janeiro, 84 p., 2013, pp. 8-9, disponível em: <[https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/3\\_Jos%C3%A9%20Ricardo%20D'Almeida.pdf](https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/3_Jos%C3%A9%20Ricardo%20D'Almeida.pdf)>, acesso dia 05 de maio de 2023..

<sup>223</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz. Retrato em preto e branco: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p.165.

<sup>224</sup> FERREIRA, Lúcia Fonseca (Org.). Com a palavra Luiz Gama. São Paulo: Imprensa Oficial, 2011, p. 268.

Se nos tribunais Gama obtinha a liberdade de escravizados com esse fundamento ideológico, nos meios de comunicação da época assim eram tratados os negros. A mentalidade comum das pessoas leitoras, tal qual retratado nas seções anteriores, era o medo de que qualquer escravo pudesse agir como o “assassino de má índole, desobediente e inimigo do trabalho”. Afinal, todos seriam iguais. Assim nasce um estereótipo.

Outro exemplo histórico da forma como tal mentalidade foi construída:

*Um carrasco*

Lê-se no monitor sul mineiro: “há nessa província uma criatura encarcerada desde 1843 (44 annos) pelo assassinato perpetrado na pessoa de sua senhora e que só deixa as trevas do cárcere para mostrar-se na sombra do patíbulo. Chama-se Fortunato o *algoz* cuja vida resume tudo o que de mais torvo e miserável se pode imaginar da sociedade. *Nascido escravo hauriu nessa triste condição, os vícios, os infortúnios que a acompanham: embriaguez, ingratidão, ignorância, corrupção precoce. Tão damnosa semente não poderia deixar de produzir frutos da maldição.* Assim aconteceu: assassinou sua senhora e condenado a morte, e salva sua cabeça da forca, subpassou para a tarefa de carrasco. Sempre a escravidão com seus horrores cuja *natureza embrutecida nada que assemelhe ao homem, nem a inteligência, nem a sensibilidade (...)* (Província de São Paulo, 15 de agosto de 1887).<sup>225</sup>

Na obra *Onda negra, medo branco*, Célia Marinho aponta que a aglomeração de escravizados e certos crimes ocorridos contra senhores proprietários fizeram com que os parlamentos estaduais aprovassem leis a favor da imigração. Até mesmo parlamentares contrários tiveram de votar favorável diante do alarde realizado por seus pares. A visão dos escravizados perigosos dominou não só os jornais, mas as casas parlamentares pelo país e até mesmo permitiu que a política imigratória - com o fim de extirpar da sociedade brasileira as pessoas negras - fosse fomentada<sup>226</sup>.

Mesmo com receios em relação aos trabalhadores europeus que chegavam ao Brasil, o medo da população negra foi maior entre os parlamentares. Eis mais uma etapa na construção do estereótipo racista. Dessa forma:

(...) apesar da antipatia despertada pelos imigrantes entre muitos políticos e proprietários em fins da década de 70, nada parecia sobrepujar o Jemor em relação à aglomeração cada vez mais volumosa e explosiva de negros na província. Por isso, simultaneamente à aprovação de medidas mais enfáticas

<sup>225</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. Retrato em preto e branco: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. *Ob. Cit.*, p. 165

<sup>226</sup> AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: o Negro no Imaginário das Elites - Séclo XIX*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, p. 105.

de incentivo à imigração, os deputados recrudesceram na luta contra o tráfico em 1881.<sup>227</sup>

Essa análise é deveras poderosa: o medo da população negra brasileira e da revolta dos escravizados ocasionou a criação de legislações e políticas públicas, catalisadas mesmo por quem era contrário às ideias. Tudo isso pela criação do estereótipo criminoso e violento dos negros brasileiros.

O negro escravizado nessas narrativas é tido como espécie de ser determinado a características más. A escravidão traz consigo, segundo o rotativo paulista, vícios e infortúnios inerentes, como embriaguez, ingratidão, ignorância, corrupção precoce, além de falta de inteligência e sensibilidade, afastando-se da humanidade. O escravizado é um animal.

Ora, a principal característica de um escravo brasileiro é a negritude. Não foi preciso muito esforço para que o estereótipo mudasse de titularidade: dos escravizados a pessoas negras livres após a Abolição.

Tal qual o fenômeno estadunidense da esteriotipização dos negros livres após a Guerra Civil, por meio do menestrel Jim Crow - que deu nome às leis de segregação<sup>228</sup>, os meios de comunicação brasileiro traçaram más imagens das pessoas negras pátrias no decorrer do século XX. Cada imagem tinha sua perniciosidade própria. O negro revoltado, o negro malandro, o preto favelado, o crioulo doido, a nega maluca, a mulata boa etc.<sup>229</sup>.

Na atualidade, os meios de comunicação, especialmente televisivos - que a lei chama de radiodifusão de sons e imagens, operados por emissoras concessionárias -, reforçam as imagens estigmatizadas das pessoas negras, especialmente no binômio invisibilidade-delinquência.

Dessa forma, a população negra é associada a estereótipos estabelecidos desde o século XXI. As pessoas negras são vistas como inseridas em contextos de

---

<sup>227</sup> AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. Onda Negra, Medo Branco. Ob. Cit., p. 124.

<sup>228</sup> ALEXANDER, Michelle. The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness. The New Press: New York, 2010, p. 24-25.

<sup>229</sup> SANTANA, Bruna da Paixão; SILVA, Everton Melo da; ANGELIN, Yanne. Negro(a)s na mídia brasileira: estereótipos e discriminação ao longo da formação social brasileira. Lutas Sociais, São Paulo, vol.22 n.40, jan./jun. 2018, p.52-66, p. 60.

violência, seja como vítimas ou agressoras. Também há divulgação de suposta falta de capacidade para sair da pobreza dessa população. Além disso, pessoas negras são sexualizadas ou hipersexualizadas: os homens negros são tidos como violadores sexuais em potenciais, enquanto as mulheres são tratadas como objeto sexual<sup>230</sup>.

Exemplos dessa forma de disseminação de estereótipo são os programas policiaiscos: negócios altamente lucrativos que, em exibição grotesca e sensacionalista da violência, exhibe corpos majoritariamente negros inseridos na pobreza e na violência, como vítimas ou algozes. Ao mesmo tempo, invisibilizam os negros em locais que não sejam de degradação ou sofrimento. Apesar de todos os avanços, sem precisar falar sobre a cor da pele, tais programas atribuem às pessoas negras as mesmas características perniciosas dos jornais novecentistas: de má índole, inimigos do trabalho, desobedientes, sem sensibilidade ou inteligência. Assassinos<sup>231</sup>.

É importante salientar que a opinião pública, por assim dizer, é majoritariamente formada por uma espécie de “opinião privada” que, uma vez disseminada e publicada, atrela-se ao imaginário e à ideologia geral das pessoas. Os meios de comunicação, especialmente televisivos, moldam o pensamento geral, e são capazes de construir e modificar valores, opiniões e sentimentos gerais.

A democracia permite a existência de várias vozes, porém, uma liberdade não regulada possibilita o financiamento de certas ideias, que se disseminam por diversos motivos em meios como telejornais e novelas. Esses estereótipos de pessoas negras são expostos por variadas razões, desde o caráter lucrativo verbas de publicidade para o público que se satisfaz ao brado de “alma sebosa” ou “CPF cancelado” diante de um corpo negro morto, seja em razão da manutenção do *status quo* de privilégio<sup>232</sup>.

---

<sup>230</sup> SANTANA, Bruna da Paixão; SILVA, Everton Melo da; ANGELIN, Yanne. Negro(a)s na mídia brasileira: estereótipos e discriminação ao longo da formação social brasileira. *Ob. Cit.*, p. 61-62.

<sup>231</sup> SANTANA, Bruna da Paixão; SILVA, Everton Melo da; ANGELIN, Yanne. Negro(a)s na mídia brasileira: estereótipos e discriminação ao longo da formação social brasileira. *Ob. Cit.*, p. 62.

<sup>232</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 290.

Com ímpar precisão sobre o tema, Maiquel Wermuth e Marcus Gomes assim explicitam a relação entre racismo e os estereótipos dos meios de comunicação:

O racismo estrutural repercute no modo como a população negra é representada, inclusive, nos meios de comunicação. Há poucos anos que as mulheres negras deixaram de ocupar papéis subalternizados nas grandes produções televisivas nacionais, mas ainda são poucas as protagonistas. Quanto aos homens, ainda é bastante destacada a representação do negro como “bandido”. O “bandido” da novela é preto. O “bandido” do filme mais assistido no país é preto. O “bandido” estampado nas notícias dos (tele)jornais é preto. Todos são pobres.

(...)

A agenda pública é definida pelo conteúdo de matérias jornalísticas, de programas de entretenimento e de todas as produções midiáticas que, conjuntamente, moldam uma certa ideologia do consenso e sedimentam valores, opiniões e concepções representativas do pensamento e dos interesses de determinados estratos sociais economicamente dominantes

(...)

Desse modo, é inegável que os estereótipos em torno do negro no Brasil encontram explicação no próprio processo histórico do país marcado pela sua condição colonial que moldou uma sociedade secularmente comprometida com o patrimonialismo escravocrata e latifundiário (capitanias hereditárias)<sup>233</sup>.

A construção do negro como criminoso, violento, insesível e desinteligente é projeto que vem de longo tempo, adquirindo nova roupagem, mas sempre com o mesmo alvo. Essa noção resta generalizada, e é um dos principais motivos para que haja distorções na realização de reconhecimentos pessoais.

Há, na verdade, uma união dos estereótipos raciais com os criminais, de forma que ambos se imiscuem<sup>234</sup>. Ora, se pessoas negras são criminosas, logo, é mais fácil reconhecer um negro como um. Eis uma das explicações para que haja tantos reconhecimentos pessoais errôneos sobre pessoas negras: é muito fácil apontar um negro como criminoso.

Existe, ademais, outro motivo para tanto: o efeito da raça cruzada.

---

<sup>233</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate. *Ob. Cit.*, p. 290.

<sup>234</sup> Como aponta pesquisa de Manuela Abath sobre a forma de julgamento de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Pernambuco: “Não há espaço para a individualização, pois a justiça trabalha com estereótipos: ‘o assassino frio’, ‘o menor indomável’ e ‘o traficante’”. Essas ideias de estereótipos de criminosos se imiscuem nos raciais. VALENÇA, Manuela Abath. Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos *habeas corpus* nas sessões das câmaras criminais do TJPE. 2012. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012, p. 112-113.

### **5.3 Efeito da raça cruzada: a dificuldade de identificar pessoas de outra raça**

Aliado aos estereótipos construídos na consciência social coletiva que vinculam pessoas negras à pobreza e criminalidade, outro fenômeno serve para contaminar o reconhecimento pessoal, e permitir que tantas pessoas negras sejam reconhecidas de forma errônea em procedimentos criminais: o efeito da raça cruzada, também chamado de efeito da raça cruzada, ou efeito da outra raça.

O fenômeno, bastante pesquisado sobretudo por estudiosos estadunidenses, consiste em uma maior dificuldade de uma pessoa identificar ou reconhecer indivíduos de outra raça, atrelada a uma maior capacidade de reconhecer indivíduos de sua raça. Trata-se de um robusto viés, com estudos que demonstram seu aparecimento durante a tenra infância, sendo observado em crianças jovens, bem como sua persistência nas idades mais avançadas<sup>235</sup>.

O efeito é dado da realidade colhido em diversas pesquisas, mas suas razões não são conhecidas de forma a explicar sua ocorrência. Uma meta-análise verificou estudos conflitantes sobre a maior ou menor ocorrência de efeito da raça cruzada, contra indivíduos de raça branca e de raça negra. Enquanto estudos apontam que o efeito ocorre de forma similar, outros indicam que o efeito de raça cruzada é 250% maior entre indivíduos brancos - inconsistência que pode ser apontada pelas diferenças de espaço amostral das pesquisas<sup>236</sup>.

Hipóteses foram erguidas e submetidas ao método de verificação científica nas pesquisas, a fim de comprovarem ou não sua existência. Uma delas é a “hipótese do contato”, segundo a qual o grau de contato que alguém tem com pessoas de sua raça e de raças diferentes dita a habilidade em distingui-los. A maior quantidade de

---

<sup>235</sup> BORNSTEIN, Brian H.; LAUB, Cindy E.; MEISSNER, Christian A., e SUSA, Kyle J. The Cross-Race Effect: Resistant to instructions. *Journal of Criminology*, Volume 2013, p. 1, DOI: <https://doi.org/10.1155/2013/745836>, acesso dia 7 de maio de 2023.

<sup>236</sup> MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law*: 2001, Vol. 7, nº 1, pp. 3-35. p. 5.

relações que as pessoas teriam com indivíduos de sua raça explicaria o efeito da raça cruzada<sup>237</sup>.

Uma segunda hipótese aponta que o reconhecimento de uma pessoa da mesma raça por parte do cérebro é diferenciado, com maior atenção a características físicas. Essa hipótese, em verdade, é nova roupagem da primeira, uma vez que se defende uma forma diferenciada de análise diante das maiores relações existentes entre os membros<sup>238</sup>.

Existem diversas conclusões de pesquisas conflitantes acerca desse ponto. Alguns estudos demonstram que o contato inter-racial melhora a habilidade de reconhecer pessoas de outras raças, o que legitimaria as hipóteses acima. Por outro lado, um dado ainda mais sensível foi colhido em alguns estudos: pessoas preconceituosas se saem melhor no reconhecimento de indivíduos de outra raça do que pessoas não preconceituosas. São conclusões contraditórias, uma vez que o preconceito racial implica geralmente menor contato com membros de outra raça<sup>239</sup>.

Uma terceira hipótese aposta na forma como as pessoas recordam-se diante de indivíduos conforme sua raça: a recordação seria conforme familiaridade ou experiências prévias, de acordo com a pessoa ser da mesma raça ou não<sup>240</sup>.

Dessa forma, haveria uma forma diferente como grupos memorizam faces, uma vez que há maior ou menor variabilidade entre os membros de tal grupo do que entre estes e os demais indivíduos. Entretanto, essa vertente hipotética não é confirmada por estudos realizados com membros de diferentes raças<sup>241</sup>.

---

<sup>237</sup> BORNSTEIN, Brian H.; LAUB, Cindy E.; MEISSNER, Christian A., e SUSA, Kyle J. The Cross-Race Effect: Resistant to instructions, *Ob. Cit.*, p. 1.

<sup>238</sup> BORNSTEIN, Brian H.; LAUB, Cindy E.; MEISSNER, Christian A., e SUSA, Kyle J. The Cross-Race Effect: Resistant to instructions, *Ob. Cit.*, p. 2.

<sup>239</sup> MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law: 2001*, Vol. 7, nº 1, pp. 3-35. p. 5-7.

<sup>240</sup> BORNSTEIN, Brian H.; LAUB, Cindy E.; MEISSNER, Christian A., e SUSA, Kyle J. The Cross-Race Effect: Resistant to instructions, *Ob. Cit.*, p. 2.

<sup>241</sup> MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law: 2001*, Vol. 7, nº 1, pp. 3-35. p. 7.

O efeito de raça cruzada é hábil, diante de todos os estudos realizados no exterior, a ser aplicada diretamente à realidade brasileira, muito diversa, mas com recortes profundos de raça na seletividade do sistema penal. Com efeito:

Um dos problemas é o chamado efeito da raça cruzada (ERC), fenômeno estudado pela psicologia do testemunho há muitas décadas e que consiste em uma falha no registro da memória e sua captação, quando existe uma diferença de raça/etnia entre o reconhecedor e o reconhecido.

Segundo pesquisas científicas, se ignorado, esse fenômeno pode ensejar 40% (quarenta por cento) de falsos reconhecimentos (MARCON, MEISSNER & MALPASS, 2007). Ademais, dados do Innocence Project apontam que entre as décadas de 70 a 90, nos EUA, 70% (setenta por cento) das exonerações decorrentes de uso de perícia por DNA, referentes a condenações por crimes sexuais lastreadas em reconhecimento fotográfico (WEST & METERKO, 2015), se referem a suspeitos negros e a possível incidência do efeito da raça cruzada.

Então, considerando que a população brasileira é o fruto de uma complexa mistura de pessoas dos mais variados países, muitos dos quais vieram a residir aqui desde as origens e formação do nosso país, alguns como imigrantes e a grande maioria sequestrados na condição de escravos, é evidente que não se admite que os atores do sistema de justiça continuem a ignorar o efeito da raça cruzada.<sup>242</sup>

Dessa forma, se verifica que a diferença de raça entre o reconhecedor e o indivíduo reconhecido é um elemento que, se não tratado ou observado, pode permitir a falsa identificação de pessoas, o que macula todo o processo criminal<sup>243</sup>. Esse efeito da raça é importante no Brasil diante da seletividade do sistema penal, tal qual tratado nos tópicos anteriores.

Por diversos motivos, a maior parte das pessoas selecionadas pelo Sistema Penal - i.e., sobre as quais as instituições policiais e penais incidem - não negras. Uma vez captadas por esses mecanismos, tais pessoas são expostas às vítimas, e estas podem ser dificuldades de identificar aquela pessoa como não responsável pelo delito imputado.

É um ciclo vicioso e perverso, que tem o racismo como pano de fundo em diversas roupagens, mas que resultam no prejuízo a pessoas negras. Em um exercício

---

<sup>242</sup> BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. A cor do suspeito: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 307.

<sup>243</sup> BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. A cor do suspeito: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal, *Ob. Cit.*, p. 314.

de pensamento *ad absurdum*, imagine-se uma situação em que um jovem negro tenha sua foto posta em álbum de suspeitos, mesmo sem antecedentes. Depois, esse jovem é reconhecido - por uma pessoa sujeita ao efeito da raça cruzada - como autor de crime patrimonial com violência ou grave ameaça, o que embasa a expedição de mandado de prisão por parte do Poder Judiciário. Esse jovem pode ser totalmente inocente, mas sua cor foi elemento crucial para a sua prisão.

Pois bem. O absurdo acima narrado aconteceu.

Na manhã do dia 5 de novembro de 2017, dois fatos antagônicos ocorreram no Estado do Rio de Janeiro. Em um bairro da cidade de Niterói, houve um roubo com uso de arma de fogo realizado por mais de uma pessoa. A sete quilômetros dali, distante da arma e dos projéteis, os acordes do violoncelo do jovem músico negro Luiz Carlos Justino agradavam os clientes de uma padaria com a qual o jovem mantinha contrato fixo de apresentação. Mas as situações iriam se encontrar.

Em novembro de 2020, Luiz Carlos da Costa Justino, o músico acima, foi preso em virtude de mandado de prisão em aberto. A acusação era de participação em um roubo, ocorrido na manhã do dia 5 de novembro de 2017. A base para a acusação era o reconhecimento fotográfico realizado por uma das vítimas - considerado motivo suficiente, pelas instituições, para a decretação da prisão preventiva do jovem.

No interregno de três anos entre o crime e a prisão de Luiz Carlos, um elo entre o músico e o crime surgiu a partir de um acontecimento sem motivação: sua inclusão no álbum de suspeitos da polícia fluminense. Sem justificativa, tampouco passagem anterior pela polícia, o registro fotográfico do violoncelista foi posto ao lado de outros “suspeitos” - pois, consoante visto, no álbum de suspeitos não há inocentes, todos são culpados. Em algum momento, uma testemunha apontou sua foto, e toda uma investigação policial foi iniciada a partir daquele reconhecimento<sup>244</sup>.

O caso de Luiz Carlos tornou-se célebre e bastante estudado graças às suas peculiaridades, mas sempre com a luta incansável de uma família negra por trás para provar sua inocência. No momento em que os holofotes da mídia recaem sobre as

---

<sup>244</sup> BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. O efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal, *Ob. Cit.*, p. 304.

instituições policiais, dá-se atenção devida aos casos e os atores param de agir no automático. Foi assim no caso de Bárbara Querino, e foi assim no caso de Luiz Carlos.

Durante o plantão judicial, o juiz negro André Nicollit exarou decisão revogando a prisão preventiva de Luiz Carlos. Foi uma decisão longa, com onze páginas, na qual o magistrado - autor de obras doutrinárias de Processo Penal - adota tom técnico. No entanto, diante da peculiaridade do caso, permite-se ir além e questionar as condutas racialmente discriminatórias das instituições policiais:

O juiz, na revogação da prisão preventiva do músico, faz um contundente questionamento: **“por que um jovem negro, violoncelista, que nunca teve passagem pela polícia, inspiraria “desconfiança” para constar em um álbum? Como essa foto foi parar no procedimento?”** [grifo nosso]. Tal fragmento é indagação componente da decisão de revogação da prisão de Luiz Justino. (Destaques incluídos.)<sup>245</sup>

O que se pretende destacar, neste ponto, é que há uma estrutura anterior ao próprio reconhecimento pessoal. Não há como afirmar, de pronto, se Luiz Carlos foi vítima do efeito de raça cruzada quando de seu reconhecimento no álbum de suspeitos. Isso porque não há informações suficientes sobre a pessoa reconhecedora que possam embasar tais conclusões com juízo de certeza. Porém, tal qual fez o magistrado fluminense, questiona-se por que sua foto foi incluída em um álbum no qual todos que ali estão são suspeitos.

Tal decisão não passou isenta de críticas, de modo que uma análise questiona o porquê de o magistrado não ter sido mais contundente em seus apontamentos:

A partir da vertente teórico-metodológica da ACD perguntamos nós: por que numa decisão de 11 laudas o magistrado só registra e se refere a Luiz Justino como um homem negro uma única vez? (no excerto que destacamos anteriormente); por que um juiz, igualmente negro, não aponta de forma contundente o racismo institucional experimentado por aquele jovem negro, mas tão somente insinua isso? – para nós, de modo tênue.

Na perspectiva da ACD, são essas algumas das questões que direcionaram nossa análise e cumpre dizer que não nos cabe aqui julgar aquele magistrado, pois foi ele a única pessoa representante do Poder Judiciário que fez cessar a injustiça vivenciada pelo jovem músico negro, mas, sim, queremos problematizar a decisão a partir desses questionamentos críticos. Afinal, ao analisarmos seu julgado sob o enfoque da ACD, chama nossa atenção esse fato e tendemos a compreender que mesmo ele, embora um homem negro, inconscientemente repise no lugar do racismo institucional do

---

<sup>245</sup> NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes..O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro. *Ob. Cit.*, p. 275.

Sistema Judiciário que integra, na medida em que não enfrenta abertamente no texto da sentença o racismo sofrido por Luiz Justino.<sup>246</sup>

Embora legítimos, os questionamentos à posição do juiz contêm duas grandes problemáticas. A primeira é que se está exigindo algo de um magistrado negro que, provavelmente, não se exigiria se ele fosse branco - o qual não teria a obrigação de ter conhecimentos raciais. A segunda é que se está ignorando a autoexposição que o magistrado teria, inclusive perante seus colegas, se apontasse expressa e contundentemente o racismo na atuação da polícia, do Ministério Público e da magistrada anterior. Capaz, diga-se, de o órgão nacional de controle do Poder Judiciário questionar-lhe o teor.

O magistrado agiu conforme o que Daniel Sarmiento denomina capacidade institucional. Ao decidir, o magistrado deve ter em mente as capacidades do Poder Judiciário; da instituição a que é vinculado; e suas próprias capacidades e possibilidades. Pode agir, inclusive, de forma consequencialista, para obter o resultado pretendido de justiça com o menor sacrifício possível<sup>247</sup>.

A par disso, alguns estudos mostram que é possível minorar o efeito da raça cruzada mediante o seguimento de algumas recomendações.

Elementos como os expostos anteriormente, tal qual alinhamento justo, ausência de sugestionamento e informação de que entre aquelas pessoas pode não estar a suspeita são instruções cautelares aptas a diminuir o efeito da raça cruzada nesses aspectos<sup>248</sup>.

Pesquisas estadunidenses demonstraram que garantias legais, por si sós, não são aptas a impedir que o efeito da raça cruzada tenha consequências no reconhecimento pessoal. Por outro lado, verificou-se que instruções para que um

---

<sup>246</sup> NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes..O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro. *Ob. Cit.*, p. 276.

<sup>247</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 352.

<sup>248</sup> BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. A cor do suspeito: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal, *Ob. Cit.*, p. 311.

reconhecedor adote algumas cautelas no momento do reconhecimento demonstraram certo potencial de mitigar o efeito<sup>249</sup>.

Dessa forma, defende-se que o alinhamento justo e ao lado de semelhantes se consubstancia como uma prática de mitigação ao racismo, uma vez que evita o efeito da raça cruzada ou outros dados raciais que interfiram no reconhecimento. Veja-se:

**Por fim, o alinhamento justo também deve ser compreendido como um ato procedimental antirracista, à medida que, ao priorizar a similitude fisionômica entre suspeito e fillers sabidamente inocentes, considere, a fim de evitar erros de identificação, a informação sobre o grupo racial a que pertence o suspeito.** Se este se autodeclarar pardo, terá que estar ao lado de fillers que sejam pardos. De igual maneira, caso se autodeclare preto, não poderá figurar ao lado de fillers da raça branca, amarela ou indígena. Embora pareça óbvia essa reflexão, não é raro que práticas de reconhecimento de pessoas desconsidere a informação exata sobre a raça do suspeito.<sup>250</sup>

Um alinhamento correto tem como consequência evitar que o efeito da raça cruzada apresenta óbice ao reconhecimento pessoal, e seja um dos maiores instrumentos de veiculação do racismo. A cor ou raça dos indivíduos deve ser compatível com a descrição, sob pena de invalidar o reconhecimento. Da mesma maneira, a proibição do *show-up* é elemento antirracista, especialmente porque a raça dos indivíduos é elemento considerado nas abordagens policiais, e meio de seletividade para criminalização de indivíduos<sup>251</sup>.

Dessa feita, é insuficiente o disposto no CPP acerca do reconhecimento pessoal para impedir que ocorram injustiças nessa fase, em virtude da dificuldade de membros de uma raça reconhecerem outros. É crucial que, além desse *minus* legal ser totalmente cumprido, sejam garantidas cautelas adicionais e cientificamente comprovadas pela Psicologia, tal qual anteriormente exposto.

---

<sup>249</sup> MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law*: 2001, Vol. 7, nº 1, pp. 3-35. p. 25.

<sup>250</sup> IDDD - INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: Orientações Para o Sistema de Justiça. 2ª Edição. São Paulo, 2022. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso dia 4 de julho de 2023, p. 26.

<sup>251</sup> IDDD - INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: Orientações Para o Sistema de Justiça. 2ª Edição. São Paulo, 2022. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso dia 4 de julho de 2023, p. 34.

Por tal motivo, a pesquisa se debruçar sobre como os Tribunais Superiores têm decidido acerca do reconhecimento pessoal, e o que falta para ir ainda mais longe.

## 6 REABILITAÇÃO?: A VIRADA JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECONHECIMENTO PESSOAL

*Juízo Final*

*O Sol há de brilhar mais uma vez  
A luz há de chegar aos corações  
Do mal será queimada a semente  
O amor será eterno novamente*

*É o juízo final  
A história do bem e do mal  
Quero ter olhos pra ver  
A maldade desaparecer*

(Intérprete: Alcione. Composição: Élcio Soares e Nelson Cavaquinho.)

“Estamos diante de um caso que a mim, particularmente, me envergonha, por ser integrante desse sistema de Justiça – um sistema de moer gente. É uma roda viva de crueldades. Nenhum de nós pode avaliar o que representa três anos dentro de uma cela fétida, insalubre e apinhada de gente, como é a situação desse rapaz.”<sup>252</sup>

A dura frase acima foi proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, membro do STJ oriundo do Ministério Público, durante o julgamento do HC 769783/RJ. A Terceira Seção da Corte Superior debruçava-se sobre a situação jurídico-processual de Paulo Alberto da Silva Costa.

Paulo Alberto, homem negro morador da periferia fluminense, era porteiro e não tinha antecedentes criminais quando foi preso no ano de 2020, acusado do crime de roubo. Uma vítima de roubo descrevera o agente do crime como "jovem, pardo, com cavanhaque e magro"; posteriormente, duas semanas depois, modificou sua descrição para "negro, magro, aparentando 1,75 m", indicando sua idade aparente.

Paulo foi acusado de crimes em mais de sessenta processos criminais, estando preso cautelarmente em oito processos criminais e cumprindo pena por mais quatro condenações, conforme consta nos autos do *Habeas Corpus* impetrado na Corte Superior. Nos casos, Paulo foi reconhecido por fotografia incluída em álbum de suspeitos.

---

<sup>252</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Vy7pnX5EWHk>>. Acesso dia 24 de maio de 2023.

A DPERJ e o IDDD atuaram conjuntamente na ação. Ambos demonstraram que em nenhum dos sessenta processos Paulo foi ouvido perante a polícia, bem como a inexistência de motivo pelo qual foi ele considerado o principal suspeito de tantos delitos<sup>253</sup>. Tal atuação foi crucial para informar os ministros sobre o elevado grau de perturbação que ocorria.

O caso estremeceu os ministros que compõem a Terceira Seção do STJ, órgão responsável por feitos criminais e reúne as Quinta e Sexta Turmas. A relatora do caso, Ministra Laurita Vaz, após as sustentações orais de membro da DPERJ e de representante de *amicus curiae*, realizou efusiva leitura de seu voto - inclusive rebatendo argumento de representante do Ministério Público Federal -, findo o qual concedeu a ordem. O Ministro Sebastião Reis Júnior declarou na sessão que o caso representa a “falência do nosso sistema processual penal, pois não se trata de um caso isolado”, e destacou o racismo existente em casos semelhantes: “o preto e pobre é sempre o alvo”.

Já o Ministro Rogerio Schietti Cruz, acima referido, além de criticar a atuação das autoridades policiais e do Poder Judiciário, propôs uma medida mais ampla.: a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar a soltura de Paulo em todos os processos aos quais ele responde, de execução penal ou de conhecimento. “Não é possível que essa pessoa continue aguardando presa por anos e anos”, frisou.

À ideia do Ministro Rogerio Schietti Cruz seguiu-se uma robusta discussão entre a relatora e os demais ministros, com diversas intervenções da defesa. O presidente da sessão, Ministro Ribeiro Dantas, deu encaminhamento aos trabalhos para estabelecer os limites do julgamento<sup>254</sup>. Ao final, após ávida discussão entre os Ministros, assim foi publicada a certidão de julgamento:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem para absolver o Paciente da imputação que lhe foi dirigida na Ação Penal n. 013373-74.2020.8.19.0008, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de

---

<sup>253</sup> ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. STJ julga HC da Defensoria sobre homem acusado em 62 processos. Publicado em 10 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27038-STJ-julga-HC-da-Defensoria-sobre-homem-acusado-em-62-processos>>. Acesso dia 7 de julho de 2023.

<sup>254</sup> Vídeo da sessão de julgamento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vy7pnX5EWHk>, acesso dia 24 de maio de 2023.

Processo Penal e concedeu ordem, de ofício, para determinar sua soltura imediata em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos, e determinou a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.<sup>255</sup>

Trata-se de decisão histórica, na qual o STJ amplia os poderes de ordem em *habeas corpus* para uma gama ampla de processos criminais que possam estar maculados em virtude de reconhecimento fotográfico ilícito, e cujo processamento ou condenação se deram tão somente com base nessa prova.

É uma mudança de posicionamento da Corte Superior que, até alguns poucos anos, entendia que o não cumprimento das formalidades legais previstas na lei processual penal implicaria tão somente em mera irregularidade, ou, no máximo, nulidade relativa que exigiria demonstração de prejuízo.

Compreender os caminhos que levaram o STJ a mudar seu entendimento, em forma de constrangimento epistemológico, ajuda a demonstrar as ferramentas de combate ao racismo na atuação judicial, bem como aponta os caminhos para modificações ainda mais profundas.

### **6.1 Alguns prolegômenos metodológicos**

Antes, é crucial apontar a metodologia utilizada para a realização da pesquisa. Inclusive, a análise do HC 769783/RJ acima realizada é prévia de como serão feitos os estudos dos processos importantes para destacar a ocorrência da virada jurisprudencial no âmbito do STJ.

Será realizada pesquisa documental, sobre os documentos extraídos dos sistemas eletrônicos do STJ e STF, que cumprem os requisitos exigidos para que um documento seja visto como válido em pesquisas: autenticidade; legitimidade; representatividade dos fatos narrados e clareza de seu conteúdo. Ademais, não se

---

<sup>255</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). HC 769783/RJ (2022/0285346-2). Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Paulo Alberto da Silva Costa. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de maio de 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20769783>>. Acesso dia 24 de maio de 2023.

pode olvidar que decisões judiciais são documentos, e assim podem ser pesquisados<sup>256</sup>.

A análise dos documentos será mediante o método qualitativo, o qual pode ser assim definido:

A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações.<sup>257</sup>

É o termo exato sobre o que se pretende fazer na análise dos processos judiciais em que as decisões modificadoras da jurisprudência da Corte Superior resvalaram. A análise qualitativa terá por fim verificar os elementos que permitiram a mudança, os atores processuais e extraprocessuais que impulsionaram as decisões. É uma análise, na verdade, com esperança de que os dados acima declinados sobre o reconhecimento pessoal sejam, de alguma forma, modificados.

Essa análise recairá não somente sobre as decisões, mas também sobre as petições e intervenções de pessoas interessadas no processo, bem como nas tensões sociais que dominavam a sociedade na época da exarcação das decisões. Ademais, o contexto da pandemia do Covid-19 foi crucial para tal modificação, bem como reportagens televisivas sobre erros judiciais.

Com tais apontamentos metodológicos em mente, passa-se à análise do caso concreto.

## **6.2 Os caminhos do julgamento do HC 598886/SC: como a insistência de um homem ocasionou um *overruling***

No dia 2 de setembro de 2020, uma petição peculiar foi direcionada ao Ministro Rogerio Schietti. A peça, de autoria do Defensor Público do Estado de Santa Catarina Thiago Yukio Guenka Campos, tinha por objetivo ratificar o pedido de liminar

---

<sup>256</sup> REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 189-224. pp. 190; 200.

<sup>257</sup> IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. In MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 11-38, p. 14.

formulado na peça exordial do Habeas Corpus nº 598.886. Isso porque o ministro relator recebera mais de trezentos pedidos de *habeas corpus* de uma só vez, o que inviabilizaria a análise de todos os pleitos de medida liminar. No entanto, a peça veiculou uma espécie de clamor e desabafo oriundo da sensibilidade do jurista.

Assim escreveu o Defensor:

O Paciente VÂNIO afirma *desesperadamente* sua inocência. Compareceu hoje (2/9/2020), *mais uma vez*, à Defensoria Pública de Tubarão/SC para insistir na sua inocência e evitar sua prisão. Primário e trabalhador, suas visitas à sede da DPE são constantes.

Seu desespero e insistência encontram amplo respaldo nos autos.

(...)

Essas são razões suficientes para, *em sede liminar*, admitir como plausível a inocência (desesperada e insistentemente) alegada pelo Paciente VÂNIO. Vale um registro deste defensor público signatário: diariamente defendemos dezenas de assistidos, muitos dos quais alegam sua inocência. Este não é apenas mais um caso. A fragilidade probatória, a postura (incomum) preocupada e insistente do assistido VÂNIO e a sinceridade nas suas palavras levam-nos à convicta conclusão de que a condenação é realmente injusta e ilegal. Vânio é inocente! (Destaques no original.)

(...)

No entanto, VÂNIO é trabalhador e perderá seu emprego (documento ora anexado) e deixará sua esposa e sua filha de 5 anos de idade desamparadas. Sua prisão, neste momento, produzirá efeitos irreversíveis na sua vida social e familiar. Isso sem necessidade e com a probabilidade de inserir um inocente no ambiente criminoso do sistema prisional<sup>258</sup>.

O robusto pleito realizado pelo defensor catarinense na petição de cinco páginas logrou êxito. Um mês depois, em 2 de outubro de 2020, o Ministro Rogerio Schietti concedeu liminar, garantindo a liberdade do paciente no caso.

Para compreender a situação, no entanto, é necessário retroceder um pouco mais. O teor narrado abaixo adveio da pesquisa documental realizada nos autos do Habeas Corpus nº 598.886.

Na noite do dia 20 de setembro de 2018, um restaurante localizado na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, foi assaltado. Duas pessoas entraram no estabelecimento e, mediante grave ameaça realizada por arma de fogo, subtraíram quatro aparelhos celulares, uma alta quantia em dinheiro do caixa e outros pertences, evadindo-se logo após.

---

<sup>258</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Paciente: Vânio da Silva Gazola e Igor Tartari Felacio. Relatora: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2023. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>. Acesso dia 18 de junho de 2023, fl. 662; 664.

Perante a autoridade policial, três vítimas foram ouvidas com o fim de registrar os fatos e narrar o ocorrido. Do depoimento delas, os acusados estavam encapuzados e ameaçaram as pessoas com a arma de fogo, de forma que houve dificuldade em observar a situação. Duas das vítimas, conforme consta nos autos analisados, afirmaram em seus depoimentos que um dos suspeitos tinha pele clara, era magro, com pouca barba e nariz branco, bem como uma em especial: ter aproximadamente 1,70 metro de altura.

No mesmo dia, foi realizado reconhecimento fotográfico na delegacia. Sem identificação do motivo, às vítimas foi mostrada a foto de Vânio, o qual foi reconhecido por ambas. Com base nessa prova, Vânio foi acusado, denunciado e condenado por roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas.

Porém, um detalhe robusto sobressai-se dessa situação: Vânio tem a altura de 1,95 metro, enquanto as vítimas que o reconheceram afirmam que o agente do roubo tinha algo em torno de 1,70 metro.

Apesar disso, a disparidade foi ignorada pela autoridade policial. O relatório do delegado de polícia, aliás, afirma que a descrição dada pelas testemunhas coincide com as características de Vânio, nestes termos:

“ambos, antes de reconhecerem VÂNIO, informaram as características físicas do suspeito, que são plenamente compatíveis com os traços de VÂNIO. Vale citar que ambos mencionam, inclusive, que o suspeito era ‘narigudo’, característica marcante de VÂNIO”<sup>259</sup>.

O nariz de Vânio chamou mais a atenção da polícia que sua elevada altura.

Não houve explicação adequada sobre o porquê de a foto de Vânio ter sido exibida às vítimas. Não se sabe se houve uso de algum álbum de suspeitos ou exibição direta da imagem - técnica que se viu acima, chamada de *show up*. Conquanto silente sobre o ponto, um trecho do relatório policial serve de explicação para esse fato:

Aqui vale mencionar que Vânio é bastante conhecido no meio policial, inclusive, encontrando-se foragido há tempos, ostentando contra si mandado de prisão ativo por homicídio. Sabe-se também do envolvimento de VÂNIO crimes patrimoniais.<sup>260</sup>

---

<sup>259</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 205.

<sup>260</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 206.

Antes de subir ao STJ, a situação foi exposta pela defesa do acusado no primeiro grau de jurisdição. Em petição, a Defensora Pública do Estado de Santa Catarina Rafaela Duarte Fernandes informa ao juiz essa contradição: Vânio tem 1,95 metro, ao passo que as testemunhas descreveram o agente como alguém com estatura muito mais baixa. Para instruir, a defesa comparou as fotos do agente com as fotos do acusado - havia semelhanças, mas grandes diferenças.

Como resposta à adução defensiva, nas alegações finais, o promotor de justiça alegou que a diferença de 25 centímetros entre a descrição da testemunha e o acusado adviriam do fato que “os criminosos utilizaram de postura coral retraída, pois visavam manter seus rostos encobertos pelo moletom, ou seja, isso por si só o faria parecer mais baixo”<sup>261</sup>. Já na sentença, o juiz, rechaçando a alegação, lançou mão do argumento de que as vítimas “foram abordadas e surpreendidas dentro do restaurante enquanto jantavam, sendo ameaçadas para que não olhassem para os acusados”<sup>262</sup> - algo que deveria servir para infirmar o reconhecimento delas, e não os confirmar.

Coube à Defensora Pública interpor recurso de apelação, em cujas razões, além de destacar ventilou a nulidade do reconhecimento por foto realizado perante a autoridade policial e não ratificado judicialmente, tampouco amparado por outras provas. De forma direta, a Defensora Pública explicita a falta de critérios para a exibição da foto de Vânio às vítimas para reconhecimento:

O que houve nesta persecução penal é bastante simples: a Autoridade Policial acreditou pelas imagens captadas que um dos autores do delito se tratava de Vânio e induziu o reconhecimento fotográfico das testemunhas. Tanto é assim que a testemunha Guilherme Costa Flores Rodrigues disse em seu depoimento que não conseguiu fazer o reconhecimento, mas apenas esclareceu que o acusado seria parecido com um dos assaltantes<sup>263</sup>.

No entanto, o Tribunal de Justiça catarinense denegou o apelo, argumentando que a previsão do art. 226 do CPP veicula somente recomendações de caráter não obrigatório<sup>264</sup>.

---

<sup>261</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 516.

<sup>262</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 534.

<sup>263</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 563.

<sup>264</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 605.

A partir dessa decisão, o Defensor Público Thiago Yukio impetrou *habeas corpus* dirigido ao STJ, tendo como base o constrangimento ilegal realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao avalizar a condenação amparada unicamente no reconhecimento fotográfico, não confirmado em juízo. Ademais, a patente diferença de altura entre a pessoa descrita e o acusado indicaria a fragilidade da prova.

Para demonstrar seu ponto, o Defensor e sua equipe lançaram mão de uma estratégia elogiada publicamente pelo Ministro Relator: compararam as alturas dos craques do futebol Lionel Messi e Zlatan Ibrahimovic. Foi uma tentativa de chamar atenção do julgador no STJ, mas o que parece ter impulsionado o julgamento do caso foi a insistência do próprio Vânio Gazola.

Em 2 de setembro de 2020, Vânio compareceu ao Núcleo de Tubarão da DPESC, momento no qual a Defensora Pública Rafaela Fernandes tomou-lhe declaração, nestes termos:

(...) Que está desesperado ante a iminência de sua prisão. Que é inocente e a prova processual demonstra tal fato, pois a pessoa que cometeu esse delito é bem menor que o declarante. Que está trabalhando e cuidando de sua família (esposa e filha de 5 anos), as quais dependem de seu sustento para sobreviver. Que a filha é muito apegada ao declarante e teme pela sua saúde, em caso de ausência. Que espera que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a injustiça que cometeram e reforme a sentença, ante o reconhecimento totalmente equivocado que foi realizado pela Autoridade Policial.<sup>265</sup>

No mesmo dia, como dito, o Defensor Thiago Yukio protocolou a petição supracitada, e um mês depois foi concedida a liminar pleiteada nos autos.

Poucos dias antes da data marcada para a sessão de julgamento, pediram habilitação como *amici curie* o *Innocence Project* Brasil e o IDDD, pleitos que foram deferidos pelo julgador.

No dia 27 de outubro de 2020, por meio de julgamento virtual<sup>266</sup>, o STJ realizaria uma virada no entendimento que até então vinha seguindo - o que se chama no direito anglo-saxão de *overruling*.

---

<sup>265</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 668.

<sup>266</sup> Disponível no *YouTube* por este *link*: <[https://www.youtube.com/watch?v=RENZeTSw\\_tw](https://www.youtube.com/watch?v=RENZeTSw_tw)>.

### 6.3 Antecedentes do julgamento do HC 598886/SC pelo STJ: a mediatização do erro judicial e a mobilização da sociedade civil na ADPF das Favelas

Anteriormente à abordagem do julgamento do HC 598886/SC, é crucial que sejam analisado o contexto em que se insere a mudança jurisprudencial ocorrida no STJ, em especial os anteriores entendimentos da Corte e os antecedentes que, direta ou indiretamente, impulsionaram o *overruling*.

Antes, o consolidado entendimento do STJ convergia no sentido de que o previsto no CPP em relação ao reconhecimento pessoal eram meras recomendações legais. Os Tribunais brasileiros e o próprio STJ trilhavam esse caminho de forma firme. Exemplifica-se com o seguinte julgado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. MALFERIMENTO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Este Superior Tribunal sufragou entendimento "no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003), assim como ocorreu in casu, em que o reconhecimento por fotografia feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo, e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. **"O reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência"** (HC 41.813/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005).

4. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. Na hipótese, da nulidade apontada - reconhecimento pessoal isolado - não resultou evidente prejuízo ao paciente, na medida em que, a condenação amparou-se, também, em outros elementos de prova.

5. Habeas corpus não conhecido.<sup>267</sup>

<sup>267</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 292807/RJ (2014/0088194-2). Impetrante: Defensoria Pública da união. Paciente: Everaldo Fernandes dos Anjos. Relatora: Min. Maria Thereza

No antigo precedente acima, a Ministra aponta diretamente o entendimento de que o disposto no art. 226 do CPP era, conforme sua ideia, mera recomendação legal, e cuja mácula não implica nulidade.

E, nestes termos, a jurista explicita a posição do STJ:

Ademais, não assiste razão à Defesa no tocante à alegação de nulidade sob o argumento de que "em que pese constar que o paciente foi reconhecido pessoalmente pelas duas vítimas, o termo de reconhecimento deixa claro que tal ato se deu 'sem a presença de outras pessoas que com ele tivesse qualquer semelhança'" (fl. 4). Isso porque **a ausência de outras pessoas com características semelhantes a do réu quando de seu reconhecimento pessoal, que na espécie ocorreu em juízo, não evidencia nulidade do ato, eis que o art. 226, I, do Código de Processo Penal revela em seu conteúdo apenas uma recomendação (...).** (Destques incluídos.)<sup>268</sup>

Nessa linha, o STJ possuía entendimento de que o reconhecimento pessoal era meio de prova legítimo e apto, se corroborado por outros elementos constantes nos autos. Inclusive, no HC 232.960/RJ, julgado em 2015 e também de relatoria do Ministro Rogério Schietti, foi concedida a ordem para restabelecer sentença absolutória em razão de reconhecimento fotográfico não repetido em juízo, nem confirmado por outras provas.

Mas a mudança de entendimento foi construída fora do STJ.

Na noite de domingo, 26 de julho de 2020, os jornalistas Poliana Abritta e Tadeu Schmidt, à época apresentadores do telejornalístico hebdomadário *Fantástico*, anunciaram ao público o "Projeto Inocência", quadro no qual se abordariam as absolvições obtidas pelo *Innocence Project* Brasil, definido como "um projeto vitorioso, que começou há quase 30 anos, nos EUA, e conseguiu absolver centenas de pessoas -- algumas já no corredor da morte"<sup>269</sup>.

A reportagem foi produzida antes da eclosão da pandemia da Covid-19, e acompanhou a história de um jovem negro injustamente acusado de tráfico em virtude

---

de Assis Moura. Brasília, 9 de dezembro de 2014. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao> (stj.jus.br). Acesso dia 18 de junho de 2023.

<sup>268</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 292807/RJ (2014/0088194-2), p. 11.

<sup>269</sup> TV GLOBO. Fantástico. Projeto Inocência: nova série mostra histórias de condenados injustamente no Brasil. 1 vídeo (15 min). Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/07/26/projeto-inocencia-nova-serie-mostra-historias-de-condenados-injustamente-no-brasil.ghtml>. Acesso dia 8 de maio de 2023.

de agentes policiais terem lhe imputado a propriedade de uma mochila com drogas encontrada na rua. Os jornalistas responsáveis pela matéria montaram uma verdadeira radiografia do caso, explicitando as falhas probatórias existentes.

Em uma das cenas mais fortes do vídeo exibido naquele domingo, e disponível na internet, o jovem e sua mãe, ambos de camisa branca, chegam ao *hall* de entrada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É novembro de 2019. Em um dos órgãos fracionários da Corte, estava sendo julgado em favor do jovem, que resultou na sua absolvição por falta de provas. Quando a advogada do *Innocence Project* Brasil informa a ambos o resultado do julgamento, a genitora do jovem desmaia imediatamente. “Minha mãe desmaiou!”, exclama, aos prantos, enquanto tenta acordá-la com a ajuda de outras pessoas.

Eis a cena que penetrou em milhões de residências Brasil afora, e se somou às diversas notícias que surgiram de reconhecimentos pessoais e fotográficos realizados de forma errônea que ocasionaram prisões injustas - alguns desses casos narrados acima, como o de Bárbara Querino e Luiz Carlos Justino.

Os antecedentes para a mudança de entendimento do STJ sobre o reconhecimento pessoal envolvem a mobilização social no direito, por meio de seus instrumentos jurídicos.

No ano de 2019, o advogado e professor Daniel Sarmento idealizou a propositura de uma ADPF no STF. O jurista ancorou-se em experiências anteriores, como o caso Favela Nova Brasília, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e uma ação civil pública ajuizada pela DPERJ contra operações policiais na Favela da Maré<sup>270</sup>.

Na origem, a petição inicial do que viria a se tornar a ADPF 635 foi elaborada por uma equipe de advogados sob coordenação de Sarmento, e com colaboração da DPERJ. Conquanto não tenham participado diretamente da elaboração da exordial,

---

<sup>270</sup> OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da

pandemia com a violência policial e o racismo. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 3, 2021, p. 2102-2146, DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282>, p. 2118.

integrantes de organizações não governamentais e movimentos sociais solicitaram ingresso no feito posteriormente, mediante a figura do *amicus curiae*.<sup>271</sup>

Houve uma verdadeira mobilização em torno da ADPF 635, de modo que os movimentos sociais apropriaram-se da demanda e coletivizaram as decisões e até mesmo a elaboração das peças processuais. Veja-se:

A decisão de ingresso foi tomada de forma coletiva, em reuniões entre uma multiplicidade de personagens. Criou-se dessa maneira uma grande coalizão de organizações, movimentos e coletivos em torno da ADPF. Em suas reuniões, foi decidido que os diferentes atores não apenas ingressariam no processo, mas também que atuariam de forma coordenada, e que todas as decisões relativas ao processo seriam compartilhadas (Fichino, entrevista 2021; Hirata, entrevista 2021; Pereira, entrevista 2021; Sampaio, entrevista 2021; Silva, entrevista 2021). Foram criados espaços de tomada de decisão, entre um grande grupo político, um subgrupo jurídico e outro de mobilização e comunicação (Hirata, entrevista 2021; Neri, entrevista 2021; Rosendo, entrevista 2021; Silva, entrevista 2021). Foi definido ainda que as peças processuais mais importantes seriam construídas em conjunto, teriam os logotipos dos diferentes atores, e seriam assinadas por todos, inclusive pelo autor da ação, o PSB (Corbo, entrevista 2021; Sampaio, entrevista 2021; Sarmiento, entrevista 2021; Silva, entrevista 2021). Com o compartilhamento das decisões e peticionamento conjunto, inclusive na apresentação de pedidos e recursos, os amici curiae passam a atuar quase que como coautores da ação.<sup>272</sup>

Desde a tomada de decisões até a elaboração de peças processuais foi absorvida e coletivizada pelos integrantes de organizações não governamentais e movimentos sociais. Tais originaram-se das comunidades cariocas, e não por outra razão a ADPF 635 é chamada também de “ADPF das Favelas”.

A ADPF 635 foi ajuizada em 2019, antes da pandemia da Covid-19, a qual eclodiu no Brasil em março de 2020. A partir desse ponto, houve intensificação do ingresso de movimentos sociais e integrantes de organizações não governamentais, bem como fomentou a apresentação de pedido de outras medidas cautelares. Uma das bases desse novo pedido foi a ocorrência de mais uma chacina, na qual treze

---

<sup>271</sup> OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Ob. Cit.*, p. 2119.

<sup>272</sup> OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Ob. Cit.*, p. 2122.

pessoas foram mortas<sup>273</sup>. As cenas de pessoas movendo cadáveres em meio à pandemia foram amplamente divulgadas.

Esses fatos foram catalisadores da atuação do STF. Assim, em 20 e junho de 2020, o Ministro Edson Fachin concedeu liminar nos autos da ADPF 635, nestes termos:

“Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, ad referendum do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.”<sup>274</sup>

A par das polêmicas levantadas em torno dessa decisão, a concessão da liminar configurou-se uma robusta vitória de um movimento concertado de atores da sociedade civil, que mostrou a possibilidade de mobilização no direito. As discussões veiculadas na ADPF 635, especialmente racismo e seletividade policial, disseminaram-se pelo Judiciário concomitantemente à comoção nacional em torno da morte de George Floyd.

Isso tudo resvalou no STJ, resultando em uma virada jurisprudencial sobre o tratamento do reconhecimento pessoal.

#### **6.40 início da virada jurisprudencial: o julgamento do HC 598886/SC**

O julgamento do HC 598886/SC no STJ foi considerado o início de uma verdadeira virada jurisprudencial sobre o entendimento dos Tribunais brasileiros acerca do reconhecimento pessoal ou coisa. No julgamento, como visto acima, foi reconhecido o caráter vinculante do art. 226 do CPP, que rege os procedimentos para a produção da prova.

---

<sup>273</sup> RAMOS, Silvia; *et. al.* Racismo, motor da violência: um ano da Rede de Observatórios da Segurança. Rio de Janeiro: Anabela Paiva, Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020, p. 34.

<sup>274</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 20 de junho de 2020.

O acórdão é composto pelos votos do Ministro Relator Rogério Schietti, da Ministra Laurita Vaz e dos Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior, e foi assim ementado:

Interessam, nestes momentos, os argumentos de caráter geral, manejados precipuamente o Relator - para dotar de caráter geral as conclusões esposadas na decisão judicial.

O voto do Ministro Relator, mais extenso, além de analisar as peculiaridades do caso - tratadas algumas seções acima -, traça diretrizes gerais a serem adotadas na realização do procedimento de reconhecimento pessoal em todo o País.

Citando frase do jurista alemão Winfried Hassemer, no sentido de que "o direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado"<sup>275</sup>, o magistrado discorre sobre o que considera requisitos mínimos para a validade do reconhecimento pessoal.

Nessa toada, busca garantir o direito das vítimas e dos réus no âmbito do processo penal. Isso porque a inclusão da vítima de um crime em reconhecimento pessoal que esteja em desacordo com a lei pode ocasionar na sua revitimização, especialmente quando se pressiona para que reconheça a pessoa apresentada, ou uma das, como agente do delito. A revitimização, ou sobrevitimização, ocorre quando "tratamento dispensado às vítimas pela Justiça Penal é capaz de lhe trazer danos semelhantes ou superiores aos causados pela própria prática do crime"<sup>276</sup>.

A guinada jurisprudencial começa a tomar corpo a partir dessa seção do voto do Ministro Rogério Schietti. O magistrado refere-se ao posicionamento da Corte Superior de que o disposto no art. 226 do CPP se trata de mera recomendação legal, de forma que o seu descumprimento não implicaria nulidade.

Após colacionar alguns julgados nessa direção, o membro do STJ conclama a Corte a mudar, destacando que o posicionamento poderia embasar condenações temerárias:

---

<sup>275</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 1019.

<sup>276</sup> MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 266 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à "garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime". In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 135.

Não obstante essa orientação jurisprudencial, proponho sejamos capazes de **rever essa interpretação, mercê da qual se convalida, de algum modo, o reconhecimento – tanto pessoal quanto fotográfico – feito em desacordo com o modelo legal, ainda que sem valor probante pleno, e que pode estar dando lastro a condenações temerárias.** Em verdade, o entendimento que se tem sufragado é o de que, havendo alguma prova que "dê validade" ao reconhecimento irregularmente produzido na fase inquisitorial, este meio de prova acaba por compor o conjunto de provas a ser avaliada pelo juiz ao sentenciar.

O problema de tal interpretação é que, não sendo raro a vítima confirmar em juízo um reconhecimento irregular, **esse meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado,** porque "amparado" por mera ratificação em juízo de **algo que foge dos mínimos standards ou padrões epistemológicos para ser válido.** (Destques no original.)<sup>277</sup>

A crítica dirigida pelo Ministro Rogério Schietti ao posicionamento de sua própria Corte coaduna-se com a opinião de autoras e autores sobre o tema. Considera-se que o entendimento anterior do STJ, seguido pelas Cortes brasileiras, era "perigoso", pois desconsiderar o *minus* previsto em lei para evitar a "anomia" em relação à obtenção do meio de prova. Ademais, uma lei não tem o condão precípua de recomendar, senão de ordenar e determinar, sob pena de desnaturar o principal caráter da norma jurídica: a imperatividade<sup>278</sup>.

Por todos, eis trecho de robusta crítica doutrinária:

Percebe-se, a partir daí, o perigoso precedente que foi formado nos Tribunais Superiores, onde uma previsão legal, que regula o procedimento a ser seguido no reconhecimento de pessoas e coisas, certamente para evitar qualquer barbárie na formação dos meios de prova, passou a ser vista como mera recomendação legal.<sup>279</sup>

Com menos rigor, as palavras do relator admoestam que o entendimento anterior do STJ poderia resvalar em condenações injustas, diante de todos os problemas de cunho técnico, epistemológico e psicológicos da prova - sobre os quais anteriormente se tratou neste trabalho. Por isso, o julgador concluiu a seção apitando

<sup>277</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 1023.

<sup>278</sup> Norberto Bobbio traça como um critério diferencial da imperatividade da norma jurídica em relação a outras normas o fato de, uma vez violada a prescrição veiculada, impõem-se sanções como resposta. Assim, considerar uma norma jurídica prevista no CPP mera recomendação é tolhê-la de seu caráter basilar, tal qual apontado pelo filósofo italiano. BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2001, p. 152.

<sup>279</sup> FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está À frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do *leading case* HC 598.886. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 257.

as falhas no caso específico sobre o reconhecimento realizado, como ausência de prévia descrição, exibição de outras fotografias e afins<sup>280</sup>. Uma não foi citada: a inexistência de explicação do motivo pelo qual a fotografia do acusado foi considerada.

Schietti deixa ainda mais preclaro seu ímpeto de tornar gerais aquelas premissas neste trecho do seu voto:

De nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas.<sup>281</sup>

O magistrado cobra algo que setores da Criminologia Crítica também destacam há um bom tempo: todos os atores do processo devem estar envolvidos para o cumprimento da lei e dos direitos fundamentais dos acusados, das vítimas e envolvidos. Decerto, a declaração de nulidade de procedimentos realizados sem a observância do disposto nas normas é uma espécie de sanção, capaz de colmatar o trabalho de todos os agentes públicos envolvidos no processo penal.

Cobra-se que a “iniciativa para a devida conformidade dessa prova ao modelo legal deve partir das próprias Polícias (civis e federal)”, e essa perspectiva é reforçada pela ausência de formação dos agentes policiais para lidar com a produção de prova sobre o reconhecimento de pessoa. Os doutores em Psicologia William Cecconello, Ryan Fitzgerald, Rebecca Milne e Lilian Milnitsky Stein realizaram treinamento com 28 policiais brasileiros, com pouco menos de uma década de atuação, sobre o reconhecimento pessoal. A metodologia consistia em propor a elaboração de uma linha de reconhecimento, bem como indicar orientações e *feedbacks* possíveis para as testemunhas e vítimas<sup>282</sup> - um trabalho básico para quem atua sobre o tema.

O depoimento de um dos agentes policiais que participaram do treinamento chama atenção, pois demonstra a ausência de formação mínima acerca desse procedimento probatório:

---

<sup>280</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 1025.

<sup>281</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 1026.

<sup>282</sup> CECCONELLO, William Weber *et. al.* Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. *Ob. Cit.*, pp. 40-42.

Os policiais mencionaram que teriam se beneficiado com esse treinamento no início de suas carreiras: “Isso deveria ser incorporado como um tema obrigatório na academia de polícia. Em quase 8 anos como policial eu nunca tinha ouvido nada relacionado a reconhecimento de testemunha/vítimas, protocolos ou procedimentos recomendados” (participante 13).<sup>283</sup>

Na toada, Schietti vai além e cobra não somente das estruturas policiais, mas também dos membros do Ministério Público o respeito aos parâmetros legais sobre o reconhecimento pessoal, no exercício da atribuição constitucional de fiscalizar o cumprimento do ordenamento jurídico e controlar a atividade policial. Desta forma:

**(...) cumprindo, por sua vez, ao Ministério Público o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões (...).**

Daí se infere que, independentemente de qualquer positivação legal, a nossa Carta Magna impõe ao Ministério Público o dever de agir, sempre, na defesa de direitos e de garantias individuais que são normalmente confrontados durante o exercício da ação penal pública, a qual, aliás, é promovida pelo Parquet de modo privativo (art. 129, I, da CF).

Em outras palavras, **ao mover a ação penal pública, como parte acusadora, o órgão do Ministério Público não se despe do dever de fiscalizar e, mais do que isso, respeitar as liberdades públicas**, eis que, por serem elas indisponíveis e por comporem a ideia de uma ordem jurídica sedimentada em um regime democrático, reclamam a tutela do próprio Ministério Público. (Destques no original).<sup>284</sup>

O Ministro realiza essa cobrança com certa propriedade, uma vez que ocupava o cargo de Procurador de Justiça no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios até sua nomeação como ministro do STJ, em 2013, pelas mãos da Presidenta Dilma Rousseff. Ademais, há distribuição das responsabilidades sobre a incorreta produção probatória em descompasso com o que determina a lei. Não devem ser cobradas somente as autoridades e agentes policiais, mas também o órgão promotor da ação penal pública e os membros da magistratura.

O descumprimento do art. 226 do CPP é realizado nas delegacias de polícia e nas audiências de instrução dos processos penais, com aval de membros das instituições responsáveis pela persecução penal e julgamento de indivíduos. Além disso, quando se avaliza a produção probatória realizada em descompasso com o

---

<sup>283</sup> CECCONELLO, William Weber et. al. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil, p. 43.

<sup>284</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 1027.

previsto no Código Adjetivo Processual, está-se fomentando que autoridades e agentes policiais assim trabalhem.

Dessa forma:

Durante a audiência de debates, instrução e julgamento, o representante do Ministério Público, na qualidade de *custos iuris*, deveria velar pelo fiel cumprimento das formalidades legais, vale dizer: exigir, antes do ato de reconhecimento, que a vítima/testemunha descrevesse previamente o autor do crime, bem como que a posterior identificação fosse realizada mediante um perfilamento justo.

Contudo, no cotidiano, **é comum que o representante do parquet – e, por vezes, o próprio juiz é o protagonista desse “reconhecimento informal” – se limite a questionar à testemunha/vítima, por ocasião de sua inquirição, se reconhece o acusado** – muitas vezes com trajes de penitenciário e sentado no banco dos réus – como autor do fato delituoso. (Destques incluídos.)<sup>285</sup>

É preciso, porém, cobrar mais da instituição. O Ministério Público é considerado fiscal da ordem jurídica, conforme o art. 129 da CRFB/1988, e seus membros devem ser cobrados como tuteladores dos direitos fundamentais. Isso inclui uma perspectiva de combate ao racismo que englobe o antirracismo: condutas que sejam materiais e efetivamente contra as espécies de racismo que existem na sociedade.

Como opinam Procuradoras do Ministério Público do Estado de São Paulo Wanderlea Lenci e Jaqueline Martinelli:

**Daí a importância e urgência de que o Ministério Público se torne uma instituição antirracista, pois sua inação contribui para perpetuar a opressão à população negra.**

Nesse sentido, o Ministério Público, incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e enquanto titular exclusivo da ação penal pública que tem também como uma de suas funções institucionais, o controle externo da atividade policial, deve ser o maior interessado em que as garantias e direitos individuais constitucionais (presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa entre tantos outros direitos individuais indisponíveis) como também as normas infraconstitucionais, onde se incluem as regras da legislação processual penal, sejam não somente respeitadas, mas cumpridas de forma a evitar a reprodução de comportamentos discriminatórios que atingem, especialmente na área criminal, a população negra, periférica, de baixa renda e de baixa escolaridade, confirmando e mantendo em plena atividade o racismo estrutural.<sup>286</sup>

---

<sup>285</sup> MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 266 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”, p. 138.

<sup>286</sup> LENCI, Wanderlea; MARTINELLI, Jaqueline Mara Lorenzetti. Racismo e a problemática do reconhecimento no processo penal. *In* HILLAL, Cristiane Correa de Souza. Ministerio Publico antirracista: uma travessia necessaria. São Paulo: APMP: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2021, pp. 172-191, p. 185.

Destaque-se: se a lei é descumprida, isso se deve a conduta de vários sujeitos que compõem a cadeia do processo penal. Inclusive do próprio Poder Judiciário.

Não por outra razão, o voto-condutor do Ministro Rogerio Schietti conclama seus pares do STJ a, exercendo sua função de estabilizar interpretações e dotar a interpretação da legislação federal de segurança jurídica, impedir que situações iguais ao caso que ensejou o manejo do *habeas corpus* se repitam.

Dessa forma, estatui:

Mais ainda, **é preciso que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – (...). (Destakes no original.)<sup>287</sup>

Nessa toada, o Ministro Rogerio Schietti pavimentou o caminho para o estabelecimento de conclusões gerais sobre seu voto que não somente se limitem a resolver o caso concreto, mas também garantam que o novo entendimento esposado pelo STJ será seguido pelas autoridades policiais, judiciais e membros do Ministério Público. Foi um *overruling* robusto e consciente, que objetivou iniciar a modificação de uma cultura jurídica de desrespeito ao previsto em lei.

Estas são as conclusões esposadas por Schietti no HC 598886/SC, com pretensão de serem generalizadas<sup>288</sup>:

- 1) **O reconhecimento pessoal deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima** para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.
- 2) **À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita** e não poderá servir de lastro à eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.
- 3) **Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório**, bem como pode

<sup>287</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 1028.

<sup>288</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 1032.

ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

- 4) **O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor**, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, **há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal** e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Conforme o voto do Relator, o art. 226 do CPP deve ser lido com a densidade normativa inerente a qualquer lei, e não como mera recomendação. Assim, qualquer reconhecimento feito em descompasso com seus termos deve ser anulado e inutilizado como prova ilícita - sem prejuízo da formação do convencimento do órgão do Ministério Público ou do magistrado por outras provas que não tenham relação com o reconhecimento ilícito.

Ademais, o reconhecimento fotográfico deve obedecer às mesmas regras do reconhecimento pessoal, bem como ser considerado apenas etapa antecedente do procedimento presencial. Assim, o uso de álbuns de suspeitos não seria, em tese, lícito nas delegacias nacionais.

Os demais Ministros componentes da Sexta Turma do STJ também votaram no caso.

O Ministro Nefi Cordeiro, em voto de duas páginas, concordou com o voto de Schietti no caso concreto, mas limitou sua conclusão geral. “Não chego como o Relator a admitir que qualquer descumprimento do rito probatório leve à inadmissão do reconhecimento”, declarou o Ministro, “mas sim que quanto maior seja o grau desse descumprimento, menor será a confiança na prova”<sup>289</sup>. Desse modo, somente graves defeitos implicaram a nulidade da prova - em uma abertura subjetiva do entendimento que poderia deixar as coisas como estavam.

A Ministra Laurita Vaz e o Ministro Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior seguiram o voto de Rogério Schietti. Foi determinada ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos

---

<sup>289</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3), fl. 1034.

Governadores dos Estados e do Distrito Federal, estes últimos para que fizessem conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

Estava iniciada uma guinada jurisprudencial.

### **6.5A guinada jurisprudencial em curso: a reação de outras Turmas e do STF à decisão do STJ**

Uma virada jurisprudencial se concretiza quando a decisão adotada em um julgamento é seguida por outras Cortes, seja pelo seu caráter vinculante ou persuasivo de outros magistrados. Um precedente vinculante, decerto, tem mais força para ser seguido pelas demais Cortes, especialmente nos sistemas de *common law*. E foi o que ocorreu com o julgamento do HC 598886/SC pelo STJ.

O que se pôde extrair é que a insistência de um acusado junto à Defensoria de seu Estado fez com que uma viragem ocorresse na jurisprudência de todo o país.

Em 27 de abril de 2021, a Quinta Turma do STJ julgou o HC 652284/SC, no qual seguiu a orientação da Sexta Turma da Corte Superior e reconheceu o caráter vinculante e obrigatório do procedimento previsto no art. 226 do CPP, sob pena de nulidade do reconhecimento pessoal feito. O feito teve por relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O voto do Ministro Relator nesse caso remete-se de forma ampla à decisão do HC 598886/SC, examinando de forma minuciosa os argumentos manejados por Schietti; os votos da Sexta Turma, inclusive a ressalva erguida pelo Ministro Nefi Cordeiro; os debates orais e as conclusões do órgão julgador. Com base nessa análise, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca chega, na fundamentação de seu voto, às suas próprias conclusões, que se dão nestes termos:

Examinado todo esse contexto, é de se concluir que a tese, ao final fixada, abarcou os seguintes pontos:

**1 – Tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuados em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP**, observada a ressalva, contida no inciso II do mencionado dispositivo legal, de que a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

**2 – O reconhecimento fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito** e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por

outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**3 – O reconhecimento de pessoas em juízo também deve seguir o rito do art. 226 do CPP.**

**4 – A inobservância injustificada do procedimento previsto no art. 226 do CPP enseja a nulidade da prova** e, portanto, não pode servir de lastro para a condenação do réu, ainda que confirmado, em juízo, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. (Destques incluídos.)<sup>290</sup>

A conclusão do Relator em relação ao caso concreto - absolver o paciente em virtude de o reconhecimento pessoal ter sido falho, concedendo a ordem de *habeas corpus* de ofício - foi acompanhada pelos Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha.

Rememore-se que a Terceira Seção - órgão do STJ que reúne a Quinta e a Sexta Turmas - coadunou-se no mesmo sentido, de forma conjunta, no já mencionado HC 769783/RJ, no qual um homem acusado em mais e sessenta procedimentos penais em virtude de um reconhecimento fotográfico feito de forma ilegal foi liberado em todas, de uma só vez. Uma decisão histórica que somente foi possível após a Quinta Turma acompanhar o que fora decidido pela Sexta.

Mas não foi somente o STJ que trilhou esse caminho iniciado por Schietti, mas pavimentado pela ação da DPESC, e do próprio paciente no primeiro *habeas corpus* de onde originou a decisão paradigma.

O STF abarcou a virada jurisprudencial, de uma forma peculiar.

Em 22 de fevereiro de 2022, os Ministros da Segunda Turma do STF prosseguiram com o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846/SP, que se iniciara em 23 de novembro de 2021, tendo por relator o Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Em seu voto, o julgador faz uma ampla análise sobre as fragilidades da prova dependente de memória; o valor probatório do reconhecimento e seu procedimento legal, inclusive com as propostas de aprimoramento tratadas acima; e, da mesma forma, a falibilidade do reconhecimento fotográfico.

---

<sup>290</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 652284/SC (2021/0076934-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Paciente: Cláudio da Silva Souza. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 27 de abril de 2021 (julgamento). Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100769343&dt\\_publicacao=03/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100769343&dt_publicacao=03/05/2021)>. Acesso dia 24 de junho de 2023.

Em certo trecho, o Ministro Gilmar Mendes destaca a necessidade de serem seguidas as disposições legais reguladoras do reconhecimento pessoal:

**Trata-se de meio de prova típico, que deve seguir o rito legalmente determinado para a sua produção.** Ainda que o dispositivo preveja que a forma deve ser atendida “se possível”, tal flexibilização somente pode ser admitida em casos excepcionais, quando totalmente inviável a conformidade ao modelo legal e após atuação ativa dos órgãos estatais para tentar atendê-lo, o que deverá ser detalhadamente justificado pelo juízo . Ademais, **destaca-se que a repetição do ato de reconhecimento por diversas vezes não é uma garantia de maior precisão e confiabilidade**, especialmente se a primeira vez foi realizada de um modo a eventualmente induzir uma falsa memória. Ou seja, simplesmente repetir em juízo um reconhecimento realizado na fase policial em total desrespeito à forma não garante a precisão da prova produzida. (Destaques incluídos.)<sup>291</sup>

Gilmar Mendes destaca que a jurisprudência do STF trilhava o caminho da desnecessidade de cumprimento à risca do art. 226 do CPP, porém, “considerados os achados científicos e os dados da concretização prática da justiça criminal brasileira”, aponta o Ministro, “é necessário avançar em tal ponto”. Em uma seção específica do seu voto, Mendes refere-se aos avanços do STJ sobre o tema, fazendo remissão às conclusões do Ministro Schietti e outros julgados da Corte Superior que se seguiram. O magistrado exalta a decisão do STJ:

Tal julgado, sem dúvidas, é um marco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deve irradiar reflexos a todo o sistema de justiça brasileiro. Assim, tais premissas e teses servem de orientação consistente também ao debate que agora se realiza neste [sic] Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. (Destaques incluídos).<sup>292</sup>

Assim, em conclusão a seu voto e após analisar o caso concreto submetido a julgamento, o Ministro Gilmar Mendes fixou suas próprias teses em relação ao reconhecimento pessoal no processo penal, as quais, como o julgador mesmo diz, são inspiradas nos enunciados do HC 598886 do STJ. Ei-las<sup>293</sup>:

- 1) **O reconhecimento pessoal, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP**, cujas formalidades constituem

<sup>291</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RHC 206846/SP. Recorrente: Regivam Rodrigues dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2 de fevereiro de 2022 (julgamento). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>>. Acesso dia 24 de junho de 2023, p. 12.

<sup>292</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RHC 206846/SP, p. 20.

<sup>293</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RHC 206846/SP, p. 27-28.

garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

- 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
- 3) **A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem**, ainda que em juízo de verossimilhança, **a autoria do fato investigado**, de modo a **se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias**, que potencializam erros na verificação dos fatos.

A terceira tese vai além do que foi decidido pelo STJ. Ela se consubstancia em uma proibição de que sejam realizadas medidas investigatórias de cunho genérico, ou arbitrário, com base somente no reconhecimento pessoal, uma vez que este carece de justificação hábil a ensejar tais condutas. Dessa forma, o Ministro Gilmar Mendes delimitou ainda mais as possibilidades do reconhecimento pessoal.

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski conflitou com o do relator, uma vez que o magistrado, conquanto reconheça correta a interpretação de que o art. 226 do CPP não é mera recomendação, “é certo que o legislador (...) parece ter afastado, de forma definitiva, a tese referente ao reconhecimento automático da nulidade do ato e a sua desconsideração para fim decisório”<sup>294</sup>.

Em resumo, o magistrado entende que, havendo provas independentes, não há de se reconhecer a nulidade integral do procedimento pela inobservância do previsto na lei - tese aquém da prevista pelo STJ e pelo Min. Gilmar Mendes. Negou-se provimento, assim, ao recurso. Por sua vez, o Min. André Mendonça expressou que “talvez valesse a pena um realinhamento da jurisprudência do STF com efeitos prospectivos em relação ao futuro”<sup>295</sup>, mas se eximiu em relação àquele caso concreto.

---

<sup>294</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RHC 206846/SP, p. 38.

<sup>295</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RHC 206846/SP, p. 58.

O Min. Edson Fachin filiou-se ao voto do Min. Gilmar Mendes, uma vez que “o procedimento de reconhecimento, do ponto de vista técnico-jurídico, é um proceder que se deve ter por regular nas polícias de todos os lugares do mundo”<sup>296</sup>, e, por isso, afirma “subscrever as três teses firmadas por Sua Excelência”, o Relator. Dessa forma, acompanhou a relatoria tanto na conclusão do caso concreto quanto nas orientações genéricas indicadas.

Por fim, votou o Min. Kássio Nunes Marques, presidente da Segunda Turma, desempatou o julgamento e convergiu com o voto de Mendes. De forma expressa, o magistrado afirma que considera o art. 226 do CPP norma de caráter obrigatório e vinculante, como garantia mínima da ampla defesa do acusado. Veja-se:

Desde logo, salta aos olhos a constatação de que o procedimento probatório exigido para o reconhecimento pessoal, previsto no **art. 226 do Código de Processo Penal – garantia fundamental ao exercício da ampla defesa do acusado e, portanto, de observância obrigatória pelos operadores do direito** –, foi solenemente ignorado na fase investigativa e indevidamente chancelado na esfera judicial. (Destaques incluídos.)<sup>297</sup>

Ao fim do julgamento, deu-se provimento ao RHC 206846. As teses prospectivas do Min. Gilmar Mendes não constaram do dispositivo, mas foram assimiladas pelo Min. Edson Fachin, bem como acompanhadas, ao menos indiretamente, pelo Min. Nunes Marques.

Assim, STJ e STF fizeram sua guinada jurisprudencial após o HC 598886. É uma preclara demonstração que a força da tese levou sua adoção aos demais órgãos do STJ e pelo órgão fracionário do STF em menos de três anos, a par das décadas de vigência do entendimento anterior. Mas não só.

Todos os magistrados referem-se a elementos extra-autos para a decisão, especialmente notícias sobre prisões ilegais baseadas em reconhecimentos falsos. Um movimento midiático, propalado por movimentos sociais e organizações não governamentais que prestam assistência jurídica, chegaram ao ponto de mudar o consolidado entendimento jurisprudencial, em uma demonstração da força democrática da mobilização do Direito. A força desse movimento vem junto à

---

<sup>296</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RHC 206846/SP, p. 63.

<sup>297</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RHC 206846/SP, p. 69.

sensibilidade de defensoras e defensores que ouviram o pleito de assistidos pela Defensoria Pública para garantir a sua liberdade.

A guinada não se deu somente no âmbito judicial, mas também no administrativo. Cumpre, agora, indicar a nova normativa do CNJ sobre o tema.

### **6.6O futuro do reconhecimento pessoal: a Resolução nº 484/2022 do CNJ e as barreiras a serem enfrentadas**

No dia 31 de agosto de 2021, o Ministro Luiz Fux, então presidente do STF e do CNJ, publicou a Portaria nº 209, a qual instituiu grupo de trabalho “destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes”<sup>298</sup>.

O grupo de trabalho foi coordenado pelo Ministro Rogério Schietti, e referiu-se expressamente, como “Considerando”, às decisões do STJ em que se realizou a guinada jurisprudencial, nestes termos:

**CONSIDERANDO as recentes decisões da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça** que determinam a observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, de modo a se evitar a condenação de inocentes (HC no 652.284/ SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e HC no 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, respectivamente); (...) (Destaques incluídos.)<sup>299</sup>

As atividades do grupo resultaram em importantes produtos<sup>300</sup>, dentre eles, uma proposta de resolução do Conselho, que foi aprovada em sessão ordinária do

---

<sup>298</sup> BRASIL. CNJ. Portaria nº 209. Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes. Brasília, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090>. Acesso dia 24 de junho de 2023.

<sup>299</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 209.

<sup>300</sup> Um deles foi o relatório final dos grupos de trabalho. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>>. Acesso dia 6 de julho de 2023.

pleno realizada no dia 06/12/2022. Assim, foi publicada a Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022.

O ato normativo do CNJ prevê diretrizes para a realização do reconhecimento pessoal em procedimentos e processos criminais, bem como para sua análise no Poder Judiciário, consoante dispõe seu art. 1º. Já o *caput* do art. 2º define o reconhecimento pessoal.

O § 2º do art. 2º da Resolução nº 484/2022 prevê que o reconhecimento pessoal é uma prova irrepitível, podendo ser realizada somente uma única vez. Essa previsão visa a suprir uma problemática do reconhecimento, abordada anteriormente: a produção dessa espécie de prova tem o condão de modificar a própria estrutura, uma vez que o rosto exibido à pessoa reconhecedora pode ser inserido, de forma inconsciente, na lembrança<sup>301</sup>.

O art. 4º determina que o reconhecimento seja realizado pelo alinhamento presencial de pessoas. Caso não seja possível, após justificativa, devem ser apresentadas fotografias, observadas as normas da resolução. Consta no dispositivo o advérbio “preferencialmente”, relativo ao alinhamento presencial das pessoas, o que parece minorar seu caráter de determinação legal.

Já o art. 5º da Resolução lista as etapas que compõem o reconhecimento pessoal, as quais devem ser gravadas, com vídeos disponibilizados à parte caso assim seja requerido. Nestes termos:

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:  
I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;  
II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;  
III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;  
IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e  
V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

A primeira etapa é a entrevista prévia, também prevista no art. 226, I, do CPP, que consiste em questões à vítima ou testemunha sobre a pessoa investigada.

---

<sup>301</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Ob. Cit., p. 1063.

Questionam-se as características da pessoa, por meio de perguntas abertas, sem induzir respostas, bem como indaga-se sobre a dinâmica dos fatos, como tempo e distância - a fim de verificar a confiabilidade da resposta, conforme art. 6º do ato normativo.

O inciso III do art. 6º exige que, na entrevista, o reconhecedor autodeclare sua cor ou raça, bem como identifique a cor ou raça da pessoa a ser reconhecida. Tal previsão é salutar e tem por objetivo combater o efeito da raça cruzada, definida como maior dificuldade de uma pessoa identificar ou reconhecer indivíduos de outra raça, atrelada a uma maior capacidade de reconhecer indivíduos de sua raça<sup>302</sup>. Ademais, o inciso IV prevê indagação sobre se a imagem da pessoa reconhecedora já foi anteriormente exibida - caso tenha sido, não será realizado o reconhecimento (art. 6º, § 2º).

Após a entrevista, devem ser fornecidas orientações à pessoa reconhecedora. Conforme art. 7º da Resolução, essas instruções consistem em alertas de que a pessoa investigada ou processada pode ou não estar no alinhamento; que a pessoa reconhecedora poderá ou não reconhecer algum dos; que a apuração dos fatos prosseguirá independentemente do resultado do reconhecimento; e que o reconhecedor deverá indicar o grau de confiança. Mais um artigo cuja inclusão adveio dos estudos sobre a problemática do reconhecimento, tal qual a indução para que as vítimas apontem, obrigatoriamente, uma pessoa como agente do fato criminoso.

Por sua vez, o alinhamento poderá ser de pessoas ou fotografias. Nos termos do art. 8º da Resolução, o alinhamento deve ser, no mínimo, mais quatro pessoas que atendam às características descritas pela vítima ou testemunha, bem como ser simultâneo ou sequencial, sempre evitando-se a apresentação isolada da pessoa. A previsão, mais uma vez, busca suprir a deficiência em relação à quantidade mínima, e combate a prática do *show up*, que pode contaminar a memória e tornar inservível, prática e epistemologicamente, a prova.

Após as etapas acima, a pessoa reconhecedora será convidada a indicar se reconhece algumas das pessoas presentes ou nas fotografias, e, junto com essa

---

<sup>302</sup> BORNSTEIN, Brian H.; LAUB, Cindy E.; MEISSNER, Christian A., e SUSA, Kyle J. The Cross-Race Effect: Resistant to instructions. *Journal of Criminology*, Volume 2013, p. 1, DOI: <https://doi.org/10.1155/2013/745836>, acesso dia 7 de maio de 2023.

declaração, deve declinar seu grau de confiança na declaração, deixando-se claro que é independente da expectativa da autoridade condutora do reconhecimento (art. 9º).

A Resolução termina dispondo que as escolas de formação de magistrados promoverão cursos para a permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e servidores das varas criminais, com aplicação dos critérios técnico-científicos previstos, bem como as boas práticas.

É de se destacar que a Resolução aceita o reconhecimento por foto, mas repudia a figura do álbum de suspeitos. O art. 8º, § 2º, proíbe a apresentação de “um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio”. Já o art. 5º, § 2º, do ato normativo prevê que a inclusão de uma pessoa ou fotografia no procedimento de reconhecimento “será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante”.

Nesse ponto, uma falta da Resolução é não prevê que podem ser incluídas dentre as pessoas do alinhamento quem a autoridade policial sabe ser inocente, e não necessariamente alguém correlato ao crime. Permitir que todas as cinco pessoas ou fotografias alinhadas se refiram a possíveis suspeitos fomenta o efeito túnel, já definido, pois a investigação recairá sobre qualquer um eventualmente reconhecido.

No entanto, a Resolução nº 484/2022 consubstancia-se em exemplar avanço na matéria, veiculando medidas que buscam minorar, senão excluir, todas as problemáticas apontadas nas seções acima. Encabeçada pelo Ministro Rogério Schietti, o ato normativo do CNJ é decorrência da guinada jurisprudencial realizada pelo STJ, e acompanhada depois pelo STF. Após muitas injustiças, prisões ilegais, clamores de acusados junto a defensores públicos, o caminho da Justiça começa a ser paulatinamente trilhado. Mas ainda há muito o que avançar.

## 7 CONCLUSÃO

Eu abracei meu filho e pedi para que ele acreditasse em Deus e na Justiça. Fui lá e falei com o juiz: "Olha bem esses papéis, porque eu conheço meu filho e ele é inocente".

Lanço mão mais uma vez da primeira pessoa no encerramento deste trabalho, dessa vez para remissão à frase de epígrafe desta seção final. Trata-se da declaração de Maria José, mãe de Paulo Alberto, o homem acusado em mais de sessenta processos por reconhecimentos fotográficos em álbum de suspeitos. E se trata de só mais um exemplo de como o reconhecimento pessoal, sem o cumprimento das mínimas formalidades legais, pode causar patentes injustiças.

Tratar sobre o tema reconhecimento pessoal é falar sobre discriminação, preconceito e racismo, uma vez que não se pode afastar essas construções da realidade social vivida no Brasil. Decerto, a chaga da escravidão maculou as relações sociais de forma profunda; uma estrutura socioeconômica e política que durou três séculos não tem seus efeitos apagados em pouco mais de cem anos. Aliás, não houve movimentos e condutas profundas para expurgar o racismo das relações sociais nos últimos anos - se for isso possível.

É por esse motivo que o fator racial está intrinsecamente ligado ao reconhecimento pessoal. O racismo, conforme visto, apresenta-se em três dimensões: individual, institucional e estrutural. Falar de racismo estrutural é falar que a discriminação racial - consciente ou inconscientemente; direta ou indiretamente - está nas bases das relações sociais travadas no Brasil, e em todos os cantos, de forma que o Poder Judiciário de modo algum se encontra imune. Pelo contrário, pode-se apontar que um corpo judicial majoritariamente branco tem sob seu poder uma população majoritariamente negra.

O racismo e a discriminação já foram bases para escolas criminológicas justificarem o caráter criminógeno de certas categorias, como mulheres, pessoas negras e nativos americanos e afro-asiáticos. Desde os primórdios da Criminologia, a busca pela razão do crime perpassa por elementos biológicos que, ao fim, embasaram e fomentaram genocídios em todos os lugares do planeta - incluindo a Europa, momento no qual foram repelidos com veemência. Posteriormente, a Criminologia

lançou olhos ao Sistema Penal, e descreveu a forma como as pessoas são selecionadas conforme outros critérios que não somente o crime que cometeram.

A composição racial e racista da sociedade brasileira é uma das principais engrenagens do Sistema Penal. O conjunto de instituições e órgãos que realizam o que os estadunidenses chamam de “*enforcement*” da lei penal é composto por problemas de cunho estrutural, e não somente conjuntural. Assim, a corrupção desenfreada; a seleção de pessoas por critérios não jurídicos; a manutenção de cifras ocultas e a existência de execuções estatais. Estigma e morte são o norte da operacionalidade real do Sistema Penal, que nega seus discursos oficiais.

No aspecto dogmático, o reconhecimento pessoal é disposto entre os artigos 226 e 228 do CPP, e tem por fases documentais a descrição; a colocação da pessoa a ser reconhecida lado a lado com outras, semelhantes se possível; a realização do próprio reconhecimento; e a elaboração do laudo. Após, tal prova estará pronta para ser devidamente valorada pelo convencimento judicial.

Foram analisados, porém, aspectos problemáticos que envolvem o procedimento do reconhecimento pessoal, de forma abstrata ou na concretude da real operacionalidade do Sistema Penal brasileiro, tal qual a quantidade de pessoas necessária para que haja um reconhecimento válido.

Os estudos da Psicologia demonstram que a memória não registra os dados como se fosse uma fotografia, podendo ser manipulada. Por tal razão, o reconhecimento pessoal é uma prova que se pode considerar urgente, em virtude da possibilidade de esquecimento, e irrepetível: uma vez realizado o reconhecimento, a imagem da pessoa reconhecida toma lugar na memória do reconhecedor, de modo que a repetição do procedimento perde validade, pois a lembrança neurológica foi modificada.

Um dos principais problemas do reconhecimento pessoal é, na verdade, a sua subversão. O álbum de suspeitos é instrumento criminalizador e grave, com alta possibilidade de reprodução de injustiças e falsas prisões. Ao ser criada, pelas autoridades policiais, uma plataforma em que qualquer pessoa apontada pode ser considerada suspeita, sobrevaloriza-se a palavra da vítima e afronta-se o disposto na lei processual penal sobre o reconhecimento. É de conhecimento, inclusive, que a foto de alguns jovens negros foi incluída nessas espécies de álbuns sem motivo aparente:

algum agente ou autoridade policial colheu de alguma rede social a foto de um jovem, sem passagens ou qualquer ligação com a polícia, e a incluiu como suspeito.

Para além dos problemas genéricos, em relação a pessoas negras o reconhecimento pessoal adquire tons mais gravosos. O racismo interfere diretamente no reconhecimento pessoal mediante duas frentes. A primeira é por meio de estereótipos raciais implantados na consciência coletiva pelos meios de comunicação e cultura, como jornais e novelas. Tais protótipos de pessoas negras violentas e criminosas contaminam, desde a mais tenra idade, a população, e influenciam no apontamento de alguém como criminoso no momento do reconhecimento.

Da mesma forma, o chamado efeito da raça cruzada interfere no reconhecimento pessoal. Conforme apontado, estudos produzidos nos EUA demonstram maior dificuldade de pessoas de uma raça, cor ou etnia reconhecerem quem pertence a outra raça, cor ou etnia. É um produto inconsciente, ainda não bem explicado, mas que algumas pesquisas apontam que tal efeito interfere na produção probatória.

No entanto, a par de todas as questões acima expostas, foi o momento de escrever sobre esperança. E ela, apesar de vir dos Tribunais, trilhou um caminho a partir de fortes movimentos de combate ao racismo institucional no Judiciário, e estrutural.

No caso paradigma do HC 598886/SC, o STJ, em acórdão de relatoria do Min. Rogério Schietti, após árduo trabalho da DPESC e de outros atores que atuaram nos autos - além, decerto, do próprio réu, que insistiu sobre sua inocência perante os defensores. Como precedentes, a mobilização da sociedade civil na ADPF das Favelas foi exemplar para denunciar o racismo e o genocídio perpetrado pelo Sistema Penal brasileiro, bem como a omissão do Poder Judiciário em resolver tal situação. Da mesma forma, foram noticiados casos graves de erros judiciários e prisões ilegais, o que pode ter sensibilizado os julgadores a ver com mais apreço alguns casos que chegaram em seus gabinetes.

No julgamento do HC 598886/SC, o STJ fixou estas balizas: a) o reconhecimento pessoal deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; b) à vista dos efeitos e dos riscos de um

reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro à eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; c) pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; e d) o reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Tal decisão paradigmática da 5ª Turma do STJ foi seguida pela 6ª Turma, ambas compondo a 3ª Seção da Corte, bem como pela 1ª Turma do STF. A guinada jurisprudencial foi festejada por diversos doutrinadores e pelo Movimento Negro como uma conduta antirracista. Ademais, o CNJ, após longos estudos, aprovou a Resolução nº 484/2022, que veicula normas para o reconhecimento pessoal, e absorve diversas contribuições de caráter científico dos estudos produzidos e informados neste trabalho.

Falar de reconhecimento pessoal, assim, é falar de um tema com um misto de emoções. Ao mesmo tempo em que é um dos instrumentos que permite o encarceramento injusto da juventude negra - junto a tantos outros que ameaçam a nossa vida e liberdade -, há Esperança advinda do movimento que possibilitou a decisão das Cortes Superiores.

É essa Esperança que alimenta e fortalece diante de um cenário adverso; a força motriz capaz de mudar a opinião de pessoas, o entendimento de Tribunais, o coração do mundo. É a Esperança - sempre maiúscula - que movimenta a mudança social e alimenta a utopia - o motivo que nos impulsiona a continuar caminhando, como escreveu Galeano.

Afinal, tal qual escreveu Galeano<sup>303</sup>:

*“A utopia está lá no horizonte.*

---

<sup>303</sup> GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes?* Siglo XXI, 1994.

*Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos.  
Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos.  
Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei.  
Para que serve a utopia?  
Serve para isso:  
para que eu não deixe de caminhar.”*

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. The New Press: New York, 2010.

ALMEIDA, Reno Beserra. Sozinho, me ajoelho; Juntos, nos levantamos: gesto e performance em levantes. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/TN4ySX7t4B9CksDRZdtQxbz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso dia 28 de novembro de 2022.

ALVES, Luíze Cristina de Oliveira. O reconhecimento pessoal e sua previsão no art. 226 do CPP: questões sobre vigência, validade, efetividade e justiça. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, v. 19, n. 1, 2021/1, pp. 228-237.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARAUJO, Higor Alexandre Alves; MELLO, Marília Montenegro. Presunção de culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o flagrante forjado. *Revista de Direito Público*. RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, set-out 2019, pp. 133-155.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. BORI, Luiz Antônio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

ÁVILA, Gustavo Noronha. *Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, Gustavo Noronha; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogo entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022,.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: o Negro no Imaginário das Elites - Século XIX*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*. 1ª Ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*. 1ª Ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BENTHAM, Jeremy et. al. O Panóptico. Organização de Tomaz Tadeu; traduções de Guacira Lopes Louro; M. d. Magno; Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2001.

BORNSTEIN, Brian H.; LAUB, Cindy E.; MEISSNER, Christian A., e SUSA, Kyle J. The Cross-Race Effect: Resistant to instructions. Journal of Criminology, Volume 2013, p. 1, DOI: <https://doi.org/10.1155/2013/745836>, acesso dia 7 de maio de 2023.

BORNSTEIN, Brian H.; LAUB, Cindy E.; MEISSNER, Christian A., e SUSA, Kyle J. The Cross-Race Effect: Resistant to instructions. Journal of Criminology, Volume 2013, p. 1, DOI: <https://doi.org/10.1155/2013/745836>, acesso dia 7 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>>, acesso dia 6 de julho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021, pp. 56-57, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>>, acesso dia 29 de abril de 2023..

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 209. Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes. Brasília, 31 de agosto de 2021. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090), acesso dia 24 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Exteriores. Exposição de motivos do Código de Processo Penal, de 8 de setembro de 1941. Disponível em: <[https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf)>, acesso dia 29 de dezembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022>>, acesso dia 2 de julho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 292807/RJ (2014/0088194-2). Impetrante: Defensoria Pública da união. Paciente: Everaldo Fernandes dos Anjos. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 9 de dezembro de 2014. Disponível em: GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br), acesso dia 18 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598886/SC (2020/0179682-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Paciente: Vânio da Silva Gazola e Igor Tartari Felacio. Relatora: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2023. Disponível em: GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br), acesso dia 18 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 652284/SC (2021/0076934-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Paciente: Cláudio da Silva Souza. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 27 de abril de 2021 (julgamento). Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100769343&dt\\_publicacao=03/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100769343&dt_publicacao=03/05/2021)>, acesso dia 24 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). HC 769783/RJ (2022/0285346-2). Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Paulo Alberto da Silva Costa. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20769783>, acesso dia 24 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.840.837/SP. Rel. Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, 5 de dezembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 751023/SC. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 4 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 21173/DF. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 7 de dezembro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RHC 206846/SP. Recorrente: Regivam Rodrigues dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2 de fevereiro de 2022 (julgamento). Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>, acesso dia 24 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946. Relator: Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, 3 de abril de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100476/false>>. Acesso dia 29 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 291. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 15 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur181738/false>>, acesso dia 29 de nov. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 20 de junho de 2020.

BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. A cor do suspeito: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

CARAVELLAS, Elaine Tiritan. Racismo estrutural. *In* HILLAL, Cristiane Correa de Souza. Ministério Público antirracista: uma travessia necessária. São Paulo: APMP: Ministério Público do Estado de São Paulo, pp. 19-27.

CASO George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelho em seu pescoço causa indignação nos EUA. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52818817>>. Acesso dia 28 de novembro de 2022.

CECCONELLO, William Weber et. al. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.1057-1073.

CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. *Psychonomic Bulletin & Review*, v. 16, n. 1, 2009.

COELHO, Henrique; SANTIANO, Nicolás. Jovem de São Gonçalo é absolvido pela 13ª vez após reconhecimento fotográfico em delegacia. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/26/jovem-de-sao-goncalo-e-absolvido-pela-13a-vez-apos-reconhecimento-fotografico-em-delegacia.ghtml>>. Acesso em 20 de abril de 2023.

COSTA, Hallana Moreira Ramalho da. Caso George Floyd: uma análise do enquadramento das notícias de casos de racismo e injúria racial na imprensa brasileira. 2020. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2020.

D'ALMEIDA, José Ricardo. O estereótipo do negro na telenovela Avenida Brasil. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-graduação em Relações Etnicorraciais do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suco da Fonseca, CEFET/RJ). Rio de Janeiro, 84 p., 2013, pp. 8-9, disponível em: <[https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/3\\_Jos%C3%A9%20Ricardo%20D'Almeida.pdf](https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/3_Jos%C3%A9%20Ricardo%20D'Almeida.pdf)>, acesso dia 05 de maio de 2023.

DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em Criminologia e relações sociais. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. STJ julga HC da Defensoria sobre homem acusado em 62 processos. Publicado em 10 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27038-STJ-julga-HC-da-Defensoria-sobre-homem-acusado-em-62-processos>>. Acesso dia 7 de julho de 2023.

FARIAS, Juliana. Fuzi, Caneta e Carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 17, nº 3, 2015. pp. 75-91.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Lúgia Fonseca (Org.). Com a palavra Luiz Gama. São Paulo: Imprensa Oficial, 2011.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído ao chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento do negro do Brasil. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 25, n. 135, setembro, 2017 (Dossiê especial Criminologia e Racismo).

FRANÇA, Rafael Francisco. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 3, n. 2, p. 55-90, jul/dez 2012.

FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial. 2020. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

\_\_\_\_\_. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016, p. 495.

FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está À frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do leading case HC 598.886. *In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal*. 48ª Edição. São Paulo: Global, 2003.

GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes? Siglo XXI*, 1994.

GOÉS, Andréa Carla de Souza; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Ximenes. Projeto Genoma Humano: um retrato da construção do conhecimento científico sob a ótica da revista *Ciência Hoje*. *Ciência Educ.*, Bauru, v. 20, n. 3, p. 561-577, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1516-73132014000300004>>. Acesso em 6 de dez. de 2022.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade – O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In: Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 223-244.

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. *Black Power: Politics of Liberation in America*. Nova York: Vintage Book, 1992.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, teoria do impacto desproporcional e direitos humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. *Revista Jurídica do Ministério Público: João Pessoa*, ano 10, n. 12, ISSN 1980-9662, jan/dez. 2018, pp. 63-88.

HOBBSAWM, Eric J. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução: Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUBNER, Luana Janaína; LOPES JR, Aury. Reconhecimento Pessoal e sua (In) Suficiência Como Meio de Prova: Falsos Reconhecimentos: Riscos e Falhas do Procedimento. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana\\_hubner.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana_hubner.pdf)>. Acesso em: 6 de julho de 2023, p. 11.

IDDD - INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: Orientações Para o Sistema de Justiça. 2ª Edição. São Paulo, 2022. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso dia 4 de julho de 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. In MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 11-38.

JESUS, Maria Gorete Marques de. A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

JULIO, Daniel. Lugares do Recife: Casa de Detenção (Casa da Cultura). <https://www.transportes-daniel.blog.br/2022/07/lugares-do-recife-casa-de-detencao-casa.html>. Acesso em 21 de dezembro de 2022.

JUSTIÇA condena PMs culpados pela chacina de Costa Barros. Correio do Brasil. Disponível em: <<https://www.correiodobrasil.com.br/justica-condena-pms-culpados-chacina-costa-barros/>>. Acesso dia 5 de dezembro de 2022.

KIBRIT, Orly; MANHOSO, Eduardo; MARCANDELI, Raíssa Amarins. Olhos que condenam: . In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

KRAMER, Henrich; SPRENGER, James. O martelo das bruxas - Malleus Maleficarum. Tradução: Alex H.S. Disponível em: <https://www2.unifap.br/marcospaulo/files/2013/05/malleus-maleficarum-portugues.pdf>. Acesso dia 21 de dezembro de 2022

LENCI, Wanderlea; MARTINELLI, Jaqueline Mara Lorenzetti. Racismo e a problemática do reconhecimento no processo penal. In HILLAL, Cristiane Correa de Souza. Ministerio Publico antirracista: uma travessia necessaria. São Paulo: APMP: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2021, pp. 172-191.

LISBOA, Vinícius. PMs são condenados por chacina que matou cinco jovens em carro no Rio. Agência Brasil, 9 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pms-sao-condenados-por-chacina-que-matou-cinco-jovens-em-carro-no-rio>>. Acesso dia 5 de dezembro de 2022.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução, atualização, notas e comentários: Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LOPES JR., Aury e GESU, Cristina Carla di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Revista de Estudos Criminais, n.º 25, abril/junho 2006, disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4352/>>. Acesso 12 de janeiro de 2023.

LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 224f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MARQUES, Rita de Cássia et al. A pandemia de COVID-19: interseções e desafios para a história da saúde e do tempo presente. Disponível em: <[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19\\_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf)>. Acesso dia 28 de nov. de 2022.

MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021.

MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces a meta-analytic review. Psychology, Public Policy, and Law: 2001, Vol. 7, nº 1, pp. 3-35.

MELO, João Ozorio de. EUA celebram 50 anos de decisão judicial que foi "marco dos direitos civis". Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-16/eua-celebram-50-anos-decisao-foi-marco-direitos-civis>>, acesso em 5 de dezembro de 2022.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>> Acesso em 13 jun. 2021.

MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 266 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

DE SÁ NETO, Flávio. O Panoptismo e a Casa de Detenção de Recife. ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História – João Pessoa, 2003. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019->

01/1548177541\_50b2dd7e9ddb0a6d645e22d4a47dbde3.pdf, acesso dia 21 de dezembro de 2022.

NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes..O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, p. 268.

NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes..O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro. In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 3, 2021, p. 2102-2146, DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282>.

PERNAMBUCO. Boletim Covid-19 - Comunicação SES-PE. Secretaria Estadual de Saúde. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1LwfcRHIXecJ4dbjpFYW0Ket4uszCK3RC/view>, p. 3. Acesso dia 28 de novembro de 2022.

QUIRINO, Kelly Tatiane Martins; MOURA, Dione Oliveira. Enquadramento jornalístico do genocídio de jovens negros: estudo de caso da Chacina de Costa Barros na Folha de S. Paulo. SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo FIAM-FAAM / Anhembi Morumbi – São Paulo – Novembro de 2018. Disponível em: <https://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2018/paper/viewFile/1616/822>. Acesso em 6 de dezembro de 2022.

RAMOS, Silvia; et. al. Racismo, motor da violência: um ano da Rede de Observatórios da Segurança. Rio de Janeiro: Anabela Paiva, Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 189-224.

RELATÓRIOS indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais – CONDEGE. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso dia 26 de abril de 2023. Relatório disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempdpe/public/arquivos/Relat%C3%B3rio\\_\\_DPE-RJ.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempdpe/public/arquivos/Relat%C3%B3rio__DPE-RJ.pdf), p. 2.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação penal nº 0072958-17.2016.8.19.0002. Acórdão: 25/05/2017.

ROCHA, Jorge Bheron; FERNANDES, Lara Teles. Pode-se falar de cadeia de custódia da prova testemunhal? In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

SALVADORI, Fausto. Barbara Querino, a Babi: como a Justiça condenou uma jovem negra sem provas. A ponte, 19 de set. de 2019.. Disponível em: <https://ponte.org/barbara-querino-a-babi-como-a-justica-condenou-uma-jovem-negra-sem-provas/>. Acesso dia 30 de janeiro de 2023.

SANTANA, Bruna da Paixão; SILVA, Everton Melo da; ANGELIN, Yanne. Negro(a)s na mídia brasileira: estereótipos e discriminação ao longo da formação social brasileira. Lutas Sociais, São Paulo, vol.22 n.40, jan./jun. 2018, p.52-66.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. A invenção do ser negro: um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Pallas, 2006.

SANTOS, Rogério Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. Dados: Revista de Ciências Sociais, 05 de set de 2007.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012,.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Retrato em preto e branco: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

STEBLAY, Nancy; DYSART, Jennifer E. Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, v. 5, n. 3, 2016, p. 284-289.

STEBLAY, Nancy Mehrkens. A Meta-Analytic Review of the Weapon Focus Effect. Law and Human Behavior, agosto de 1992.

TV GLOBO. “Sabiá obriga Bibi a matar.” 1 vídeo (1 min.) Cena do dia 6 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6131378/>>, acesso dia 29 de abril de 2023.

TV GLOBO. Fantástico. Projeto Inocência: nova série mostra histórias de condenados injustamente no Brasil. 1 vídeo (15 min). Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/07/26/projeto-inocencia-nova-serie-mostra-historias-de-condenados-injustamente-no-brasil.ghtml>>. Acesso dia 8 de maio de 2023.

UNITED STATES. Department of Justice. Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement. Developed and Approved by the Technical Working Group for Eyewitness Evidence. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>.

VALENÇA, Manuela Abath. Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE. 2012. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; Zanatta, Rafael A. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

VERSIGNASSI, Alexandre. Crash: uma breve história da economia - da Grécia Antiga ao século XXI. São Paulo: Leya, 2011, pp. 203-204; 208-209.

WADE, Peter. Raça: natureza e cultura na ciência e na sociedade. *In* HITA, Maria Gabriela (Org.) Raça, Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador, EDUFBA, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf>>. Acesso dia 28 de nov. de 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate. *In* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas - caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

WESTIN, Ricardo. Brasil criou 1a lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. Arquivo do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>>. Acesso dia 3 de julho de 2023.

WIXTED, John T.; WELLS, Gary L. The relationship between eyewitness confidence and identification accuracy: a new synthesis. *Psychological Science in the Public Interest*, v. 18, n. 1, 2017, p. 10-65,. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1177/1529100616686966>>. Acesso em: 22 de jan. de 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

ZACKSESKI, Cristina ; OLIVEIRA NETO, Edi Alves de ; FREITAS, Felipe da Silva. Controle interno da atividade policial: um estudo qualitativo sobre as Corregedorias Cíveis e Militares do Nordeste brasileiro. REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA, v. 12, p. 66-90, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. Criminología: aproximación desde un margen. Volume I. Editorial Themis S.A.: Bogotá, Colômbia, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas - a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Friedrich Spee: El Origen del Derecho Penal Crítico. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014, pp. 117-142.

ZUCCHETTI FILHO, Pedro. Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos. 321f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.